

TCEPR  
SUMÁRIO

<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas.....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	2
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	2
Atas.....	3
Acórdãos.....	5
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
Pautas.....	19
Atas.....	19
Acórdãos.....	19
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>24</b>
Pautas.....	24
Atas.....	24
Acórdãos.....	24
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>24</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	31
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>32</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	32
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>33</b>
Resenhas de Distribuição.....	33
Editais .....	34
Despachos .....	34
Informações .....	36
Atos de Alerta Municipais.....	36
Relatório de Gestão Fiscal .....	36
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>36</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>36</b>
Despachos .....	36
Termo de Ajuste de Gestão.....	40
Portarias.....	40
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>40</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>41</b>
Tribunal Pleno .....	41
Primeira Câmara .....	41
Segunda Câmara .....	41
Corregedoria-Geral .....	41
Ministério Público de Contas .....	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	41
Inspetorias de Controle Externo .....	41
Administrativo.....	41

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 32  
EM 14 DE OUTUBRO DE 2020

## CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 402929/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONSIGLOG TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 593759/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), LOTÁRIO OTO KNOB (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHS)

## RECURSO DE AGRAVO

Processo: 535058/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA



**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 53365/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**CONSULTA**

Processo: 295714/16 Vista desde 07/10/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 68307/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: JORGE LUIZ MASSARO (Procurador(es): MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSULTA**

Processo: 617275/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 657431/17 Adiado por pedido do relator desde 16/09/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 67025/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): ELIANA PRISCILA AZEVEDO, YURI LUNA DIAS, JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE, MARIANA MARTINS CERIZZE, LUCAS HENRIQUE SANTOS DE SA, STEFANIA GONCALVES DE SOUZA, JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES, ARTHUR VILLAMIL MARTINS), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 745814/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: CESAR AUGUSTO DE FRANCA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), MELLER & MELLER LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), NABIL HELIO BEURON, NORMELIO SCHNEIDER, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SCHNEIDER TREINAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL EM GESTAO PUBLICA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), VITOR JOSE BORGHI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 224192/20  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA), GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 884870/17  
Entidade: PARANA EDIFICACOES  
Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS

PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO ROSSO), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANA EDIFICACOES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 365381/20 Nova Audiência desde 16/09/2020  
Entidade: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG  
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

Processo: 554729/20 Nova Audiência desde 16/09/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 555555/20 Nova Audiência desde 16/09/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CASTRO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 585241/20 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA (Procurador(es): CARLA DE SOUZA MOREIRA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 273878/20  
Entidade: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA  
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 375107/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: ANTONIO DE CARVALHO GONCALVES, FERNANDO BALDIM, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 529040/20  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 29, EM 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (23/09/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Audidores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, nos termos da Portaria nº 507/2020, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 28, referente a Sessão realizada no dia 16 de Setembro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 383401/20, na **pauta do Conselho Presidente Nestor Baptista**; 582374/20, 586965/20 e 588461/20, na **pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** informou a realização no dia 24 de setembro de 2020 da "Live" – "Fórum de Controle Social" com os temas "Funções dos Órgãos de Controle e a Interação com a Sociedade; ITP Índice de Transparência da Adm. Pública; e Como Fazer o Controle à Distância – Ferramentas Digitais de Controle", com transmissão pelo Canal da EGP no Youtube, às 10:00hs; e também no dia 24 de setembro de 2020 da "Live" – "Capacitação dos Conselhos Municipais e Observatórios Sociais" com os temas "Acompanhamento de Editais de Licitações – COVID19; Transparência dos Repasses ao Terceiro Setor; e A Ouvidoria de Contas como Ferramenta de Exercício do Controle Social", com transmissão pelo Canal da EGP no Youtube, às 14:00hs. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** aproveitou a ocasião e cumprimentou a Escola de Gestão Pública deste Tribunal, o Helio Amaral, responsável pela unidade e sua equipe de trabalho, que apesar da pandemia no combate a Covid, o Tribunal contou com 70 mil participantes nos seus eventos neste ano de 2020, acrescentou que a Live que teve a maior participação, foi com o Ministro Mandetta, onde 3.100 pessoas acompanharam ao vivo a transmissão, e outra Live de sucesso foi com a participação dos Senadores do Paraná, com 1.880 acessos. O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 770624/13 (Representação), conforme Despacho nº 1211/20 (peça 16) e aproveitou a ocasião para apresentar ao Colegiado como Corregedor-Geral em atendimento ao disposto na Lei Complementar Estadual nº113/2005 e no Regimento Interno desta Corte, o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 4º bimestre de 2020. De acordo com as informações prestadas pelas secretarias dos órgãos julgadores, nos meses de julho e agosto de 2019 foram julgados **889** processos, enquanto que no mesmo período de 2020, foram julgados **1016**, representando **14,29%** de aumento. Ainda à guisa de comparação, vale acrescentar que o número total de julgamentos, em 1016 processos, representa, também, um expressivo crescimento, de **15,85%** em relação ao 3º bimestre desse ano, quando houve 877 julgamentos. Os Procuradores do Ministério Público de Contas emitiram **1725 Pareceres**. Na sessão do Tribunal Pleno de 19 de agosto de 2020, foi aprovado o Relatório Final de Correição, referente à Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, nos termos do inciso VI, do art. 19, do art. 23, *caput* e § 1º e do art. 24, da Resolução nº 63 de 2018, tendo sido lavrado o Acórdão nº 2060/20-TP. A Correição na Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal – CAGE passou pela fase de execução e se encontra na de apresentação de relatórios. Foi iniciada a fase de planejamento, coleta de documentos e elaboração de questionários para a correição na Coordenadoria Obras Públicas – CÔP. Continuam em fase de monitoramento os processos de correição da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Tecnologia da Informação, da Coordenadoria de Execuções e Monitoramento e da Coordenadoria de Auditorias. Informou que nos meses de julho e agosto de 2020 estavam em trâmite os seguintes processos/procedimentos atinentes à Corregedoria-Geral: Processos nº 531672/19, relativo ao Código de Ética e nº 856377/19, de Sindicância. Ainda, nos meses de julho e agosto de 2020 foram emitidos os seguintes atos processuais: 03 (três) Despachos, 02 (dois) Ofícios, 01 (um) Relatório de Correição Ordinária e 01 (uma) Proposta de Voto. Foi este o breve relato do Corregedor-Geral, que esclareceu que cópia integral do Relatório foi encaminhada (por e-mail) aos gabinetes dos Excelentíssimos Conselheiros, Auditores e da Procuradora-Geral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº \*621430/18 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo** de Recurso de Revista do Município de Manfrinópolis, ao senhor advogado Dr. Mateus Scheitt, (OAB/PR 52.378). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após a fase de discussão, o processo foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 383401/20 (Aprovação), da **pauta do Conselho Presidente Nestor Baptista**; 107200/20 (Conhecimento e improcedência), 628200/19 (Conhecimento e provimento), 582374/20 (Deferimento), 79496/20 (Conhecimento e improcedência), 586965/20 (Homologação de Cautelar), 588461/20 (Homologação de Cautelar) e 236220/20 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações) da **pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão**; 231857/19 (Conhecimento e provimento parcial) e 478860/20 (Conhecimento e não provimento) da **pauta do Conselho Ivan Lelis Bonilha**; 289238/17 (Conhecimento e não provimento do recurso com retificação de ofício) e 373239/17 (Conhecimento e não provimento) da **pauta do Conselho Durval Amaral**;

\*621430/18 (Conhecimento e não provimento), 337299/19 (Conhecimento e provimento parcial) e 270194/20 (Regular) da **pauta do Conselho Fabio Camargo**; 517114/20 (Conhecimento e não provimento), 580967/20 (Conhecimento e não provimento), 457022/20 (Conhecimento e procedência parcial) e 533950/20 (Homologação de Recomendações) da **pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **adiado por pedido do relator** o julgamento do Processo nº 420250/19 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. **Permaneceram adiados por pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 295714/16 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e 657431/17 da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**. Continuaram com **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os Processos nºs: 365381/20, 554729/20 e 555555/20 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº 471815/20, de Pedido de Rescisão, do Instituto de Saúde Pró Vida, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, **para proferir voto de desempate**, desde a Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27 do dia 09 de setembro de 2020, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo deferimento da liminar, acompanhado dos **Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo**. O **Conselheiro Durval Amaral** divergiu apresentando voto pelo indeferimento da liminar, sendo acompanhado pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** e pelo Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e nove minutos, 15h49m, do dia vinte e três do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (23/09/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e oito de setembro de dois mil e vinte (28/09/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 10, REALIZADA ENTRE OS DIAS 14 E 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (14/09/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte (17/09/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Audidores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 09, da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 24 a 27 de agosto de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram **devolvidos** os Processos nºs 476337/19 pelo Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, com apresentação de voto de desempate; 208358/16 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** pelo **Conselheiro Durval Amaral**; 785038/19 da pauta do **Conselheiro Durval Amaral** pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 582920/17 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo** pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. O **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** comunicou os **arquitamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs 832425/13 (Representação) do Município de Mandrituba, conforme Despacho nº 1106/20 (peça 15); nº 366450/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Campina do Simão, conforme Despacho nº 1033/20 (peça 36); nº 390190/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Maria Helena, conforme Despacho nº 1035/20 (peça 18); e Processo nº 476590/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) da Paraná Edificações, conforme Despacho nº 1130/20 (peça 51). O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou os **arquitamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 490984/20 (Denúncia) do Município de Cascavel, conforme Despacho nº 841/20 (peça 35); nº 534450/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Itaguajé, conforme Despachos nº 789/20 e 792/20 (peças 9 e 10); e Processo nº 541503/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Castro, conforme Despacho nº 794/20 (peça 7). O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** comunicou os **arquitamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs 446632/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de São Miguel do Iguçu, conforme Despacho nº 1202/20 (peça 28); nº 479700/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Jacarezinho, conforme Despacho nº 1287/20 (peça 22); e Processo nº 504454/20 (Denúncia) do Município de Florestópolis, conforme Despacho nº 1312/20 (peça 16). Comunicou os **sobrestamentos** dos Processos nºs 262701/20 (Prestação de Contas Anuais) do Fundo de Equipamento Agropecuário, conforme Despacho nº 1223/20 (peça 30) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual; e nº 614200/14 (Representação da Lei nº 8.666/1993) da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibitai, conforme Despacho nº 1267/20 (peça 7) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal. Comunicou a **prorrogação de sobrestamentos** dos Processos nºs 301517/18 (Prestação de Contas Anuais) do Fundo de Equipamento Agropecuário, conforme Despacho nº 1254/20 (peça 34) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual; e nº 351835/16 (Prestação de Contas Anuais) do Fundo Penitenciário, conforme Despacho nº 1277/20 (peça 70) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual. O **Conselheiro Durval Amaral** comunicou os **arquitamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs 525176/20 (Denúncia) do Município de Campo Largo, conforme Despacho nº 1021/20 (peça 4); e nº 531567/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Nova Prata do Iguçu, conforme Despacho nº 1032/20 (peça 10). Comunicou o **sobrestamento** do Processo nº 274343/19 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 1125/20 (peça 44) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual. Comunicou **decisão judicial** referente ao Processo nº 570740/20 de Requerimento Externo, Senhor Aparecido

José Weiller Júnior informa que a Vara da Fazenda Pública de Formosa do Oeste - com amparo na tese de que o Tribunal de Contas do Paraná, ao julgar irregulares as contas do Chefe do Poder executivo em sede de prestação de contas de transferência, estaria extrapolando sua competência, em detrimento daquela exclusivamente atribuída à Câmara Municipal -, deferiu tutela de urgência no bojo dos autos n.º 0001168-66.2020.8.16.0082, em 31.08.2020, o que resultou na determinação de suspensão das sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no protocolo de Prestação de Contas de Transferência nº 251197/11, por meio do v. Acórdão nº 11/17-Pleno, nos termos do Despacho nº 1131/20 (peça 5). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs 532059/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Nova Cantu, conforme Despacho nº 970/20 (peça 15); e nº 401302/20 (Denúncia) nos termos art. 33 da Lei Complementar 113/2005, conforme Despacho nº 952/20 (peça 10). O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** nos Processos nºs 48816/15, 48875/15, 48891/15, 48980/15, todos da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de Tomada de Contas Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. Fernando Bueno de Castro, (OAB/PR 42.637). Foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo, através de vídeo anexado e disponibilizado nos autos. O Conselheiro Durval Amaral solicitou vista dos autos, cujo pedido foi atendido; deferido pelo Presidente do Colegiado. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 10, onde foram **juízos** os Processos nºs: 25078/20 (Conhecimento parcial da Tomada de Contas Extraordinária com determinação), \*728618/18 (Procedência Parcial - Voto Vencedor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 378637/20 (Conhecimento e não provimento), 856110/18 (Conhecimento e improcedência), \*476337/19 (Procedência Parcial com aplicação de multas e recomendações - Voto Vencedor Conselheiro Artagão de Mattos Leão mediante Voto de Desempate do Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista), 394934/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 510322/20 (Homologação de Recomendações), 510411/20 (Homologação de Recomendações), da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 592910/15 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), \*638752/19 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial - Voto Vencedor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 398360/20 (Conhecimento e não provimento), 294514/19 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 543735/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 860994/19 (Conhecimento e improcedência), 512180/20 (Homologação de Cautelar), 208901/20 (Regular), 235240/20 (Regular), 258267/20 (Regular), 264976/20 (Regular), 268971/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 217030/19 (Conhecimento e improcedência), 479743/20 (Conhecimento e não provimento), 11466/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 43414/17 (Conhecimento e procedência parcial), 841562/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 261160/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 666683/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 770219/19 (Conhecimento e procedência com determinações), 835850/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 267223/20 (Conhecimento e improcedência), 316518/20 (Extinção por Perda do objeto), 345607/20 (Extinção por Perda do objeto), da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 106757/18 (Conhecimento e provimento parcial), 495846/20 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 238690/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 856881/19 (Conhecimento e procedência com recomendações), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 121167/17 (Encerramento), 872823/15 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 213673/17 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento), \*277523/17 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento - Voto Vencedor Conselheiro relator), 180870/19 (Conhecimento e provimento parcial), 341075/20 (Conhecimento e não provimento), 331225/14 (Conhecimento e improcedência), 792994/15 (Conhecimento e procedência), 617615/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 633637/19 (Encerramento), 697414/19 (Conhecimento e improcedência), 167121/20 (Encerramento), 301090/20 (Conhecimento e procedência com determinações), 310650/20 (Conhecimento e procedência com determinações), 276559/20 (Regular), da **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 900120/16 (Conhecimento e não provimento), 593437/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento), 608183/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento), 496001/19 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e não provimento), 454430/20 (Conhecimento e não provimento), 516401/20 (Conhecimento e não provimento), 757670/19 (Conhecimento e improcedência), 311680/19 (Improcedência e perda de objeto), 775903/19 (Improcedência e perda de objeto), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. No julgamento do Processo nº \*728618/18, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator (voto vencido em parte), apresentou proposta pela aplicação à Controladora Interna da Assembleia Legislativa, sra. Flávia Malucelli Baltazar, de uma vez a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, ante o não apontamento da ausência de projeto básico e execução sem arrimo em cronograma físico-financeiro durante o acompanhamento da execução do Pregão Presencial nº 66/15. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou em parte o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto, pela **procedência parcial** da Tomada de Contas Extraordinária, para considerar **regulares** com **ressalva** as contas extraordinariamente tomadas, objeto deste expediente, da **Assembleia Legislativa do Paraná**, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 66/2015 com aplicação de sanções (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O Senhor Presidente apresentou seu **voto de desempate** no Processo nº \*476337/19, de Representação da Lei 8.666/93 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanhando o voto do relator, que na ocasião do empate na votação na Sessão Virtual nº 6 do Tribunal Pleno, apresentou seu voto pelo Conhecimento e procedência parcial julgando irregulares com aplicação de multa e recomendação, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães havia divergido quanto as multas aplicadas da proposta do relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº \*638752/19, de recurso de revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pelo provimento parcial considerando as contas regulares com ressalva, com aplicação de multa e recomendação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto a fundamentação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio Camargo (voto vencido). Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria. No julgamento do Processo nº \*277523/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator (voto vencedor), apresentou proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pelo provimento do recurso. Acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto proposto pelo relator, e apresentou seu voto, pelo não provimento do recurso (voto vencido). Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria. O Senhor Presidente requereu **vista para proferir voto de desempate**, do Processo nº 113978/20 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo não provimento do recurso, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente requereu **vista para proferir voto de desempate**, do Processo nº 171099/20 de Representação, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo Conhecimento e procedência parcial da representação com aplicação de multas, acompanhado dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente da proposta do relator, apresentando seu voto pelo acréscimo nas sanções da devolução dos valores indicados e pela aplicação de uma multa ao gestor, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O Senhor Presidente requereu **vista para proferir voto de desempate**, do Processo nº 208358/16 de Representação da Lei 8666/93, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 10 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo Conhecimento parcial e procedência da representação com aplicação de multa, acompanhado dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pela improcedência com recomendação e determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 508980/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 198876/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 48816/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 48875/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 48891/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 48980/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 666089/16 e 666186/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 95602/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 785038/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 118627/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 582920/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 237561/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 640463/19 e 504497/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Permaneceram com vista** os Processos nºs: 819935/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 320124/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 797516/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 320124/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 460490/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 245700/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 257321/18 e 582508/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 811174/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 133880/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 799861/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 274769/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **adiado** por pedido do relator, o julgamento do Processo nº 194733/17, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 453078/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado nova proposta de voto pelo relator**. Houve **manifestação registrada na página de votação**, por parte da Senhora Procuradora-Geral Valéria Borba representante do Ministério Público de Contas no Processo nº 453078/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "*Suscitamos questão de fato no presente processo, tendo em vista que a Proposta de Voto, no item (ii) da fundamentação de mérito, adotou precedente relativo ao pagamento de diárias ao Chefe do Poder Executivo para prover parcialmente o presente Recurso de Revisão. No entanto, é importante destacar que este feito se refere a contas de Chefe do Poder Legislativo, que não desempenha atividade de representação institucional do Município, de modo que resta incabível estender a ele as mesmas presunções aplicadas de maneira excepcional ao Prefeito na decisão paradigma (Acórdão 268/20-TP)*". O Processo nº 763853/13 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no

Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido requerido e na mesma sessão devolvido do pedido de vista pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Processo nº 353943/16 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. Foram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs 446012/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; nºs 310927/20, 40066/19 e 263457/20 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. O Conselheiro Fabio Camargo declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 152581/16 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **suspeição**, após o início da sessão no julgamento do mesmo Processo nº 152581/16 (Recurso de Revista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral, sendo **adiado** o processo para **recomposição do quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 341075/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 113978/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão declarou **impedimento** no julgamento do Processo nº 353943/16 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 800927/17, 478867/18, 512186/18, 521669/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O julgamento do processo de Recurso de Revista nº 139764/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aguarda **voto de desempate do Senhor Presidente**, por ter ocorrido **empate na votação na Sessão Virtual nº 7** do Tribunal Pleno, na ocasião foi apresentado pelo relator o voto pelo Conhecimento e provimento do recurso, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo Conhecimento parcial e pelo não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia dezoisete do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (17/09/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias 28 de setembro e 1º de outubro de dois mil e vinte, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 446012/20**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2759/20 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual. Campanhas Revestimentos Concretos Asfálticos. Supressão da última campanha. Pela formalização.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Congresolus Controle Tecnológico LTDA.

Em suma, o aditivo busca suprimir a última campanha prevista em referida avença, cujo objeto consiste na "Contratação da empresa para verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente, aplicados em vias estaduais e municipais localizadas no Estado do Paraná", conforme justificativa lançada no evento 2.

Basicamente, a supressão tem como lastro a inviabilidade da execução contratual, decorrente da pandemia e consequente situação atípica de calamidade pública.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 257/20 (peça 6), ocasião em que asseverou que o limite legal de 25% do valor original do contrato foi respeitado.

Na seqüência, a Diretoria de Finanças deixou de indicar o FIR - Formulário de Indicação de Recursos, sob a justificativa de que com a supressão pleiteada, o aditivo em questão termina por encerrar o contrato em análise (Informação nº 192/20 (peça 9)).

Após, Diretoria Jurídica (Parecer nº 151/20 - peça 10), a Controladoria Interna (Informação nº 108/20 - peça 11) e o Parquet de Contas opinou favoravelmente à formalização do presente termo aditivo (Parecer nº 152/20 - peça 12), manifestaram-se favoravelmente à formalização do aditivo em tela.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende suprimir (diante da inviabilidade da continuidade da execução contratual, decorrente da pandemia e consequente situação atípica de calamidade pública), a última campanha prevista no Contrato nº 18/2019, alterando o valor contratual de R\$ 245.785,77 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) para R\$ 184.339,33 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos). Outrossim, sob o aspecto legal, a modificação pretendida encontra-se dentro do limite legal, vez que respeitou o limite imposto pela legislação de regência, conforme reconhecido pela DIJUR e pelo MPC.

Por outro lado, quanto aos fatores ensejadores da supressão, tem-se como notória a superveniência dos fatos originados das mazelas impostas em decorrência da pandemia do COVID-19, de modo que a formalização do aditivo em comento é medida que se impõe.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, c/c art. 2º, da Portaria nº 202/2020, AUTORIZO a formalização do 2º Termo Aditivo nº 18/19,

celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Congresolus Controle Tecnológico LTDA, para o fim de suprimir a última campanha prevista no contrato, nos termos da minuta lançada no evento 5.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a formalização do 2º Termo Aditivo nº 18/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Congresolus Controle Tecnológico LTDA., para o fim de suprimir a última campanha prevista no contrato, nos termos da minuta lançada no evento 5, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, c/c art. 2º, da Portaria nº 202/2020;

II – determinar, a remessa dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

**PROCESSO Nº: 708269/18**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2783/20 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Repasses antecipados pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. Pela procedência, sem aplicação de sanção.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada pelo Observatório Social de Irati, por meio da qual noticiou-se a suposta prática de repasses antecipados de "sobras de caixa" do Poder Legislativo ao Poder Executivo, em aparente afronta ao artigo 27, V[1] da Lei Orgânica Municipal e ao artigo 17, V[2] do então Regimento Interno da Casa Legislativa repassadora, cujo espírito, diga-se desde já, foi mantido pelo artigo 19, XVII[3] da atual normativa interna.

De início, a Denunciante foi instada a apresentar documento de identificação dos subscritores da petição inicial, bem como a demonstrar a legitimidade destes em representá-la (Despacho n.º 2052/18-GCNB, peça 4), o que foi devidamente cumprido (peça 9).

O feito foi, então, recebido pelo Despacho de n.º 2316/18-GCNB (peça 10), ocasião em que foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Irati e a citação do seu então Presidente, senhor Hélio de Mello.

Em resposta (peça 19), a Casa Legislativa consignou que os repasses foram promovidos em decorrência de solicitações do Poder Executivo Municipal em razão da necessidade e importância de serem realizados determinados projetos (cujas solicitações foram anexadas ao referido petição). Argumentou, ainda, que o posicionamento deste Tribunal contrário à referida prática foi sedimentado posteriormente à sua realização, em decisão datada de 7 de junho de 2018 (Acórdão n.º 1486/18-STP).

A fim de corroborar a alegação de que o entendimento só veio a ser pacificado com a edição do referido decisum, afirmou "que no ano de 2016, em consulta realizada junto à Diretoria Jurídica deste E. Tribunal de Contas, foi repassada, verbalmente, a orientação de que seria possível a antecipação de recursos solicitada pelo Poder Executivo [...]".

Esclareceu, contudo, que tão logo teve conhecimento da decisão vertida no Acórdão n.º 1486/18-STP acima referenciado, não foram realizados mais repasses antecipados.

Pontuou, ainda, que embora o Poder Executivo indicasse as demandas que seriam atendidas com os respectivos repasses, estes eram realizados sem vinculação específica, inexistindo qualquer insurgência legislativa na autonomia do gestor municipal.

Também defendeu a absoluta boa-fé na conduta praticada, pautada no interesse público, inexistindo qualquer prejuízo ao erário.

O senhor Hélio de Mello reproduziu as razões de defesa apresentadas pela Câmara Legislativa (peça 21).

O feito seguiu, então, à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1547/20-CGM, peça 22).

Para a unidade, uma vez que os repasses foram admitidos pelos interessados, inexistindo controvérsia quanto a este ponto, a análise estaria adstrita à sua [ir]regularidade, considerando as alegações de boa-fé, de preservação do interesse público e de ausência de prejuízo ao erário municipal.

Nesse contexto, ponderou ser indiferente a intenção do agente, uma vez que "a atividade financeira da Administração Pública regula-se tecnicamente, por normas em que se refletem deveres cuja rigidez não se distorce por eventual boa-fé com que se tenha animado o agente [...]".

Quanto à suposta orientação prestada pela Diretoria Jurídica desta Corte, consignou que, ainda que fosse verdadeira, já que carecedora de provas, tem-se que os posicionamentos eventualmente adotados pelas unidades técnicas não vinculam o

juízo orgânico deste Tribunal.

Rechaçou, também, a alegada divergência jurídica a respeito da matéria, ao argumento de que já em 2013 foi emitida por esta Casa a Instrução Normativa n.º 89, que previa expressamente que “o saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, [...] deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício” (artigo 22).

Pontuou, ainda, que nos moldes do entendimento reafirmado pelo Acórdão n.º 1486/18-STP, caberia “à Câmara Municipal de Irati, por meio de seu órgão executivo, antecipando-se à economia de recursos que se delineava, propor que a respectiva dotação fosse cancelada formalmente pelo ato normativo competente, em detrimento da qual, então, o orçamento do Poder Executivo poderia ser fortalecido”.

Ao final, opinou pela procedência da presente, com aplicação da pena pecuniária prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao então presidente da Câmara de Irati, à razão de uma multa por devolução indevidamente antecipada, totalizando quatro sanções.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 472/20-4PC (peça 23), divergindo parcialmente da instrução técnica, concluiu pela procedência da denúncia, porém sem aplicação de sanções.

Para o Parquet, embora as devoluções antecipadas indiquem uma superestimação do orçamento legislativo e, ao mesmo tempo, o desequilíbrio do orçamento do Executivo municipal, podendo servir de artifício para o descumprimento dos índices de despesas com pessoal, tal fato estaria inserido no âmbito de apuração das respectivas prestações de contas anuais.

Nesse contexto, ponderou que as contas legislativas do exercício de 2017 foram julgadas regulares com ressalva (Acórdão n.º 2993/18-S2C) e as contas do exercício de 2018 foram julgadas regulares (Acórdão n.º 2150/19-S1C), estando pendentes de análise apenas aquelas alusivas ao exercício de 2019, em relação ao qual não se tem notícia de eventual devolução de valores (255926/20).

Em decorrência, o Órgão Ministerial sugeriu que se recomende à Coordenadoria de Gestão Municipal que verifique nas referidas contas anuais se houve devolução de recursos ao Executivo e, por consequência, possível superestimação orçamentária hábil a encobrir eventuais descumprimentos de índices de despesas a serem observados pelo Poder Legislativo.

E, na hipótese de se verificar eventual anomalia, sugere que então sejam alertados os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo quanto à necessidade de que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 “reflita a realidade orçamentária do município e as reais necessidade do Legislativo Municipal, em observância aos preceitos e princípios destacados no Acórdão n.º 1486/18-STP.”

Mais adiante, ponderou que, em que pese os repasses aqui examinados tenham ocorrido anteriormente em edição do Acórdão n.º 1486/18-STP, tem-se que a Lei Orgânica municipal já vedava tal prática, consoante indicado pela Denúncia em sua exordial, o que enseja a procedência da presente.

De outro lado, entendeu que a boa-fé do denunciado, bem como a ausência de prejuízo à Administração Pública e a inexistência de indícios de que os recursos tenham sido destinados a finalidades escusas, seria possível a não aplicação de sanção pecuniária ao senhor Hélio de Mello.

Era o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, me condano com os opinativos técnico e ministerial pela procedência da presente denúncia.

Veja-se que, de fato, os repasses promovidos antecipadamente não tinham nenhum respaldo, visto que além de os interessados não terem feito prova da alegada orientação por parte da Diretoria Jurídica deste Tribunal, a própria legislação municipal estabelecia que o momento para a promoção dos repasses era ao final do exercício, sem olvidar, também, da Instrução Normativa n.º 89 desta Casa, como bem lembrado pela unidade técnica.

O Acórdão exarado em sede de Consulta apenas confirmou um entendimento anterior, tanto é que os denunciados não se prestaram a demonstrar nenhum posicionamento dissonante quanto ao tema, restringindo-se a alegar, sem qualquer indício probatório, que teriam recebido uma orientação verbal de uma unidade técnica desta Casa em sentido oposto.

A denúncia deve, portanto, ser julgada procedente.

Quanto ao alerta apresentado pelo Parquet no sentido de que a conduta perpetrada pode indicar uma deficiência na elaboração orçamentária municipal, podendo até mesmo ter como objetivo driblar os índices de despesas com pessoal, especialmente ao se considerar uma possível superestimação do orçamento do Legislativo, entendo que, de fato, o tema é passível de ser analisado no âmbito do processo de Prestação de Contas Anual.

Nesse contexto, reputo prudente que se dê ciência dos fatos aqui narrados ao relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Irati do exercício de 2020 (processo n.º 255926/20), Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para as providências que entender cabíveis, inclusive quanto ao eventual acolhimento das diligências sugeridas pelo Parquet.

Quanto à aplicação de sanções ao então Presidente da Casa Legislativa, em que pese a irregularidade verificada, acompanho o opinativo ministerial pelo seu afastamento, tendo-se em conta a boa-fé de que estava imbuído ao promover tais repasses e a ausência de dano ao erário, além do compromisso assumido em não dar continuidade à referida prática.

## II. VOTO

Ante o exposto, nos termos do artigo 275 e ss. do Regimento Interno desta Corte, VOTO:

I) pela procedência desta Denúncia, tendo-se em vista a realização de repasses antecipados pelo Poder Legislativo de Irati ao Poder Executivo, em afronta à Lei Orgânica Municipal; e

II) pela remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Irati referente ao exercício de 2019, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto ao alertado pelo Ministério Público de Contas em Parecer de n.º 472/20-4PC, considerando a sugestão de que fosse recomendado “à CGM verificar nas contas anuais de 2019 (autos n.º 255926/20) se houve devolução de recursos ao Executivo, a revelar superestimação orçamentária com vistas a mascarar extrapolações de índices de despesas a serem observados pelos legislativos. E, em se verificando a situação anômala pertinente, que se proceda o alerta aos atuais gestores dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que a Lei Orçamentária Anual a ser elaborada no curso desse ano de 2020, para vigência em 2021, reflita a realidade

orçamentária do município e as reais necessidade do Legislativo Municipal”.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência desta Denúncia, tendo-se em vista a realização de repasses antecipados pelo Poder Legislativo de Irati ao Poder Executivo, em afronta à Lei Orgânica Municipal;

II. Remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Irati referente ao exercício de 2019, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto ao alertado pelo Ministério Público de Contas em Parecer de n.º 472/20-4PC, considerando a sugestão de que fosse recomendado “à CGM verificar nas contas anuais de 2019 (autos n.º 255926/20) se houve devolução de recursos ao Executivo, a revelar superestimação orçamentária com vistas a mascarar extrapolações de índices de despesas a serem observados pelos legislativos. E, em se verificando a situação anômala pertinente, que se proceda o alerta aos atuais gestores dos Poderes Executivo e Legislativo, a fim de que a Lei Orçamentária Anual a ser elaborada no curso desse ano de 2020, para vigência em 2021, reflita a realidade orçamentária do município e as reais necessidade do Legislativo Municipal”.

III. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 27 – Compete à MESA da Câmara, dentre outras atribuições: [...]

2. Art. 17 – Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

V. Art. 17 – Compete, à mesa dentre outras atribuições: [...]

V – devolver à Tesouraria da prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;

3. Art. 19. O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Irati quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem interna, o qual possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: [...]

XVII – devolver à Tesouraria da Prefeitura do Município de Irati o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício financeiro, bem como dispor sobre a aplicação financeira de seus recursos vinculados, salvo legislação em contrário;

PROCESSO Nº: 152581/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GERALDO CLAITO BOBATO, HUMBERTO SCHVABE, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO SECO SCHVABE, VISA PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARNALDO CONCEIAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO COSTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KISCIA BASTIAN, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERTA DEL VALLE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO GAIAO, SANDRO MARCOS OGRYSKO, THIAGO LIMA BREUS, WILMAR EPPINGER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2784/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que concluiu pela irregularidade de gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 a 2011. Achado n.º 25 - Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a firma Neide Ferreira Sêco Schwabe-ME. Achado n.º 26 - Pagamentos irregulares efetuados pela CMC a empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. Recursos dos envolvidos visando desconstituir as penalidades recebidas. Não conhecimento do recurso interposto por João Luiz Simões Cordeiro. Desprovemento dos demais. Recurso do Ministério Público de Contas visando estender a imposição de multa proporcional ao dano aos ocupantes da Diretoria do Departamento de Administração e Finanças no período. Desprovemento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas (peça 589), por João Carlos Milani Santos (peça 592), por Luiz Eduardo Gluck

Turkiewicz, então sócio da Visão Publicidade Ltda. (peça 594), por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peças 597 e 599), por Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (peça 601), e por João Luiz Simões Cordeiro (peça 621) em face do Acórdão n.º 413/16-S1C, exarado no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 25558/13.

As irregularidades que deram ensejo ao referido julgamento constam do Relatório Preliminar n.º 29/12, anexado à Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, processo esse voltado à apuração de irregularidades de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios de 2006 a 2011, com origem na Concorrência n.º 002/2006, em que foram contratadas as Agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia.

Considerando o elevado número de irregularidades suscitadas naquele relatório, bem como a complexidade dos fatos e o número de envolvidos, foi determinado o desmembramento processual, sendo que o presente expediente trata dos Achados n.º 25 e 26, a seguir sintetizados:

Achado n.º 25 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a firma Neide Ferreira Sêco Schvabe-ME a qual pertence a familiar de servidores da Câmara Municipal de Curitiba - Subcontratação indevida e desnecessária da empresa cuja execução dos serviços não foi devidamente comprovado - Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

Achado n.º 26 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC a empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Não há comprovação do serviço executado, CD/DVD com áudio da programação na rádio.

Ao apreciar tais achados, a Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão guerreado, decidiu nos seguintes termos:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados n.ºs 25 e 26 do Relatório de Auditoria n.º 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME (R\$ 123.800,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 136.180,00 (cento e trinta e seis mil, cento e oitenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Humberto Schvabe, pelo Sr. João Luiz Simão Cordeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Neide Ferreira Sêco Schvabe ME (R\$ 217.450,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 239.195,00 (duzentos e trinta e nove mil, cento e noventa e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Humberto Schvabe, pelo Sr. João Luiz Simão Cordeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (R\$ 10.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Rádio Cultura de Curitiba Ltda. (R\$ 65.600,00), acrescidos da remuneração da agência Oficina da Notícia Ltda., totalizando R\$ 72.160,00 (setenta e dois mil, cento e sessenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "d";

f) Imposição, contra o Sr. Humberto Schvabe, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

g) Imposição, contra o Sr. João Luiz Simão Cordeiro, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se referem os itens "a" e "b";

h) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "c";

i) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "b" e "d";

j) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

k) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

l) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

m) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Humberto Schvabe, João Luiz Simão Cordeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

n) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Humberto Schvabe, Sr. João Luiz Simão Cordeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

o) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de

seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedir os de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Considerando a multiplicidade de recursos interpostos, apresentarei a síntese das razões recursais e das respectivas análises técnica e ministerial de forma individualizada.

#### 1.1 - DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A insurgência ministerial refere-se à não aplicação de multa proporcional ao dano aos interessados Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, sob o argumento de que teriam contribuído para a sua ocorrência.

Segundo o Parquet, consta do próprio Acórdão recorrido que os pagamentos às agências de publicidade eram efetuados sem a prévia comprovação da prestação dos serviços, ou seja, sem a prévia liquidação, o que também teria sido admitido pelo senhor Relindo Schlegel, em entrevista à Comissão de Inspeção.

Assim, para o órgão ministerial, "ainda que se admitisse a suposta natureza 'meramente procedimental' das atribuições afetas ao cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, tal argumento não desobriga os ocupantes de tal função do dever jurídico de observar as etapas legalmente exigidas para o pagamento de despesas públicas, ou, como sublinhado na decisão atacada, de 'verificar a conformidade formal da documentação apresentada'."

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 641/16-GCIZL.

Face à insurgência recursal, foram apresentadas contrarrazões pelos senhores João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel (peças 656 e 661, respectivamente), em que os interessados reiteraram suas razões recursais, as quais serão delineadas mais adiante.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pronunciou-se pelo provimento recursal (Instruções n.º 62/18-CGM e 926/20-CGM), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 98/20-PGC).

#### 1.2 - DO RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS – Diretor do Departamento de Administração e Finanças no período de maio de 2010 a dezembro de 2011.

Defendeu, em síntese, a impossibilidade de sua penalização, vez que não era sua atribuição verificar a efetiva prestação dos serviços de publicidade ou de sua qualidade, não possuindo qualquer responsabilidade quanto a isso.

Ainda, aduziu que sua atuação se deu dentro da legalidade, tendo prestado o pagamento às empresas contratadas tão somente após atestada a execução dos serviços, mediante ordenação de despesa, a qual resultava na emissão de empenho e autorização de pagamento.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 641/16-GCIZL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pronunciou-se pelo desprovimento recursal (Instruções n.º 62/18-CGM e 926/20-CGM), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 98/20-PGC).

#### 1.3 DO RECURSO DE LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ – representante da empresa Visão Publicidade Ltda.

Argumentou que as irregularidades constatadas não podem ser estendidas à agência Visão Publicidade sem a devida fundamentação e individualização de condutas, vez que os serviços teriam sido prestados de forma efetiva e adequada.

Nesse contexto, asseverou que, se houve promoção pessoal de agentes públicos por meio das matérias publicitárias, apenas eles deveriam ser sancionados.

Também arguiu a nulidade da decisão recorrida, por considerar que houve a condenação de parte ilegítima à restituição integral dos valores pagos às empresas contratadas.

Para o recorrente, seria necessário que tais empresas integrassem o feito para responderem pelos valores recebidos, vez que o papel contratual da Visão se restringia a contratar os serviços de veiculação jornalística local indicados pela Câmara, atuando como mera mandatária.

Também considerou que a decisão recorrida incidiu em erro de fato, uma vez que "as Notas Fiscais indicadas no Relatório de Auditoria emitidas pelas empresas contratadas foram apresentadas diretamente na Câmara de Vereadores de Curitiba e não possuem qualquer intermediação financeira ou pagamento por parte da Visão Publicidade".

Argumentou, ainda, que a comissão recebida em valor superior ao previsto no contrato decorreu da aplicação do percentual previsto em ato normativo genérico, abstrato e impessoal que regulamentava a matéria, além de ter sido objeto de repactuação posterior e de representar os valores praticados no mercado.

Também defendeu a impossibilidade de ser promovida a desconsideração da personalidade jurídica da agência, dada a ausência de pressuposto legal que a autorize, visto que não teria dado causa a qualquer irregularidade.

Informou que a Visão desenvolveu à Câmara expressivo valor, vez que diversos veículos de publicidade e propaganda se abstiveram de receber os valores e/ou de apresentar notas fiscais oportunamente antes do término do contrato, o que demonstraria a boa-fé que sempre pautou a atuação do peticionante e de sua empresa na prestação dos serviços.

Mencionou, ainda, que em ação judicial cujo objeto coincide com o da presente, os pedidos formulados em face da empresa Visão foram julgados improcedentes.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 641/16-GCIZL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pronunciou-se pelo desprovimento recursal (Instruções n.º 62/18-CGM e 926/20-CGM), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 98/20-PGC).

#### 1.4 DO RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO – então presidente da Câmara de Vereadores e de RELINDO SCHLEGEL – Diretor do Departamento de Administração e Finanças no período de janeiro de 2005 a abril de 2010

Em sede preliminar, aduziram que o desmembramento determinado pelo Conselheiro Relator prejudicou a defesa dos recorrentes; que não seria possível a abertura de Tomada de Contas Extraordinária após a aprovação das contas da Casa Legislativa, sob pena de violação ao Princípio da Segurança Jurídica; que a cobrança da multa proporcional ao dano fixada em 30% do total da condenação à restituição de valores imposta estaria prescrita.

Ainda em caráter preliminar, mais especificamente quanto ao senhor Relindo Schlegel, argumentou-se que a falta de defesa técnica teria maculado gravemente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, aduziram que os contratos de publicidade foram devidamente cumpridos e que os valores pagos eram devidos, não tendo havido enriquecimento ilícito.

Explicaram que a Câmara sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais, acompanhada de um exemplar de “amostra” prévia, entregues pela agência, sendo que, após um prazo aproximado de cinco dias, era fornecido todo o material contratado.

Ainda quanto à comprovação, informaram que “o Gabinete da Presidência recebia, conforme o caso, diariamente, semanalmente ou mensalmente, o material produzido pelos veículos de comunicação, diretamente dos mesmos, tendo aí já um procedimento de ciência e controle do material produzido e divulgado; e, no final do mês, as empresas encaminhavam à agência Visão ou Oficina da Notícia, que reencaminhavam à Câmara Municipal de Curitiba, na consolidação da prestação de contas mensal.”

Defenderam a necessidade dos serviços de publicidade, sob o argumento de que a Casa Legislativa não possuía estrutura para a realização dos serviços que foram desenvolvidos pelas agências.

Quanto ao conteúdo publicitário, negaram que tenha havido a promoção pessoal de agentes públicos, uma vez que apenas era divulgada a autoria de projetos e ações promovidas pela Câmara. Além disso, no que tange à elaboração do material, aduziram que inexistia óbice à reprodução, pelos veículos de informação, das notícias que foram produzidas pela própria Câmara.

Consignaram, ainda, que os controles e aferições eram de responsabilidade das agências licitadas.

Quanto ao senhor Relindo Schlegel, argumentaram que a 1ª Câmara deste Tribunal já reconheceu a impossibilidade de sua responsabilização, tendo em vista ter decidido que “não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Cláudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico”.

Em relação ao senhor João Cláudio Derosso, aduziram que era impossível que ele, além de administrar diversos assuntos da Casa, realizasse a fiscalização de todos os atos praticados, não sendo diretamente responsável pela fiscalização do contrato, inclusive tendo havido a designação de uma pessoa com função específica para tal, sendo que, de qualquer modo, os serviços foram efetivamente prestados.

Também informaram que não houve o intuito de promover a pessoa do senhor João Cláudio Derosso, vez que nas reportagens e artigos em que aparece, é na condição de representante da Câmara.

Consignaram que a Casa Legislativa não mantinha contato direto com os integrantes das empresas e dos veículos de comunicação, não possuindo conhecimento do seu quadro societário, não sendo possível, em decorrência, fazer qualquer vinculação entre eventuais ocupantes de cargos em comissão de gabinetes de vereadores.

Ao final, além de pugnarem pelo provimento recursal, requereram a apresentação de “cópia do verso das notas fiscais emitidas pela Visão Publicidade para os fins de comprovar o pagamento integral das notas fiscais referente ao contrato firmado com a Visão Publicidade, nos achados 29, 63, 66, 25, 26 para os fins de apuração da pessoa que recebeu o valor pago”.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 641/16-GCIZL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pronunciou-se pelo desprovimento recursal (Instruções n.º 62/18-CGM e 926/20-CGM), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 98/20-PGC).

**1.5 DO RECURSO DE CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.**

Alegaram que a empresa Oficina da Notícia Ltda., além de administrar parte da verba destinada à publicidade da Câmara Municipal, promovia as matérias que seriam objetos de publicação, sempre atuando em conformidade com o previsto na Lei n.º 12.232/10.

Informaram que mensalmente a agência emitia um relatório confirmando a realização de todos os serviços solicitados, e que a comprovação era realizada através de notas fiscais emitidas pela agência e pelos veículos de comunicação em desfavor da CMC, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês.

Acrescentaram, ainda, que pela execução dos trabalhos desenvolvidos, era devida uma comissão baseada em percentual contratual, sendo a prática usual das demais agências.

Quanto ao pagamento dos veículos e demais prestadores de serviços, argumentaram que a sua realização se dava através de cheque nominal, o qual era emitido após a apresentação da nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e ainda de certidões regulares.

Alegaram que este próprio Tribunal, ao aprovar as contas da CMC, confirmou a inexistência de qualquer irregularidade, desvio de finalidade ou dano ao erário, e que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, além da demonstração do seu elemento subjetivo, o qual é essencial à caracterização da improbidade administrativa.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 641/16-GCIZL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pronunciou-se pelo desprovimento recursal (Instruções n.º 62/18-CGM e 926/20-CGM), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 98/20-PGC).

**1.6 DO RECURSO DE JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO – Vereador**

Abstenho-me de relatar suas razões recursais diante do não recebimento de seu apelo, eis que intempestivo (Despacho n.º 1524/16-GCIZL, peça 626, o qual foi mantido pelo Acórdão n.º 4198/19-STP, exarado em sede de Recurso de Agravo autuado sob o n.º 540573/16).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos interpostos, considerando estarem presentes os pressupostos recursais de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, à exceção daquele apresentado pelo senhor João Luiz Simões Cordeiro, dada a sua intempestividade, não merecendo ser conhecido.

### 2.1 - PRELIMINARES

#### 2.1.1 - Desmembramento

Conforme mencionado alhures, o relator originário da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, em Despacho de n.º 1/13-GALZL, determinou o desmembramento do referido processo em razão da sua complexidade e do grande número de fatos e sujeitos envolvidos.

Quanto à referida medida, alegam os senhores João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, em caráter preliminar, que teria lhes causado prejuízo, em razão da vinculação temática entre os achados constantes do Relatório Preliminar n.º 29/12

(cópia anexada na peça 3).

Para os recorrentes, estar-se-ia diante de caso de conexão instrumental hábil a ensejar a concentração de todos os achados em um único processo, nos moldes do artigo 76, III do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão: [...]

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Entretanto, como bem pontuado no Acórdão recorrido, referido Codex não tem aplicabilidade nos processos que tramitam perante esta Corte e, mesmo se tivesse, ele próprio, em seu artigo 80, admite o desmembramento processual:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Também vale mencionar a reflexão promovida na decisão guerreada quanto às normas processuais civis – essas sim aplicáveis subsidiariamente aos julgamentos no âmbito desta Corte – segundo as quais “a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário”, o que não ocorre in casu, “isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC)”.

Ora, o desmembramento promovido no caso sob exame buscou proporcionar uma melhor atuação da defesa e, também, uma melhor análise por parte do órgão julgador, já que a referida medida permite a individualização das condutas e sanções, além da valoração particularizada de todos os fatos relevantes imputados aos recorrentes, conforme pontuado pelo relator originário quando da referida determinação. Confira-se:

Numa análise preliminar do relatório, verifica-se que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

A partir da descrição dos achados, vislumbra-se tratar-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual, de modo que sua apreciação conjunta poderá trazer prejuízo tanto para a efetiva elucidação dos fatos como para a garantia do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como, para a definição de responsabilidades legais.

Dentro desse contexto, sob o prisma de celeridade processual e da efetividade do processo, mostra-se inviável a manutenção da apuração de todos os achados de auditoria num só processo. [...] (destaque intencional)

Veja-se, aliás, que o trâmite processual corroborava essas afirmações, ao passo que foram examinados todos os elementos caracterizadores da culpabilidade e da individualização da pena, inexistindo qualquer prejuízo.

#### 2.1.2 - Aprovação das prestações de contas

João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel, Oficina da Notícia LTDA., Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos alegam que, com a aprovação das contas anuais da Câmara Municipal de Curitiba não seria possível a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.

Tal argumentação não possui qualquer respaldo. Como acertadamente pontuado pela unidade técnica, “a prestação de contas tem um escopo de análise definido e faz expressa ressalva de que não representa um ‘salvo conduto’ para irregularidades que venham a ser apuradas fora do escopo das prestações de contas. A análise pormenorizada da despesa orçamentária não é contemplada na verificação de contas, mas em procedimentos específicos de fiscalização, como esta Tomada de Contas Extraordinária” (Instrução n.º 62/18-CGM, peça 648).

Ora, uma vez que referidos processos de prestação de contas não adentraram às questões objeto de análise, não existia, até então, pronunciamento desta Corte sobre elas.

#### 2.1.3 - Prescrição da multa proporcional ao dano

Os senhores João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, em que pese esta penalidade não tenha sido aplicada a este último, argumentam que a multa proporcional ao dano fixado em 30% do valor da condenação estaria alcançada pela prescrição.

Quanto ao tema, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que o referido instituto possui previsão constitucional (art. 37, § 5º), tendo sofrido regulamentação a nível federal, por meio da Lei n.º 9.873/1999, a qual, segundo jurisprudência consolidada, é extensível àqueles outros entes federados que não dispõem de legislação própria (Instrução n.º 62/18-CGM, peça 648).

Nesse contexto, expôs que o referido diploma fixou como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o cometimento do ato ou, na hipótese de infração continuada, o momento da sua cessação. Ainda, estabeleceu como causa interruptiva a citação ou notificação.

Acrescento aos fundamentos expostos pela unidade técnica que esta Corte de Contas editou o Prejulgado n.º 26, que assim dispõe:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (destaque intencional)

Uma vez que os fatos sob exame são caracterizados pela continuidade, estendendo-se pelos exercícios de 2006 a 2011, tem-se que o prazo prescricional teve início em 2011, com a sua cessação.

Quanto à sua interrupção, diversamente do esposto pela unidade técnica no sentido de ter ocorrido com a juntada dos avisos de recebimento nos autos, entendo que esta se efetivou com o despacho que ordenou a citação dos interessados, nos termos do entendimento fixado no Prejulgado retromencionado. Contudo, fato é que, ainda que

se aplique como marco interruptivo as respectivas juntas, não houve o decurso do prazo prescricional, vez que ocorridas em 2013.

#### 2.1.4 - Falta de defesa técnica

O senhor Relindo Schlegel sustenta ter sofrido prejuízos em razão da falta de defesa formulada por advogado.

Quanto ao tema, diversamente do exposto pelo recorrente, acompanho o opinativo técnico no sentido de ser plenamente aplicável a Súmula Vinculante n.º 5, na qual o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Instrução n.º 62/18-CGM, peça 648).

Saliente-se, por oportuno, que foi franqueado ao interessado o direito ao contraditório e a ampla defesa e, se assim entendesse necessário, poderia ter constituído advogado.

#### 2.1.5 - Denúnciação à lide das empresas subcontratadas e ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade Ltda.

A Visão Publicidade arguiu que o Acórdão combatido teria incorrido em nulidade, considerando que teria condenado parte ilegítima à restituição integral dos valores pagos, já que quem teria recebido tais numerários seriam as empresas subcontratadas, e não a agência.

Novamente acompanho a instrução processual no sentido de ser incabível a denúnciação à lide das empresas subcontratadas (Neide Ferreira Sêco Schavabe – ME e Rádio Cultura Ltda.) pelo fato de a Câmara Municipal não ter celebrado qualquer relação jurídica com elas.

A alegada ilegitimidade passiva também carece de qualquer fundamento, visto que a relação jurídica se dava entre a Visão Publicidade e a Câmara Municipal.

Quanto ao suposto enriquecimento ilícito da Administração Pública com a restituição ao erário, embora tal questão se confunda com o mérito recursal, tem-se que, uma vez constatada a ausência de efetiva prestação dos serviços, bem como a sua prestação de forma contrária ao interesse público, com desvio de finalidade, o ressarcimento é medida que se impõe.

Com base nas razões acima, e acompanhando os opinativos técnico e ministerial, rejeito as todas as preliminares suscitadas pelas partes.

### 2.2 MÉRITO

#### 2.2.1 - Do recurso do Ministério Público de Contas

Como já relatado, a insurgência decorre da não aplicação da multa proporcional ao dano aos senhores João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel.

A partir do que consta do Acórdão guerreado, embora tenha sido a eles aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64, não lhes foi imputada a multa proporcional ao dano, sob o argumento de que as atribuições dos ora recorridos eram de natureza predominantemente procedimental, sem que lhes fosse exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da sua qualidade.

Pois bem. Com a devida vênia ao pleito ministerial e aos opinativos instrutivos, entendo que a decisão guerreada não merece qualquer reforma. Como bem pontuado, o exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de acordo com a Resolução n.º 3/2000, não impõe que se verifique se os serviços foram efetivamente prestados.

Acrescente-se que, embora a realização de pagamentos previamente às devidas liquidações caracterize violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o que, relembre-se, foi objeto de sancionamento, o que se observa é que não contribuíram diretamente para o dano ao erário.

Cabe transcrever trecho da decisão:

[...] a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou existissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico. [...] Valho-me, ainda, do raciocínio empregado em Acórdão de n.º 586/18-STP (processo n.º 27805/16), em que restou assentado que "(...) não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano".

Uma vez que não foi imputado o dever de ressarcir aos senhores João Carlos Milani Santos e a Relindo Schlegel, tampouco tal questão foi suscitada no recurso ministerial, não há como dar provimento à reforma pretendida.

Divergindo, portanto, do exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas, mantenho o entendimento consignado na decisão recorrida.

#### 2.2.2 - Do recurso de João Carlos Milani Santos

Ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças no período de maio de 2010 a dezembro de 2011, foi responsabilizado pelo fato de ordenar os pagamentos sem a adequada liquidação das despesas e sem a comprovação da execução dos serviços contratados.

O recorrente sustenta não ser o responsável, tampouco possuir atribuição para verificação efetiva da prestação dos serviços de publicidade ou de sua qualidade, razão pela qual seria indevida a sua penalização.

Entretanto, conforme restou exaustivamente demonstrado, os pagamentos eram feitos sistematicamente antes da respectiva liquidação, em franca violação ao artigo 62 da Lei n.º 4.320/64.

Em que pese ter sido afastada a aplicação de multa proporcional ao dano em desfavor do recorrente, visto ter sido considerado que não lhe era exigível a aferição da efetiva e adequada prestação dos serviços, inegável é que houve o descumprimento das formalidades legalmente previstas, mostrando-se escorreito o decurso ora guerreado.

Acompanhando os opinativos técnico e ministerial, portanto, nego provimento ao recurso.

#### 2.2.3 Do recurso de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz - sócio da empresa Visão Publicidade Ltda.

Conforme consignado na decisão recorrida, a responsabilização do recorrente, juntamente com a empresa Visão, decorreu de uma série de irregularidades. Confira-se:

[...] as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumprir assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

As subcontratações das empresas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), décima e décima segunda dos contratos celebrados com o ente público (Contrato n.º 07/2006 e Contrato n.º 08/2006 – autos n.º 431373/11, peça n.º 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

A Unidade Técnica também apontou como indicio de conluio em relação às agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia a utilização injustificada de veículos de comunicação que não eram de responsabilidade de uma das empresas subcontratadas, caracterizando uma intermediação desnecessária e antieconômica, assim como a tentativa da contratada de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas (peça n.º 568, fls. 55 e 72).

Cumprir repisar, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

Ao examinar as razões recursais ofertadas, observo que o recorrente não logrou êxito em desconstruir os fundamentos que levaram à responsabilização sua e da Visão Publicidade.

Conforme se extrai do excerto acima transcrito e de todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, parte dos serviços sequer tiveram a sua efetiva prestação demonstrada, como as veiculações em rádio, e outros foram prestados em claro desvio de finalidade, configurando promoção pessoal de agentes públicos, completamente dissociados do caráter institucional que deveriam possuir, em afronta ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Reitere-se, ainda, que a responsabilização do recorrente e da agência Visão também decorreu da inobservância de diversas disposições do Contrato firmado com a CMC (contrato n.º 7/2006), tais como as cláusulas 6ª, 10ª e 12ª, por meio das quais eram exigidas, para pagamento, a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores; a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas; a apresentação de três pesquisas de preço; e a aprovação prévia e formal, pelo Poder Contratante, dos materiais veiculados.

Aliás, impende reproduzir alegação feita pelo próprio recorrente, em que aduz que "os citados fornecedores externos, assim como os Veículos de Comunicação, para a cobrança de seus respectivos trabalhos ou fornecimentos, emitem suas faturas contra o cliente e aos cuidados da agência. E porque aos cuidados da agência? Porque esta, na condição de elaboradora das peças e campanhas publicitárias, cuja execução técnica/artística caberá a tais fornecedores e cuja veiculação (lastreada no planejamento de mídia desenvolvida pela agência), deve verificar – antes de liberar o cliente para efetuar o pagamento a tais terceiros – se os trabalhos daqueles foi realizado na forma combinada." (destaque intencional)

Para além dessas questões, a unidade técnica sugere, ainda, a ocorrência de direcionamento do certame em relação às agências contratadas, sendo que tal tema é objeto dos achados 4.1 a 4.4, atualmente em fase instrutiva de Recurso de Revisão (processo n.º 741572/17).

Diante de todo esse cenário de irregularidades, cai por terra o argumento do recorrente no sentido de ser incabível a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica. Inegável o desvio de finalidade, caracterizador do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil.

Acrescente-se que não encontra amparo a alegação de que teria sido reconhecida, em sede sentença judicial proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a ausência de sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas, isso porque na referida sentença restou consignado que "a autora da ação popular não se desincumbiu do ônus de demonstrar efetivo desfalque patrimonial (dano ao erário), limitando-se a postular genericamente o ressarcimento do valor integral do contrato". Tal circunstância, portanto, não se revela como impedimento para análise da matéria por este Tribunal, visto que decorreu da ausência de provas.

Ainda, tem-se que em suas razões o recorrente ingressa no tema afeto ao percentual de comissão devido à agência, buscando legitimar o seu recebimento no patamar de 15%. Entretanto, considerando que a decisão atacada não adentrou em tal questão, tanto é que a determinação de ressarcimento referente à comissão teve como base o percentual de 10%, não há o que se reformar quanto a este ponto.

Nesses termos, indo ao encontro das manifestações exaradas pela Coordenadoria Instrutiva e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a insurgência recursal não merece provimento.

#### 2.2.4 - Do recurso de João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel

De início, observo que os recorrentes requereram que fosse apresentada "cópia do

verso das notas fiscais emitidas pela Visão Publicidade para os fins de comprovar o pagamento integral das notas fiscais referente ao contrato firmado com a Visão Publicidade, nos achados 29, 63, 66, 25, 26 para os fins de apuração da pessoa que recebeu o valor pago”.

Não obstante, considerando que a fase de instrução probatória já se encontra encerrada há tempos, revela-se intempestiva qualquer pretensão nesse sentido, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

Passo à análise do mérito.

Quanto ao senhor Relindo Schlegel, tendo-se em vista a similaridade de suas razões meritórias com aquelas apresentadas pelo senhor João Carlos Milani Santos, as quais já foram rejeitadas anteriormente, deixo de examiná-las pormenorizadamente.

Reitero, apenas, que se mostra escorreito o Acórdão guereado quando da sua responsabilização, uma vez que restou indene de dúvidas o fato de que os pagamentos eram ordenados sem a adequada liquidação das despesas e sem a comprovação da execução dos serviços contratados, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

A propósito, convém lembrar também que tal circunstância foi confirmada pelo próprio senhor Relindo, em entrevista concedida à comissão de inspeção, conforme se extrai da Instrução n.º 3475/14-DCM (peça 568):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Além disso, em que pesem as alegações dos recorrentes de que as contratações objetivaram dar ainda mais publicidade aos atos da Câmara, o que, segundo eles, não seria possível apenas com a estrutura interna do órgão, tem-se que tal afirmação não possui qualquer amparo fático.

Extrai-se do Acórdão recorrido que a equipe de fiscalização constatou exatamente o oposto do defendido. Veja-se:

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 1112 a 1413 servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Também não encontra eco a alegação de que não houve promoção pessoal de agentes públicos, mas sim a mera indicação dos responsáveis por ações promovidas pelo Poder Legislativo. Ora, do teor das matérias a que se teve acesso (relembre-se que outras sequer foram comprovadas perante este Tribunal), não há outra conclusão que não a de que o intuito nítido era o de promover certos agentes, escapando por completo do caráter institucional da publicidade oficial.

Tal circunstância colide frontalmente com o já referido artigo 37, §1º, da Constituição Federal, cuja redação é imune a quaisquer divergências interpretativas que tendam a alterar o seu real sentido, que é o de que a publicidade institucional “dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Especificamente quanto ao senhor João Claudio Derosso, destaque-se que, além de Presidente da Câmara Contratante de 1997 até 2012, também figurou como fiscal dos respectivos contratos.

Em que pese a alegação de que não era diretamente responsável pela fiscalização contratual, tal assertiva não merece qualquer amparo, uma vez que foi designado como tal, não cabendo se eximir de sua responsabilidade.

Acrescente-se que o recorrente promoveu a certificação da prestação dos serviços e a correspondente autorização para pagamento, não obstante a absoluta falha na comprovação da veiculação do material, ou do seu conteúdo desprovido de qualquer caráter institucional.

Assim, o referido parlamentar era o ordenador das despesas e autorizou a abertura do certame, a sua adjudicação e homologação, bem como a consequente contratação e os pagamentos indevidos, sendo que sequer restou demonstrada a efetiva necessidade dos serviços contratados.

Além disso, na qualidade de gestor do contrato, possuía como atribuição a decisão sobre o conteúdo das matérias veiculadas, tendo contribuído diretamente para o desvio de finalidade evidenciado.

Irretocável, portanto, o Acórdão combatido, devendo ser negado provimento ao recurso, nos termos dos opinativos exarados pelas unidades instrutivas.

2.2.5 - Do recurso de Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda.

O senhor Nelson Gonçalves dos Santos e a senhora Cláudia Queiroz Guedes eram sócios da agência Oficina da Notícia. Referida empresa, como já mencionado, juntamente com a Visão Publicidade, foi uma das vencedoras da Concorrência n.º 02/06, cujo objeto era a prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de Curitiba.

A Comissão de Inspeção encontrou diversas irregularidades, descritas pelos Achados n.º 4.1 a 4.4, indicadoras de que a intenção na contratação da Agência Oficina da Notícia não era a realização de serviços de publicidade para a Casa Legislativa.

Ao reverso, o que se observou foi o direcionamento do certame em favor da referida empresa, configurando conluio com os agentes públicos para fraudar o procedimento. Aliás, quanto ao tema, vale mencionar que na decisão judicial apresentada pelo senhor Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peça 595), em que não foi imputada nenhuma condenação à Visão Publicidade por ausência de provas, foi reconhecido o

direcionamento do procedimento licitatório em favor da empresa Oficina da Notícia. Conforme já elucidado quando da análise do recurso afeto à empresa Visão, a responsabilização das agências (e de seus sócios), incluindo-se aí a Oficina da Notícia, decorreu de uma série de irregularidades, consistentes na indevida e injustificada subcontratação dos serviços licitados, a qual sequer havia sido aprovada previamente pela Câmara de Vereadores; ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, mais especificamente das veiculações em rádio; nítida promoção pessoal de agentes públicos nas matérias divulgadas em meio impresso; e descumprimento contratual, tais como as Cláusulas 6ª, 10ª e 12ª do Contrato n.º 8/2006, que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores; a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas; a apresentação de três pesquisas de preço; e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

Também se revela totalmente descabida a alegação recursal de que “caberia a este E. Tribunal examinar criteriosamente os atos que integrariam o procedimento licitatório e suas contas/orçamento, decidindo sobre sua nulidade, continuidade ou abertura de outro certame licitatório, caso evidenciasse suposta irregularidade, o que não ocorreu”.

Isso porque é exatamente essa análise criteriosa, à que se referem os recorrentes, que está sendo promovida por esta Corte de Contas meio de diversos expedientes, inclusive o presente.

Destaco, por fim, que este E. Tribunal de Contas não apura nem sanciona atos de improbidade administrativa, os quais, para sua qualificação, demandam a comprovação inequívoca do dolo e, a depender do caso, da culpa. Portanto, a linha de defesa trazida no sentido de ser considerado o texto da Lei n.º 8.429/92 não merece prosperar.

Ao Tribunal de Contas não se atribui a mesma competência delegada ao Ministério Público, verdadeiro portador da legitimidade ativa da investigação e da instauração de eventual ação civil pública destinada aos fins ao qual se propõe. Tanto assim o é que, ao término dos processos com indícios de atos de improbidade, em colaboração, o Tribunal de Contas providencia a imediata comunicação ao Ministério Público, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes.

Assim, não tendo sido desconstituídos os fundamentos que embasaram a primeira decisão, reputo inalterados os fundamentos fático e jurídico que a subsidiaram, não merecendo provimento o apelo recursal, nos moldes em que sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO (i) pelo não conhecimento do recurso interposto por João Luiz Simões Cordeiro; (ii) pelo conhecimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, por João Carlos Milani Santos, por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, por Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda.; e (iii) pelo desprovimento de todos esses últimos, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 413/16-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do recurso interposto por João Luiz Simões Cordeiro;  
II. Conhecer dos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, por João Carlos Milani Santos, por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, por Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. e, no mérito, julgar pelo desprovimento de todos e manter incólume o Acórdão n.º 413/16-S1C.

III. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 442323/18

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA ADVOGADO / PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 2785/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS. Parcelamento da dívida no exercício seguinte. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Reynaldo Meda Villas Boas, gestor das contas relativas ao exercício de 2013 do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, em face do Acórdão 1396/18, da Primeira Câmara que julgou irregulares as citadas contas com expedição de determinação e multa ao recorrente, em razão da ausência de comprovação de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

Inconformado com a citada decisão, o Recorrente requereu a reforma do Acórdão 1396/18 – S1C, alegando, em suma, que foram juntados os comprovantes de recibos

que demonstram o recolhimento integral das contribuições patronais devidas no exercício à peça 39, bem como, cópia da Lei Municipal n.º 921/2015, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n.º 01122/2014) e do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, visando demonstrar a autorização e o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (peças 93, e 101-106).

O presente Recurso foi recebido pelo Despacho 657/18 (peça 94), uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Após autuação e redistribuição dos autos (peças 95 e 96), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1756/20 (peça 110), opinou pelo não provimento do recurso.

Aduz a unidade técnica que os recibos acostados aos autos totalizam o valor de R\$ 424.105,95 (quatrocentos e vinte e quatro mil, cento e cinco reais e noventa e cinco centavos), entretanto, os comprovantes de transferências bancárias realizadas para a conta do RPPS perfazem a quantia de R\$ 410.877,26 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos).

No que tange aos extratos com cheques compensados esclareceu que não há comprovação de que se referem a depósitos efetuados na conta do RPPS. Ainda, apontou que não se observa no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, oriundo do Acordo CADPREV n.º 01122/2014, a existência de parcelamentos de valores provenientes de contribuições devidas no exercício de 2013.

O Ministério Público de Contas (Parecer 470/20, peça 111), em consonância com a unidade técnica, opinou pelo desprovimento do Recurso. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No que tange ao mérito, verifico que a unidade técnica à peça 110 (Instrução 1756/20) opinou pelo não provimento do recurso, em razão da ausência de comprovação nos autos de que os cheques compensados e o parcelamento realizado (peça 104) referem-se aos valores das contribuições devidas ao RPPS no exercício de 2013.

Dirirjo, entretanto, do referido opinativo, pois analisando os documentos juntados pelo Recorrente, verifico que à peça 102 há declaração do próprio presidente do RPPS atestando que o termo de parcelamento 1122/2014 (peça 104), a Lei Municipal 921/2015 (peça 103) e o demonstrativo consolidado de parcelamento - DCP (peça 105 e 106) referem-se às contribuições devidas e não repassadas no ano de 2013, senão vejamos:

Em atendimento ao requerimento protocolado 26/07/2018, pelo Senhor REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, veio através deste encaminhando cópia da Lei 921/2015, do Termo de Parcelamento Nº 01122/2014, bem como o Demonstrativo Consolidado De Parcelamento-DCP. As contribuições devidas e não repassadas no ano de 2013 para Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, foram parceladas conforme consta do Termo de Parcelamento Nº 01122/2014. O detalhamento da dívida parcelada encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento.

Ademais, além dos documentos juntados às peças 102-106, consultando o sistema desta Corte, constatei que tanto a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas relativas ao exercício seguinte (2014)[1], como a de 2015[2] foram aprovadas por esta Egrégia Corte sem qualquer menção à ausência de pagamento de contribuições ao regime próprio de previdência municipal, não havendo inconsistências neste sentido.

Desta feita, não vislumbro nenhum indício de fraude tendente a criar dúvida em relação à documentação acostada aos autos, as quais entendo serem suficientes para demonstrar a regularidade dos repasses ao RPPS, embora extemporâneos, eis que o parcelamento ocorreu apenas em 2014, devendo assim, o apontamento ser objeto de ressalva.

Destarte, dirirjo dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 110) e do Ministério Público de Contas (peça 111) e VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista para fins de reformar o Acórdão 1396/18 - S1C e julgar regulares as contas do Sr. Reynaldo Meda Villas Boas, como gestor do Fundo Municipal de Congonhinhas, no exercício de 2013, ressalvando o atraso nos repasses das contribuições patronais ao RPPS.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reformar o Acórdão 1396/18 - S1C e julgar regulares as contas do Sr. Reynaldo Meda Villas Boas, como gestor do Fundo Municipal de Congonhinhas, no exercício de 2013, com ressalva em face do atraso nos repasses das contribuições patronais ao RPPS.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 - Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 785038/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, COMERCIAL PRINT LUX EIRELI, MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADO / PROCURADOR EDVALDO VILHA DO LAGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2786/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Registro de preços para aquisição de materiais de expediente. Proposta não datada. Desclassificação. Excesso de formalismo. Pela procedência parcial da Representação. Recomendação sem aplicação de penalidade.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por COMERCIAL PRINT LUX - EIRELI, em face do Pregão Presencial n.º 202/2019, promovido pelo Município de Guarapuava, para formalização de "registro de preço para eventual aquisição de materiais de expediente".

A representante apontou a ocorrência de possível impropriedade na condução da sessão realizada em 07/11/2019, considerando a decisão do pregoeiro em desclassificá-la sob o argumento de que "a empresa COMERCIAL PRINT LUX EIRELI apresentou proposta de preços sem data e seu representante não se fazia presente à sessão para sanar a mesma, portanto também foi desclassificada [...]". Segundo a empresa, a decisão do pregoeiro é ilegal, sobretudo pelo fato de a sua proposta estar devidamente datada. Além disso, mencionou que "na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)".

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a determinação para que o Município de Guarapuava reavalie a desclassificação da empresa representante, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos envolvidos com o pregão ora questionado. Por meio do Despacho n.º 1567/19-GCDA (peça 4) a Representação foi recebida. Na ocasião, reputei presentes indícios de irregularidade no processo licitatório em apreço, tendo em vista possível formalismo exacerbado por parte da municipalidade licitante. Entretanto, indeferi o pedido de medida cautelar, conforme razões constantes do referido decisum.

Foram citados o Município de Guarapuava, o senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (Prefeito Municipal) e Matheus Augusto Frighetto (Pregoeiro), sendo que apenas este último apresentou razões de contraditório (peça 14).

O pregoeiro invocou os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, mais especificamente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, asseverando, então, que "não houve qualquer medida tomada pelo pregoeiro que não estivesse em plena consonância com o edital em questão, de modo que o mesmo prezou plenamente pelo dito julgamento objetivo das propostas". Nesse contexto, defendeu que a desclassificação da empresa interessada se deu por violação ao item 4.2.5 do edital, vez que não constava a indicação de data em sua proposta, e que o saneamento de tal falha não possível diante da ausência do representante da empresa licitante durante a sessão.

Transcrevo, por oportuno, os fatos narrados pelo representado: [...]. Houve credenciamento de representante legal para a empresa COMERCIAL PRINT LUX - EIRELI, qual seja, o Sr. EDVALDO VILHA DO LAGO, o qual apresentou toda documentação necessária para credenciamento e preencheu todas as condições para participação no certame, isto é, apresentou declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e os respectivos envelopes identificados e lacrados contendo proposta de preços e documentação para habilitação. [...].

Contudo, por motivos pessoais e alheios ao pregoeiro ou mesmo ao certame, o mesmo ausentou-se da sessão durante a etapa de verificação das propostas, de modo que, quando convocado pelo pregoeiro a sanar a falha, conforme prevê o item 4.6 do edital, o mesmo já não se fazia presente, por tanto, não houve outra saída senão desclassificá-la.

Consignou, ainda, que a data que constava da proposta dizia respeito ao processo licitatório em si, e não à data de emissão/firmamento do documento, e que, embora tal falha fosse sanável, a ausência do representante da licitante impediu a sua correção.

Também mencionou que, não obstante a representante tenha apresentado recurso face à sua desclassificação, este sequer teve seu mérito analisado por ter sido considerado extemporâneo.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade concluiu pela procedência do feito para fins de afastar a exclusão da empresa COMERCIAL PRINT LUX EIRELI do Pregão em comento (Instrução n.º 717/20-CGM, peça 15). Na ocasião, consignou que "embora não se olvide que a Administração Pública vincule-se aos termos do edital que publique, bem como que sua atuação deve ocorrer em prestígio ao princípio da legalidade, também não se ignora que cabe aos agentes públicos agir de forma razoável, proporcional, à busca do interesse público que, é sabido, por vezes não se compadece da expressão literal das leis".

Ponderou, então, que é nesse contexto que o artigo 43 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu parágrafo terceiro, confere à Administração Pública a possibilidade de ser realizada diligência voltada ao esclarecimento ou à complementação da instrução do processo, medida esta que, a propósito, não haveria indício de ter ocorrido no presente caso.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento exarado pela unidade instrutiva, concluindo que "a desclassificação de proposta em razão de vício meramente formal (ausência de data), sem a realização de diligência para o seu saneamento, de fato caracteriza excesso de formalismo e atenta contra a finalidade da licitação" (Parecer n.º 343/20-5PC, peça 16).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, me coaduno com o entendimento exarado pela unidade instrutiva e pelo Parquet de Contas de que a presente deve ser julgada procedente. As justificativas apresentadas pelo pregoeiro no sentido de que agiu na estrita observância das cláusulas editalícias demonstram, por si mesmas, o formalismo

1. Processo 267130/15 - Acórdão 1994/16, Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista  
2. Processo 259254/16 - Acórdão 4389/17, Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

indevido em sua atuação.

Isso porque, não obstante a proposta não estivesse propriamente datada (peça 2, fls. 18 a 29), em desacordo com a cláusula 4.2.5 do instrumento convocatório – a qual estabelece que da proposta deveria constar “data e assinatura do Representante legal na última folha, bem como rubrica do mesmo em todas as demais” – fato é que foi indicado o certame a que se destinava e a data da ocorrência da respectiva sessão.

Acrescente-se que a Cláusula 4.3.1 previa que “a proposta de preços terá validade de no mínimo 60 dias corridos contados da data de sua apresentação”, o que, a meu sentir, torna despicenda a exigência de que a proposta esteja datada. Ora, com a devida vênia, ao se fixar a validade da proposta formulada a partir da sua apresentação, não se mostra tão relevante a data da sua emissão.

Diante da situação posta, tem-se que cabe ao agente público pautar suas ações não apenas nos estritos comandos editalícios, mas também atrelá-los aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Há que se perquirir, portanto, se o ato supostamente em desacordo com o instrumento convocatório atingiu a sua finalidade precípua ou não.

A esse respeito vale transcrever excerto extraído de Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...]**

Cumprе ressaltar que, embora o ordenamento jurídico prestigie nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos cidadãos, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não pode prevalecer em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como ao princípio da preservação do interesse público. [...]

(TJPR - 4ª C. Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020)

No caso em exame, o que se observa é que a proposta apresentada pela empresa representante atingiu o fim a que se destinava, revelando-se despropositada a sua desclassificação.

Entretanto, em que pese a conclusão ora exposta, entendo pela não aplicação de penalidades, uma vez que, ainda que a conduta tenha sido equivocada, estava lastreada em previsão editalícia, a qual, por seu turno, não foi questionada. Além disso, consta da ata da sessão realizada no dia 07/11/2019 que o pregoeiro tencionou sanar a “falha” perante o representante legal da licitante, o que não possível pois este não estava presente.

Também deixo de determinar a anulação do ato inquinado pelas mesmas razões que me levaram a não conceder a medida liminar de suspensão do certame, dentre elas cito especialmente a proteção do interesse público, que é o objetivo precípua desta Corte, e não a defesa de interesses privados. Veja-se que a realização de um novo procedimento licitatório poderia acarretar danos irreversíveis à população.

Malgrado a desclassificação indevida da representante, o que se tem é que já houve a adjudicação do objeto e, ao menos até o momento, inexistem indícios de que o procedimento não tenha se prestado ao fim a que se destinava. Ainda, diversas outras empresas participaram da licitação, preservando a competitividade, e o valor final total dos objetos adjudicados ficou abaixo da proposta apresentada pela interessada, não sendo possível presumir que não foi observada a vantajosidade.

Entendo, portanto, que a medida mais adequada é a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município representado para que, em procedimentos licitatórios futuros, passe a pautar suas ações no formalismo moderado, atrelando as disposições editalícias aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela procedência parcial desta Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da desclassificação indevida da empresa COMERCIAL PRINT LUZ EIRELI, sem, contudo, determinar a anulação do ato inquinado; e

II. pela emissão de recomendação ao Município de Guarapuava para que, em procedimentos licitatórios futuros, passe a pautar suas ações no formalismo moderado, atrelando as disposições editalícias aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

III. após o trânsito em julgado da decisão, efetuadas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial desta Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da desclassificação indevida da empresa COMERCIAL PRINT LUZ EIRELI, sem, contudo, determinar a anulação do ato inquinado; e

II. Recomendar ao Município de Guarapuava que, em procedimentos licitatórios futuros, passe a pautar suas ações no formalismo moderado, atrelando as disposições editalícias aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144185/01

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: VALDECI DE PAULA MENDES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, VALDECI DE PAULA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2787/20 - TRIBUNAL PLENO

Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Baixa de responsabilidade pecuniária. Expedição da respectiva certidão de quitação do débito. Encerramento do feito e arquivamento.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da fase de execução da Denúncia formulada pelo senhor Valdeci de Paula Mendes, noticiando irregularidades referentes à gestão dos senhores Nelson Ezequiel de Souza e Paulo de Oliveira, cuja decisão exarada por meio da Resolução nº 3893/2003 – Tribunal Pleno (peça 6), foi no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, com pagamento de multa correspondente a 10% sobre o montante despendido a títulos de salários pagos aos servidores pelo senhor Paulo de Oliveira.

Por intermédio da Informação nº 3.794/20, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pelo encerramento do feito, tendo em vista que a dívida ativa foi baixada em 06/05/2009, conforme Termo de Cancelamento nº 1674982, evidenciando a ocorrência de prescrição quinquenal.

O Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da Procuradoria-Geral do Estado a fim de que esclareça: (i) a razão pela qual a Dívida Ativa nº 2776600-5 foi baixada em 06/05/2009; (ii) os motivos do Termo de Cancelamento nº 1674982; e (iii) a ausência de ajuizamento de executivo fiscal relativo ao débito reconhecido por este Tribunal.

Entretanto, compulsando os autos, observei que o valor original do valor devido pela sanção imposta, a valores de outubro/2004, era de R\$ 127,25 (processo 144.185/01, peça 11, fl. 21).

À época, o valor mínimo para instauração de processo executivo de créditos não tributários, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 15.354/206, era de 5 UPF – PR, cujo valor naquele exercício era de R\$ 45,85.

Logo, em razão da inexpressiva relevância dos valores, deixei de acolher a proposta ministerial.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 774/20, peça 19) corroborou o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade e encerramento do feito.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de decisões recentes no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória, notadamente quando se verifica a inércia da Administração, como se observa do Acórdão nº 3.086/16 - Primeira Câmara[1] e do Acórdão nº 4.659/16 – Tribunal Pleno[2], cujo entendimento cabe analogia ao do caso em tela, tal seja, a prescrição intercorrente.

Em que pese considerar imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações que, de fato, há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória em face dos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 3893/2003 – Tribunal Pleno.

Portanto, há que se declarar a extinção processual e determinar a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Paulo de Oliveira, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 3893/03 – Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno, com a consequente expedição da certidão de quitação do débito.

### III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela:

a) declaração da prescrição intercorrente em face do senhor Paulo de Oliveira, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 3893/03 – Tribunal Pleno;

b) baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Paulo de Oliveira, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 3893/03 – Tribunal Pleno; e

c) expedição da Certidão de Quitação de Débito para o senhor Paulo de Oliveira, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 3893/03 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Declarar a prescrição intercorrente em face do senhor Paulo de Oliveira, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 3893/03 – Tribunal Pleno;

II – determinar a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Paulo de Oliveira, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 3893/03 – Tribunal Pleno;

III – determinar a expedição da Certidão de Quitação de Débito para o senhor Paulo de Oliveira, relativamente aos valores apurados pela decisão contida na Resolução nº 3893/03 – Tribunal Pleno;

IV – determinar, após transitada em julgado esta decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autos nº 31.125/94, julgado em 12/07/2016.
2. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autos nº 37.964/92, julgado em 29/09/2016.

**PROCESSO Nº: 527400/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO BONINI GUEDES, NEUTON PRESTES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2788/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício de 2014. Município de Pirai do Sul. Pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Valentim Zanello Milleo, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, no período de 2013 – 2016, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 85/18 – Segunda Câmara, por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas referentes ao exercício de 2014, com imposição de multa, em razão das seguintes irregularidades: (i) contas bancárias com saldos contábeis a descoberto; (ii) falta de comprovação da regularidade previdenciária; (iii) aplicação de 93,18% dos recursos do FUNDEB; (iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 35.391,94; e (v) falta de registro do passivo atuarial, no valor de R\$ 2.215.076,42 nas contas de controle.

Adicionalmente, foram ressalvados os itens: (i) o atraso nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativas ao 1º e 2º quadrimestre e; (ii) a entrega intempestiva dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

O recorrente alegou que houve um lapso da tesouraria quanto a tempestividade das transferências financeiras para evitar possíveis saldos descobertos nas referidas contas bancárias e que estas contas apresentaram saldo positivo no final do exercício de 2014.

Em relação a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária, argumentou que o Município contratou uma consultoria especializada para a resolução de todas as pendências que impediam a emissão do Certificado, e que estavam aguardando a análise burocrática do Ministério da Previdência para a liberação do Certificado. Entretanto, deixou de apresentar documentos que corroborem com seus argumentos e que demonstrem o período da regularização das pendências em sua argumentação.

Quanto ao FUNDEB, argumentou que fez a aplicação de R\$ 7.057.804,45 (sete milhões e cinquenta e sete mil e oitocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) equivalente a 93,18% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2014 e, que no exercício seguinte aplicou R\$ 375.923,29 (trezentos e setenta e cinco mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), ou seja, 4,96% no primeiro trimestre do exercício seguinte, ultrapassando o limite mínimo de 95%. Assim, atendeu o que dispõe o artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07, sanando a irregularidade anteriormente proposta pelo Acórdão recorrido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1710/20 (peça 162), converteu a irregularidade do item “Falta de comprovação da regularidade previdenciária” em ressalva, pois concluiu que as pendências estavam regularizadas, uma vez que foi possível realizar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em 21/02/2019.

Quanto aos demais itens, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, devido: a ausência de documentos em relação ao saldo contábil negativo as contas correntes; e a interpretação errônea da norma legal no tocante a aplicação de 5% do superávit no primeiro trimestre do exercício seguinte.

O recorrente, não se manifestou quanto aos itens: “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 35.391,94” e “Falta de registro do passivo atuarial no valor de R\$ 2.215.076,42 nas contas de controle”.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 466/20 (peça 163), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, conheço do Recurso de Revista com fundamento no art. 484 do Regimento Interno[1], pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

i) Contas bancárias com saldos contábeis a descoberto: o recorrente anexou aos autos (peças 129 e 135) os extratos das contas bancárias que apresentaram saldo contábil a descoberto (negativo) para sanar as pendências apontadas pela decisão recorrida.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	1355-2	15254-4	BB - BLOCO ATENCAO BASICA - C/C 15254-4	-8.668,53
1	1355-2	73002-5	BCO DO BRASIL - FPM - C/C 73002-5	-417.435,85
104	3168-2	14-2	CEF - 5% EDUCACAO - C/C 14-2	-12.109,53
104	3168-2	17-7	CEF FUNDEB 60 C/C 17-7	-292.010,03
104	3168-2	7-0	CEF FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE C/C 7-0	-129.020,57

Fonte: Instrução nº 2520/17 – COFIM, peça 137, fl. 3.

Inicialmente, cabe ressaltar que o saldo das contas correntes expostas acima está positivo – conforme extrato bancário apensado nos autos – entretanto, conforme informado no SIM-AM 2014, há saldo contábil descoberto (negativo) nas referidas contas correntes. Esta situação contábil é inapropriada, uma vez que demonstra uma obrigação da Entidade, o que tecnicamente necessitaria transferir o saldo negativo destas contas bancárias para um conta do passivo no balanço patrimonial, uma vez que as contas que compõe ativo no balanço patrimonial não podem ficar invertidas (saldo negativo), com exceção das contas retificadoras.

Portanto, este item permanece irregular, uma vez que não foi anexado aos autos razão contábil das contas bancárias que demonstre a fidedignidade dos registros

contábeis e bancários que deram origem às impropriedades, assim como daqueles realizados para regularizá-las.

ii) Falta de comprovação da regularidade previdenciária: o Município de Pirai do Sul, no exercício de 2014, não estava apto para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, pois apresentava irregularidades no Ministério da Previdência.

Processo CEP: Nº 98797-109322, emitido em 19/11/2012, estava vigente até 18/05/2013.

Descrição Vigência / Prática	Classificação	Referência Legal	Legislação Vigente
Caráter contributivo (Ressalva) – Decisão Administrativa	Irregular	– Sólido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Lei nº 10.240/2006, art. 2º, I; Lei nº 10.402/08, art. 2º e 3º, § 3º
Demonstrativo de Dúvidas de Investimentos - DDI (Investimentos a SPPI)	Irregular	– Sólido desde 01/01/2017	Lei nº 9.717/98, art. 1º, § 1º, III e IV e V; Lei nº 10.240/06, art. 1º, II; Lei nº 10.402/08, art. 2º, I
Demonstrativo dos Aportes e Investimentos dos Recursos - DAI (Investimentos a partir de 2017)	Irregular	– Sólido desde 01/01/2017	Lei nº 9.717/98, art. 1º, § 1º, III e IV e V; Lei nº 10.240/06, art. 1º, II; Lei nº 10.402/08, art. 2º, I
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Recusas - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	– Sólido desde 01/01/2014	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Lei nº 10.240/06, art. 1º, II; Lei nº 10.402/08, art. 2º, I
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Recusas - DIPR - Encargamento e SPPI	Irregular	– Sólido desde 01/01/2014	Lei nº 9.717/98, art. 1º, II; Lei nº 10.240/06, art. 1º, II; Lei nº 10.402/08, art. 2º, I
Demonstrativo Contábil Equilíbrio Patrimonial e Atuarial - Encargamento NTA, DRA e resultados das análises	Irregular	– Sólido desde 01/10/2008	Lei nº 9.717/98, art. 1º, § 1º, III e IV e V; Lei nº 10.240/06, art. 1º, II; Lei nº 10.402/08, art. 2º, I

A Unidade Técnica em sua Instrução nº 1.710/20, peça 162, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva com aplicação de multa, pois, embora o recorrente não tenha apresentado aos autos o Certificado de Regularidade Previdenciária, a Unidade Técnica fez a consulta ao site da Secretária de Previdência do Ministério da Economia e constatou que as pendências foram sanadas, possibilitando assim, em 21/02/2019, a emissão do referido Certificado.

Consultado o site do Secretária de Previdência do Ministério da Economia é possível verificar que do período 19/11/2012 a 21/02/2019 o Município permaneceu inapto para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Descrição	Valor	%
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.574.488,63	100,00%
APLICAÇÕES FUNDEB	7.057.804,45	93,18%
<b>SUPERÁVIT FUNDEB DE 2014</b>	<b>516.684,18</b>	<b>6,82%</b>

Neste sentido, dirijo da Unidade Técnica, pois entendo que não houve a regularização das pendências dentro da gestão do senhor Valentim Zanello Milleo, dado que só foi possível realizar a emissão do Certificado em 2019, na gestão seguinte, ou seja, quando as pendências foram regularizadas.

Diante a este cenário mantenho a irregularidade do item.

iii) Aplicação de 93,18% dos recursos do FUNDEB: no exercício de 2014, o Município de Pirai do Sul aplicou somente 93,18% dos recursos do FUNDEB. Com base no art. 21, § 2º da Lei 11.494/07[2].

Descrição	Valor	%
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	7.574.488,63	100,00%
APLICAÇÕES FUNDEB	7.057.804,45	93,18%
<b>SUPERÁVIT FUNDEB DE 2014</b>	<b>516.684,18</b>	<b>6,82%</b>

O entendimento do Município está divergente quanto ao disposto legal, uma vez que necessário aplicar no mínimo 95% dos recursos no próprio exercício em que ocorreu as transferências, e no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, pode-se aplicar, no máximo, 5% do saldo remanescentes.

Diante a este cenário, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela manutenção da irregularidade do item.

Por fim, para os itens “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 35.391,94” e “Falta de registro do passivo atuarial no valor de R\$ 2.215.076,42 nas contas de controle”, o recorrente não se opôs quanto a decisão proferida no Acórdão.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 85/18 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 252.620/15 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 85/18 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos mesmos, a fim de que os de nº 252.620/15 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)  
 § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 40066/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, JOSÉ ANGELO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2016), VANDERLEI APARECIDO VICENTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2789/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Prestação de contas anual. Extrapolação do teto constitucional em 0,30% para despesas da Câmara. Pequeno valor. Precedentes. Ressalva. Falta de repasses de contribuições patronais ao INSS. Ausência de comprovação do pagamento. Estorno de empenhos. Provimento parcial a fim de ressaltar a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, mantendo a irregularidade das contas e os demais itens do Acórdão. Manutenção das multas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Vanderlei Aparecido Vicente, em face do Acórdão nº 3.569/18 – Primeira Câmara (autos 281.813/14), que julgou pela irregularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul, de sua responsabilidade, referente ao exercício de 2013, em razão da: i) falta de repasses de contribuições patronais para o INSS; ii) extrapolação de 0,30% acima do limite de 7% do teto constitucional para despesas da Câmara; iii) despesas do exercício de 2013 que foram liquidadas e posteriormente estornadas, no montante de R\$ 35.343,91 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos).

A decisão recorrida determinou a aplicação, por três vezes, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sede recursal, o recorrente alega, em síntese:

i) a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara teria sido mínima, justificando que o seu controle teria sido dificultado em razão da entidade não deter os dados que confirmassem a receita tributária efetivamente arrecada pelo Executivo Municipal, e que não houve dolo ou má-fé.

Cita decisões deste Tribunal em que tal apontamento não ensejou a irregularidade das contas: Acórdão nº 404/17 – Primeira Câmara, Acórdão nº 497/16 – Segunda Câmara, dentre outros.

ii) quanto à falta de repasses de contribuições patronais para o INSS, alega que não houve desvio de recursos públicos e que a parte patronal no INSS não foi saldada em virtude da arrecadação que tem sofrido quedas desde 2009, o que diminui o duodécimo aliado com o aumento significativo de encargos e diversos serviços de terceiros, os quais eram necessários e não podiam ser interrompidos.

Aduz que em 2013, com as mudanças no sistema SIM-AM, precisou contratar serviços técnicos especializados de terceiros.

Argumenta que a situação seria resultado de caixa deficitário, que não pode cumprir com todos os seus compromissos, mas que no ano seguinte, sob a presidência do recorrente, o pagamento ao INSS foi regularizado e houve a devolução aos cofres públicos.

iii) no que diz respeito às despesas não empenhadas, aduz que teria ocorrido de maneira involuntária, uma vez que era obrigação do contador realizar o empenho dos encargos sobre a folha de pagamento.

Alega que "o fisco debitava no FPM do Município todo dia 10 (dez) de cada mês o valor referente à Prefeitura e à Câmara de Vereadores, pois havia parcelamento por parte da Prefeitura junto ao INSS". Por isso, por diversas vezes houve o empenho em duplicidade, sendo necessário o estorno dessas despesas.

Ao final, pugna pela reforma do acordado para conversão das irregularidades em ressalvas, sem se opor à aplicação das multas[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2147/20 (peça 164), opinou pelo não provimento, em razão:

i) apesar de ser apenas 0,30% acima do limite de 7%, que corresponde ao valor de R\$ 29.989,82 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), não há margem para flexibilizar o limite previsto pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

ii) o recorrente alegou que realizou o pagamento referente às contribuições patronais ao INSS no exercício seguinte, mas não juntou documentos que comprovassem a alegação.

Ressalta a unidade técnica que as obrigações previdenciárias devem gozar de prioridade no pagamento, em caso de dificuldades financeiras.

iii) em 2014 foram identificados empenhos referentes às despesas de obrigações patronais pertencentes ao exercício de 2013, demonstrando que os cancelamentos realizados em 2013, por já estarem liquidados, foram realizados de maneira indevida. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 580/20 (peça 165), concluiu pelo provimento para reforma parcial do Acórdão, mantendo a aplicação de multas, em razão:

i) existem diversos precedentes deste Tribunal que, em casos análogos, admitiram a conversão em ressalva da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, portanto, cabível a conversão em ressalva do apontamento.

ii) apesar de o recorrente não ter juntado documentação a fim de comprovar as contribuições efetuadas no exercício subsequente, observou que não foi apontada nenhuma irregularidade referente às contribuições nos julgamentos das prestações de contas de 2014 a 2019.

Ademais, verificou a existência de certidão negativa de débitos de contribuições previdenciárias da Câmara de Cruzeiro do Sul.

Portanto, entende que o item pode ser convertido em ressalva.  
 iii) no que diz respeito aos estornos de despesas empenhadas, entende se tratar de impropriedade de natureza contábil, cuja ocorrência não foi observada nas prestações de contas anuais de 2014 a 2019.

Desta forma, considera que o item pode ser convertido em ressalva.  
 É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando o presente feito, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido, em razão da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara é muito pequena, equivalente a 0,30% (R\$ 29.989,82 - vinte e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o que reflete um ínfimo desequilíbrio, convertendo a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

Ademais, diversos precedentes[2] deste Tribunal converteram em ressalva a impropriedade, considerando o pequeno valor extrapolado.

No que tange à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, a unidade técnica realizou o cálculo, conforme Instrução à peça 143, demonstrando que o valor total apurado de contribuição patronal ao INSS corresponde a R\$ 71.799,15 (setenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), acrescido de R\$ 36.195,72 (trinta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) referente às contribuições retidas dos subsídios, totalizando R\$107.994,87 (cento e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), que deveria ser recolhido ao INSS e comprovado.

No entanto, a entidade comprovou o recolhimento de apenas R\$21.529,31 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), conforme quadro abaixo:

ordem	ano	valor	% de Contribuição informado na peça nº 86, fls. 4	valor devido corrigido	valor recebido dos agentes políticos (11%) (SIM - AP)	valor total a receber	valor pago comprovado com GPS (peça 94)	valor a pagar pendente de comprovação
1	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	-	8.999,57
2	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	1.930,08	7.069,52
3	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
4	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
5	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
6	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
7	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
8	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
9	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
10	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
11	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
12	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
13	2003	27.421,00	21,82	5.983,26	3.016,31	8.999,57	2.049,88	6.949,69
		359.992,00		71.799,15	36.195,72	107.994,87	21.529,31	86.465,56

Fonte: Instrução nº 4453/18 – peça 143

Em sede recursal, ainda pendente de comprovação o recolhimento integral no exercício subsequente conforme alegado pelo recorrente, de forma que a irregularidade não pode ser afastada.

Quanto aos empenhos estornados, no montante de R\$ 35.343,91 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) já estavam liquidados e não poderiam ser estornados.

O recorrente alegou que ocorreu duplicidade de empenhos, mas não apresentou comprovação documental.

A unidade técnica observou nos dados de 2014, a existência de empenhos referentes às despesas de obrigações patronais e empenhos do décimo terceiro salário, ambas pertencentes ao exercício de 2013.

Portanto, permanece a irregularidade quanto a este item.

**III. VOTO**

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista interposto pelo senhor Vanderlei Aparecido Vicente, para reformar o Acórdão nº 3569/18 – Primeira Câmara, a fim de ressaltar a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, mantendo a irregularidade das contas e os demais itens do Acórdão.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo senhor Vanderlei Aparecido Vicente, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 3569/18 – Primeira Câmara, a fim de ressaltar a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, mantendo a irregularidade das contas e os demais itens do Acórdão;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DÉRGAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRVIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "(...) antes porem concorda com a aplicação das multas, ainda que a mesma se trate de sanção, que para sua aplicação, requer que seja demonstrada a lesividade à ordem legal. As multas servem de grande instrumento para um Gestão cada vez melhor, alinhada com o que se espera dos Gestores da Administração Pública em fazer somente o que a Legislação determina, e não mais fazer o que a Legislação não proíbe e muito menos o desvio de finalidades no âmbito da Administração Pública".

2. Acórdão nº 404/17 – Primeira Câmara – autos nº 142.973/15; Acórdão nº 497/16 – Segunda Câmara – autos nº 268.590/14.

**PROCESSO Nº: 480067/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA**

**ADVOGADO / PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2791/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8666/93. Embargos de declaração. Previsão de obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro por danos ambientais. Custo da contratação que deve estar previsto no orçamento detalhado em planilha. Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração (peça 70), opostos por Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Eireli, em face do Acórdão 1463/20 – Tribunal Pleno (peça 66) que conheceu, parcialmente, do recurso de revista para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Em síntese, a embargante alega que o recurso de revista não foi conhecido no ponto em que trata da ausência de previsão dos custos do seguro contra eventuais danos ambientais em razão de tal ponto, supostamente, não ter sido objeto de questionamento inicial e nem de juízo de admissibilidade.

Sustenta que referido ponto foi, sim, questionado desde a exordial da Representação da Lei 8.666/1993, tendo sido, inclusive, recebido pelo então Relator do feito.

Requer, desta forma, o conhecimento e acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes.

Entendendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade, recebi os embargos e determinei a nova autuação, com base no disposto no art. 490, § 1º, do Regimento Interno (peça 71).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante.

Verifica-se da peça inaugural da Representação da Lei 8.666/1993, no que concerne à exigência de seguro contra eventuais danos ambientais, a representante apontou a existência de duas irregularidades: (i) exigência de apresentação de apólice de seguro ambiental para os serviços de armazenamento como condição para a assinatura do contrato e; caso mantida a exigência; e (ii) ausência de orçamento detalhado incluindo os custos com a apólice de seguro de danos ambientais (peça 3, fls. 19 e 20).

Ao receber a Representação, muito embora tenha deixado de se referir especificamente à alegação de ausência de orçamento detalhado, incluindo os custos com a apólice de seguro por danos ambientais, o então Conselheiro Relator recebeu integralmente as alegações contidas na representação (peça 31).

Ao julgar o feito, o Tribunal Pleno afastou a primeira alegação de irregularidade, quando entendeu que "(...) a exigência questionada está em conformidade com o ordenamento jurídico e atende ao interesse público", deixando de se manifestar em relação à segunda (peça 53, fl. 13).

Sobreveio o recurso de revista, onde a recorrente não impugnou a exigência da apólice de seguro, mas reiterou que "(...) ainda que se considere legal a exigência de seguro para eventuais danos ambientais, os custos relativos à apólice não estão sendo considerados em planilha de composição de custos – item obrigatório de um edital de licitação como o em exame" (peça 57, fl. 10). Ou seja, novamente apontou a irresignação contra a ausência de previsão do custo da apólice de seguro por danos ambientais na planilha de custos da licitação.

Nesse passo, inafastável reconhecer-se a omissão da decisão embargada, que havia entendido pela ausência de interesse recursal, eis que a alegação – de fato – foi trazida pela ora embargante desde a peça inicial, sendo reiterada por ocasião do recurso de revista.

Assim, os embargos merecem acolhimento.

Quanto ao mérito da omissão, de fato, sendo exigida a contratação de apólice de seguro pela vencedora do certame, o seu custo deveria estar previsto na planilha de orçamento detalhado a que se refere o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993[1].

Ao apresentar a sua defesa (peça 43), o Município de Marmeleiro não demonstrou que considerou tal custo na planilha constante da peça 21, defendendo, apenas, a legalidade da exigência.

Assim sendo, filio-me aos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para recomendar ao Município de Marmeleiro que, nos próximos certames, inclua no orçamento detalhado em planilhas, a composição de todo o custo unitário, abrangendo os valores relativos à contratação de apólice de seguro de danos ambientais e outros exigidos pelo edital.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos embargos de declaração para conhecer o recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, recomendando ao Município de Marmeleiro que, nos próximos certames, inclua no orçamento detalhado em planilhas, a composição de todo o custo unitário, abrangendo os valores relativos à contratação de apólice de seguro de danos ambientais e outros exigidos pelo edital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial para conhecer o recurso de revista e dar-lhe parcial provimento, recomendando ao Município de Marmeleiro que, nos próximos certames, inclua no orçamento detalhado em planilhas, a composição de todo o custo unitário, abrangendo os valores relativos à contratação de apólice de seguro de danos ambientais e outros exigidos pelo edital.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 7º – As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º – As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

PROCESSO Nº: 77698/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, PELENZ & PELENZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, VALDECIR TEODORO FRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR MELISSA CASSIANA CARRER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2792/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Candói. Pregão Presencial nº 009/2020. Terceirização de mão de obra para atuar no âmbito do Programa Bombeiro Comunitário. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Pelenz & Pelenz Prestadora de Serviços Ltda, em face do Pregão Presencial nº 009/2020 do Município de Candói, cujo objeto trata da "Contratação de empresa para terceirização de mão de obra da atividade meio da Administração Municipal, sendo Agente de Defesa Civil para atuar no âmbito do Programa Bombeiro Comunitário".

Em suma, a representante sustenta as seguintes irregularidades: i) exigências de qualificação técnica sem respaldo no art. 30 da Lei nº 8.666/93; ii) motivação inverídica do ato administrativo de contratação; iii) ofensa à regra do concurso público; e iv) ilegalidade da terceirização do objeto licitado.

Em que pese as alegações da representante, considerando que não encontrei nos autos todos os elementos necessários para a adoção de medida cautelar e que a sessão do certame aparentemente já havia ocorrido, determinei a manifestação prévia da municipalidade para esclarecimentos e apresentação de documentação (peça 04).

Em resposta (peças 10 a 21), o Município de Candói e o Prefeito Municipal, senhor Gelson Kruk da Costa, defenderam a regularidade do edital e do processo licitatório.

Diante dos elementos trazidos aos autos, em especial da declaração apresentada pelo Setor de Recursos Humanos da municipalidade (peça 14), entendi que a representação devia ser conhecida e o seu objeto ampliado para apurar, além das irregularidades apontadas, a eventual desnecessidade da contratação.

O Município de Candói e o Sr. Gelson Kruk da Costa apresentaram contraditório (peça 32), onde sustentam que antes mesmo de qualquer provimento por parte desse Tribunal de Contas, o processo licitatório foi suspenso para a análise administrativa. Alegam que o Programa Bombeiro Comunitário decorre de convênio com o Estado do Paraná, de caráter temporário. Reiteram que todo o procedimento licitatório foi realizado de forma correta, não havendo irregularidades a serem sanadas, tendo, no entanto, a mesma sido posteriormente revogada pela municipalidade.

O Sr. Valdecir Teodoro Franco, pregoeiro, apresentou contraditório (peça 40), onde defendeu a terceirização dos serviços do Programa Bombeiro Comunitário, bem como a regularidade do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto (peça 43), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 44).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) e o Ministério Público de Contas (peça 44), quando aduzem que a representação deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto.

Isso porque esta Representação da Lei nº 8.666/93 surgiu justamente para averiguar irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2020 do Município de Candói.

A referida licitação contratação foi suspensa e, posteriormente, revogada pela administração municipal, conforme termo de revogação anexo à apresentação de contraditório (peça 32).

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas.

Noutro vértice, uma vez que referido pregão presencial não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de eventuais ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236441/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2793/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Fazenda Rio Grande. Contrato nº 35/2020. Aquisição de notebooks. Dispensa de licitação nº 32/2020. Rescisão

contratual. Perda de objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fazenda Rio Grande, do Prefeito, senhor Márcio Cláudio Wozniack, e do Secretário Municipal de Administração, senhor Claudemir José Andrade, em razão de supostas irregularidades na dispensa de licitação nº 32/2020, que redundou no Contrato nº 35/2020, firmado com M.I – Equipamentos Eletrônicos Ltda. para a aquisição de 25 notebooks pelo valor total de R\$ 109.975,00 (cento e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

De acordo com o representante, a contratação direta foi fundamentada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93[1], diante de apontada situação emergencial decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Aduz o Representante que a municipalidade não justificou a escolha do fornecedor e do preço; não demonstrou a razoabilidade do valor da contratação; e firmou contrato com valores superiores ao praticado no mercado para o mesmo tipo de produto e de mesma especificidade técnica.

Analisando o feito, o Conselheiro-Presidente, nos termos definidos pela Portaria nº 202/20, deste Tribunal de Contas, proferiu decisão consubstanciada no Despacho nº 1.206/20 – GP (peça 11), em que determinou, cautelarmente e sem a oitiva das demais partes, a suspensão do contrato e, ainda, a citação dos interessados para apresentação de defesa.

Em apertada síntese, o relator primário entendeu que “em juízo de cognição sumária, não nos parece que a situação emergencial a que se refere o art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, engloba a aquisição de notebooks para viabilização do home office” (peça 11, fl. 2) e que “a despeito de ser viável a competição, a realização de dispensa de licitação, lastreada no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, in casu, há que ser limitada para a contratação de serviços e aquisição de bens com vistas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus” (peça 11, fl. 3).

Em razão disso, considerou que não foi comprovada a situação emergencial alegada como fundamento para a dispensa licitatória.

Também considerou ausentes as justificativas da escolha do fornecedor e do preço, ponderando que os preços pactuados aparentemente estariam acima do praticado no mercado, questionando, inclusive, a falta de pesquisa com fornecedores localizados em Curitiba e região.

Em defesa (peça 19 e 25), os interessados argumentam que os pressupostos autorizadores para a contratação por dispensa de licitação estariam presentes e que teriam sido atendidos os requisitos legais para regular contratação.

Por outro lado, asseveram que o feito perdeu objeto diante da rescisão contratual antes da aquisição dos equipamentos, o que não teria gerado qualquer custo para a administração municipal.

A decisão cautelar foi homologada através do Acórdão 1124/20 – Tribunal Pleno (peça 33), onde remeteu-se à análise da eventual perda de objeto em razão da revogação da contratação para o julgamento do mérito, em razão das supostas irregularidades apontadas na representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto (peça 37), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 38).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37) e o Ministério Público de Contas (peça 38), quando aduzem que a representação deve ser extinta sem resolução de mérito em razão da perda do objeto.

Isso porque esta Representação da Lei nº 8.666/93 surgiu justamente para averiguar irregularidades na dispensa de licitação nº 32/2020, que redundou no contrato nº 35/2020, firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a empresa M.I – Equipamentos Eletrônicos Ltda. para a aquisição de 25 notebooks pelo valor total de R\$ 109.975,00 (cento e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

A referida contratação foi suspensa por este Tribunal de Contas e, posteriormente, rescindida, conforme comprovou o Sr. Claudemir José de Andrade, prefeito municipal, conforme documento apresentado na peça 20, e a municipalidade, conforme documento acostado na peça 27.

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas.

Noutro vértice, uma vez que referida dispensa de licitação e consequente contratação não surtiram efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de eventuais ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento sem julgamento de mérito desta Representação da Lei nº 8.666/93, diante da rescisão do contrato nº 35/2020 que havia sido firmado através da dispensa de licitação nº 32/2020 pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento sem julgamento de mérito desta Representação da Lei nº 8.666/93, diante da rescisão do contrato nº 35/2020 que havia sido firmado através da dispensa de licitação nº 32/2020 pelo Município de Fazenda Rio Grande; II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

PROCESSO Nº: 263457/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANÁ - FCR/PR  
INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2794/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR. Exercício de 2019. Manifestações Uniformes. Verificação dos aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados. Atendimento dos aspectos legais. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Vilson Ribeiro de Andrade (14/08/2017 a 07/03/2019) e Heraldo Alves das Neves (08/03/2019 a 30/04/2021), referente ao exercício financeiro de 2019, gestores do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (Relatório de Fiscalização, peça 34), relatou que não foram identificadas deficiências passíveis de correção ou que caracterizassem causa de propositura de tomada de contas extraordinária.

Contudo, ressaltou que, considerando que a Administração do Estado suspendeu os prazos de processos administrativos não prioritários e desvinculados das questões tratadas pelo Decreto Estadual nº 4.230/2020, as recomendações que aguardavam encaminhamento ao jurisdicionado serão enviadas a partir da retomada das atividades da entidade no exercício de 2020 e monitoradas para a prestação de contas do mesmo ano.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 660/20, peça 35) observou que, procedida a análise técnico-contábil desta prestação de contas, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela entidade, tendo por base os fatos constatados em sua análise e nos relatórios de inspeção da 2ª Inspeção de Controle Externo, de modo que, com base no escopo adotado para o exercício em exame, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 498/20, peça 36), diante da ausência de restrições, se manifestou nos termos propostos pelas unidades técnicas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes de 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas dos senhores Vilson Ribeiro de Andrade e Heraldo Alves das Neves, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas dos senhores Vilson Ribeiro de Andrade e Heraldo Alves das Neves, referentes ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 595425/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2815/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão com liminar em face de Acórdão de Parecer Prévio. Apresentação de novos documentos que têm o condão de afastar o juízo de reprovabilidade das contas. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão com requerimento liminar formulado pela Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (peça 3), na qualidade de ex-prefeita do Município de Porto Vitória, por intermédio de seu advogado (procuração na peça 21), visando desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara (peça 5), por meio do qual esta Corte emitiu parecer prévio pela irregularidade de suas contas do exercício de 2015, em razão de o relatório do controle interno apresentar

ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM, com ressalva em razão do atraso na entrega de dados do Sistema SIM-AM e multas.

A requerente apresenta nota técnica emitida pelo controlador interno, de 14/03/2016 (peça 15), relatando as medidas adotadas pelo Município para a sanar as irregularidades que haviam sido apontadas em seu parecer, relativas ao Processo Licitatório 140/2014. Ao final daquele documento, o controlador concluiu que "todas as irregularidades [...] foram eficientemente sanadas, não havendo ressalvas a serem realizadas". Consta ainda do documento a informação de que o servidor responsável pela falha no processo licitatório que causou a irregularidade inicialmente apontada foi punido em processo administrativo disciplinar, e que o prejuízo causado à municipalidade pelo erro no procedimento licitatório foi integralmente ressarcido pelas empresas contratadas.

Também instruem o pedido rescisório cópia integral do processo administrativo que culminou com a punição do servidor responsável pela irregularidade (peças 12 e 13) e comprovantes do recolhimento do valor correspondente ao prejuízo (peças 17 e 18). Foi comprovada, ainda, a publicação de um novo balanço patrimonial (peças 9/11). Por meio do Despacho nº 222/20 – GATAP (peça 23) recebi o pedido e encaminhei o feito à unidade técnica e ao Ministério Público para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3671/20 – CGM (peça 23), acolheu em parte os argumentos da requerente e concluiu, já opinando no mérito: "a) Pela concessão da medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do Acórdão nº 459/18 – Segunda Câmara em relação às irregularidades ali apontadas; e b) Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão, com a regularização do item "Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e com a conversão em ressalva da irregularidade relativa às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade".

(Instrução nº 3671/20 – CGM, peça 23, fl. 6) No Parecer nº 605/20 – 2PC (peça 25), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica e também se manifestou no mérito opinando "...pela procedência do Pedido de Rescisão, com a regularização do item "1" [Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão], acima, e a conversão em ressalva do item "2" [Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade], bem como ressalvou o "item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias], restando prejudicada a apreciação da liminar."

É o relato do necessário. VOTO Acompanhando as manifestações precedentes, entendo que é cabível a concessão da medida liminar pleiteada. A decisão rescindenda foi justificada pela existência de divergências entre o balanço patrimonial publicado e os dados constantes do SIM-AM, e pela falta de apresentação de documentos discriminando o apontamento constante do relatório do controle interno ou dos relatórios conclusivos do processo administrativo, além de documentos demonstrando a sua correção e as orientações do controlador interno às unidades responsáveis para apurar as impropriedades. Conforme ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, está presente o fumus boni iuris, pois o balanço patrimonial republicado não apresenta divergências em relação aos dados do SIM-AM, e a nota técnica do controlador municipal detalha adequadamente as providências adotadas para o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, atestando não haver mais ressalvas às contas em questão. Além disso, foram juntadas cópias do processo administrativo que havia sido mencionado no parecer do controle interno, além da comprovação de que os valores relativos aos prejuízos causados ao erário municipal foram ressarcidos. Também está presente o periculum in mora, pois, como destacado pela requerente, em novembro próximo ocorrerá a disputa de eleições municipais, e a manutenção da decisão rescindenda pode prejudicá-la.

Assim, considerando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 495-A do Regimento Interno para concessão da medida liminar pretendida. Face ao exposto, com fulcro no art. 495-A do Regimento Interno, proponho o deferimento da concessão da liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Deferir a concessão da liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31. TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

PROCESO Nº: 582218/20 ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA ACÓRDÃO Nº 2796/20 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

Aditivo contratual. Reforma do 3º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, cujo objeto consiste na execução da reforma do 3º andar do edifício anexo do TCE - PR.

Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a incluir itens não previstos no projeto originário, bem como excluir itens previstos inicialmente, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 3.

As alterações propostas decorrem de diversas situações verificadas logo no início da execução contratual, e foram extensamente justificadas pela unidade solicitante.

A Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 50/2020, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao aditivo proposto (peça 9).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 329/20 (peça 6), ocasião que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada e (ii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, submetendo à deliberação da autoridade superior apenas as questões que fogem à análise jurídica (Parecer nº 215/20 – peça 12).

A Controladoria Interna não apresentou embargos à formalização do aditivo em comento (Informação nº 135/20 – peça 13).

Por seu turno, o Parquet de Contas exarou opinativo favorável à formalização do presente termo aditivo, recomendando, contudo, "as cautelas de prévia atualização dos documentos de habilitação acaso vencidos, de emissão de anotação de responsabilidade técnica complementar e de atualização do valor da garantia da execução contratual" (Parecer nº 194/20 - peça 14).

É o relato.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que o valor dos itens acrescidos neste aditivo corresponde a R\$183.624,30 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).

Por seu turno, o valor dos itens suprimidos será de R\$13.761,06 (treze mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos) e corresponde 1,26% do valor original do contrato.

Ademais, consigne-se que a composição de preços dos itens adicionados seguiu a fórmula adotada na fase de competição, de sorte que o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada foi respeitado (peça 03 - fls. 52 a 56).

Neste sentido, o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.260.181,70 (um milhão, duzentos e sessenta mil, cento e oitenta e um reais e setenta centavos), de modo que resta claro o respeito ao limite legal.

Outrossim, as alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

A unidade solicitante, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, no que foi acompanhada pela Controladoria Interna e Ministério Público de Contas, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3.

Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, encontram-se dentro do permissivo legal, não provocando, pois, impacto significativo no montante total contratado.

Por oportuno, cumpre destacar que, quanto ao registro de ART pelas alterações do projeto, a unidade requisitante que:

"A anotação de responsabilidade técnica (ART) já foi solicitada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), no entanto ainda não foi realizado o pagamento. Dessa forma encaminha-se o processo e assim que seja feito o pagamento da ART, essa será anexada ao processo."

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, além da Diretoria Financeira anexar a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, motivo pelo qual, em linha com a instrução do feito, reconheço juridicamente forte o suficiente a autorizar o aditivo em tela.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao 05/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, cujo objeto consiste na execução da reforma do 3º andar do edifício anexo do TCE - PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, de modo que o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.260.181,70 (um milhão, duzentos e sessenta mil, cento e oitenta e um reais e setenta centavos), nos termos da minuta contida no evento 4.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, com especial atenção para a necessária juntada aos autos, com a máxima brevidade possível, da ART pertinente ao aditivo em comento, assim como para a necessária atualização da garantia de execução contratual tão logo seja viável realizar tal procedimento.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, cujo objeto consiste na execução da reforma do 3º andar do edifício anexo do TCE - PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, de modo que o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.260.181,70 (um milhão, duzentos e sessenta mil, cento e oitenta e um reais e setenta centavos), nos termos da minuta contida no evento 4;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, com especial atenção para a necessária juntada aos autos, com a máxima brevidade possível, da ART pertinente ao aditivo em comento, assim como para a necessária atualização da garantia de execução contratual tão logo seja viável realizar tal procedimento;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

#### PROCESSO Nº: 592639/20

#### ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WHX CONSTRUÇÕES LTDA

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 2797/20 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma do 6º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

#### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa WHX CONSTRUÇÕES LTDA., cujo objeto consiste na execução da reforma do 6º andar do edifício anexo do TCE - PR.

Em suma, o aditivo busca aumentar o prazo de execução contratual, bem como alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a incluir itens não previstos no projeto originário, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos nos eventos 3, 19.

As alterações propostas decorrem de diversas situações verificadas logo no início da execução contratual, e foram extensamente justificadas pela unidade solicitante.

A Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 49/2020, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 18)

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 327/20 (complementado/retificado pela Informação nº 200/20), ocasião que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada e (ii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, condicionada à juntada da necessária e correspondente (Parecer nº 216/20 – peça 23).

A Controladoria Interna não apresentou embargos à formalização do aditivo em comento, mas submeteu à deliberação superior questão atinente à metodologia de cálculo relativa a dado item em que se verificou excessiva divergência de preços cotados (Informação nº 134/20 – peça 24).

Por seu turno, o Parquet de Contas exarou opinativo favorável à formalização do presente termo aditivo, condicionada, contudo, “ao prévio esclarecimento reclamado pelo órgão de controle interno, assim como à observância das cautelas apresentadas pelas demais unidades (atualização dos documentos de habilitação acaso vencidos, emissão de anotação de responsabilidade técnica complementar e atualização do valor da garantia da execução contratual)”.

Submetida tais apontamentos ao Núcleo de Obras e Manutenção Predial, sobreveio ao feito Informação de referida unidade (Informação Complementar – peças 27 e 28) donde se extrai que o NOM logrou êxito em sanar e esclarecer as questões levantadas pelo MPC, CI e DIJUR.

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que o valor dos itens acrescidos neste aditivo corresponde a 21,07% do valor original do contrato, que equivale a 294.228,93 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos).

Por seu turno, o valor dos itens suprimidos será de R\$ 65.505,68 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) e corresponde 4,69% do valor original do contrato.

Ademais, consigne-se que a composição de preços dos itens adicionados seguiu a fórmula adotada na fase de competição, de sorte que o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada foi respeitado (peça 03 - fls. 22 a 38).

Neste sentido, o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.625.189,21 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), de modo que o limite legal de aditamento em 50% do valor original do contrato foi respeitado tanto no acréscimo quanto na supressão de itens.

Outrossim, as alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

A unidade solicitante, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, no que foi acompanhada pela Controladoria Interna e Ministério Público de Contas, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito nos eventos 3 e 19.

Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, encontram-se dentro do permissivo legal, não provocando, pois, impacto significativo no montante total contratado.

Por oportuno, cumpre destacar que a ART e o RRT pertinentes já figuram nos autos (peça 23).

No que toca à metodologia de cálculo relativa ao item “fibra em polipropileno para concreto” em que se verificou excessiva divergência de preços cotados, o NOM informa que utilizaram a “mediana[1] para obtenção do preço deste item, o que naturalmente descarta as discrepâncias de valores para obter o valor mais próximo possível daquele praticado no mercado”, de modo que, mesmo aplicando preço inferior obtido em nova cotação (peça 27), o valor final ficará o mesmo, dada as características dos cálculos de mediana.

Sob esse prisma, tenho como suficiente as justificativas e esclarecimentos trazidos ao feito pelo NOM, notadamente pelo fato de que, no que toca ao valor final do item cuja discrepância de valores da orçamentação fora questionada, os apontamentos realizados pelas unidades de controle, no presente caso, não surtiriam efeito prático.

Ademais, salutar o apontamento do NOM no sentido de que “se atentará a futuras situações semelhantes à apontada pelo Controle Interno, como tem feito constantemente em outros apontamentos, para sempre buscar a melhoria dos procedimentos internos deste setor”.

Em tempo, conforme já adiantado no Despacho nº 2964/20 por esse signatário, em relação à complementação de garantia o NOM asseverou que “o contrato, em sua Cláusula 13ª, apresenta o prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato para apresentação da garantia”.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, assim como as condicionantes levantadas por referidas unidades foram devidamente sanadas/esclarecidas com a Informação Complementar lançada no evento 27 pelo NOM, motivo pelo qual, em linha com a instrução do feito, reconheço juridicidade forte o suficiente a autorizar o aditivo em tela.

#### VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa WHX Construções LTDA., cujo objeto consiste na execução da reforma do 6º andar do edifício anexo do TCE - PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, de modo que o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.625.189,21 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), nos termos da minuta retificada no evento 20.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa WHX Construções LTDA., cujo objeto consiste na execução da reforma do 6º andar do edifício anexo do TCE - PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, de modo que o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.625.189,21 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), nos termos da minuta retificada no evento 20;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 31.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. “A mediana é o valor do meio que separa a metade maior da metade menor no conjunto de dados. Menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana pode ser adotada em casos onde os dados são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações” (Painel de Preços – Ministério da Economia).*

*2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*



Município de Quedas do Iguaçu e à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Quedas do Iguaçu.

Assim, VOTO, nos termos do artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 1720/20-S1C, para o fim único de retificar o direcionamento das recomendações apostas, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO PROPOSTA
II – expedição de recomendações ao Município de General Carneiro e ao Provopar local, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas	II – expedição de recomendações ao Município de Quedas do Iguaçu e à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o direcionamento das recomendações apostas no item II, do Acórdão n.º 1720/20-S1C, nos seguintes termos:

“II. Recomendar ao Município de Quedas do Iguaçu e à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas”

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 264749/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CLADIS APARECIDA FERRARI, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, MARLENE CARDOSO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ZENAIDE GIURIATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2735/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Subvenção de caráter contínuo. Aprovação por Lei Municipal. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Manguierinha e a Associação dos Artesãos do Município de Manguierinha, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o fomento das atividades artesanais do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), efetuando a primeira análise da prestação de contas, por meio da Instrução 286/2015 (peça 05), sugeriu a concessão de contraditório aos interessados, em face dos seguintes apontamentos: i) “Registro no SIT em Atraso” (cód. 1001); ii) “Prestação de contas encaminhada em atraso” (cód. 1002); iii) “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais” (cód. 1004); iv) “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais” (cód. 1005); v) “Ausência de certidões na formalização” (cód. 3001); vi) “Ausência de certidões nos repasses” (cód. 3002); vii) “Despesas realizadas fora da vigência” (cód. 6008); viii) “Abertura de Conta Corrente em Banco não Permitido” (cód. 7005); e ix) “Irregularidade no Termo de Cumprimento de Objeto” (cód. 8540).

Os interessados foram cientificados para exercício do contraditório (peças 7-10 e 19), tendo o Sr. Prefeito à época, o Município de Manguierinha, a Associação dos Artesãos do Município de Manguierinha, a Sra. Cladis Aparecida Ferrari e a Sra. Zenaide Giuriatti, se manifestado conjuntamente, às peças 21-24.

Efetuada nova análise, a DAT (Instrução 753/16, peça 27) verificou que restaram justificados os apontamentos relativos aos atrasos; a ausência de certidões na formalização e nos repasses; a abertura de conta corrente em banco não permitido; e a irregularidade no termo de cumprimento de objetivo. Em relação ao item “despesas realizadas fora da vigência”, ao ponderar sobre as “características de continuidade” que o termo de convênio em apreço sinalizava, sugeriu a conversão em ressalva.

Contudo, ao final, solicitou a abertura de novo contraditório aos interessados, pois constatou que o objeto do convênio indicava “legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado”, uma vez que no plano de trabalho/aplicação havia somente “pagamento de despesas com aluguel, pessoal e despesas trabalhistas”.

Ao ponderar sobre a finalidade de interesse público inferiu que: “A simples contratação de funcionários, desvinculada de qualquer resultado fático, para uma entidade que atende a um grupo específico, ainda que com alguma vulnerabilidade social caracterizada, não implica tacitamente em qualquer benefício para o coletivo dos habitantes da municipalidade”.

Identificou ainda, a unidade técnica, que o Sr. Joaquim Ferreira dos Santos é pai do Prefeito Municipal, o Sr. Albani Guimorvam Fonseca dos Santos.

“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 79194/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JULIANO POPOFF MONTE NEGRO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO PAULO SCHERER, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2734/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Acórdão n.º 1720/20-S1C. Item II da parte dispositiva. Detecção de erros materiais. Artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Retificação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 22/2011 com o Município de Quedas do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Surdos local, destinados a subsidiar a aquisição de equipamentos e diversas atividades de manutenção das atividades da associação (SIT n.º 4997).

Não obstante o feito já tenha sido objeto de julgamento consolidado no v. Acórdão n.º 1720/20-S1C (peça n.º 64), verifica-se que no item II da parte dispositiva constou, equivocadamente, a expedição de recomendações ao Município de General Carneiro e ao PROVOPAR local, quando, em realidade, se está diante das contas derivadas de transferência ocorrida do Município de Quedas do Iguaçu para a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Quedas do Iguaçu.

A situação dos autos reflete típico caso de erro material, cuja solução encontra guarida nos ditames do artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 471...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

Destarte, evidenciada a ocorrência de erro material, ainda que antes da certificação do trânsito em julgado, impõe-se a correção das medidas discriminadas no item II, a fim de que conste o direcionamento correto das recomendações sugeridas ao

Intimados (peças 29, 31, 32), o Município de Mangueirinha, representado pelo Sr. Albari Guimorvan Fonseca, prefeito à época, apresentou contraditório acompanhado de novos documentos às peças 45 a 54, aduzindo, em suma, que ao utilizar os valores repassados para a manutenção da entidade, seja com pagamento de empregados ou na compra de insumos, houve uma ajuda substancial para fomentar a atividade no Município, não havendo o que se falar em ausência de interesse público.

Ao final, aduz que a condenação do gestor municipal solidariamente à devolução dos recursos não se mostra razoável, uma vez que os valores foram utilizados em prol do Município.

Conclusivamente, a unidade técnica (CGM- Instrução 2571/20, peça 57) opinou pela irregularidade das contas, com ressarcimento e aplicação de sanções, em face dos recursos financeiros terem sido transferidos a particulares, sem quaisquer comprovações de ligação com os objetivos/ações da entidade; e de evidências de repasses em outros exercícios, potencialmente, com as mesmas irregularidades, com indícios de ano ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 685/20, peça 58), divergindo da unidade técnica, consignou que se trata de subvenção autorizada em lei municipal e consignada em lei orçamentaria anual, cuja relevância do interesse social consistente na divulgação e comercialização de produtos produzidos por artesãos locais.

Aduziu ainda, o parquet de Contas, que os valores pagos a título de locação em favor do indicado genitor do prefeito são módicos, não podendo presumir irregulares, cujo montante é inferior ao valor de alçada, razão pela qual opinou pela regularidade das contas, ou subsidiariamente, por diligência, para que sejam esclarecidos os fatos concernentes aos pagamentos de alugueres.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange à prestação de contas, verifico que remanesceram os seguintes apontamentos: a) "despesas realizadas fora da vigência" e b) "ilegitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objeto pactuado", uma vez que no plano de trabalho/aplicação havia somente "pagamento de despesas com aluguel, pessoal e despesas trabalhistas".

Em relação ao primeiro apontamento comungo com o opinativo da unidade técnica de que o mesmo pode ser objeto de ressalva, uma vez que a transferência em análise possui características de continuidade, não tendo maculado assim, a presente prestação de contas, nem mesmo a execução do objeto conveniado.

Contudo, divirjo do citado opinativo quanto à mencionada ausência de interesse público do objeto pactuado, pois conforme se observa dos autos (Instrução n.º 2571/20-CGM, peça 57) a Associação de Artesãos recebe subvenções do Município desde 2007, de forma contínua, sendo que, apenas no exercício de 2017 não ocorreram repasses de valores.

Estes repasses, como destacou a unidade técnica (peça 27), visam dar continuidade as atividades desenvolvidas através do convênio n.º 4/2011, autos de prestação de contas n.º 26515-6/13, o qual vigeu de 22/02/2011 a 31/12/2012, cuja prestação de contas foi aprovada com recomendação pela Segunda Câmara desta Corte, por meio do Acórdão 4659/15, da relatoria do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista.

Além do mais, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (peça 58), para o repasse em análise houve edição da Lei municipal n.º 1752/20132, demonstrando que além da dotação orçamentaria contida na LOA, sob a rubrica 07.004.13.391.0018.2073.3.3.50.41.99.99, houve aprovação da Câmara Municipal autorizando a subvenção, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26).

Desta feita, em consonância com o Ministério Público de Contas não vislumbro nenhuma irregularidade na presente prestação de contas hábil a desaprová-la.

Em relação aos pagamentos de alugueres efetuados pela Associação, entendo que são compatíveis com objeto do convenio, conforme detalhamento contido no plano de trabalho (peça 52).

Assim, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, divirjo do opinativo técnico (peça 57), acompanho parcialmente o parecer ministerial (peça 58) e VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mangueirinha e a Associação dos Artesãos do Município de Mangueirinha, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o fomento das atividades artesanais do Município, ressalvando "as despesas realizadas fora da vigência do convênio";

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mangueirinha e a Associação dos Artesãos do Município de Mangueirinha, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto o fomento das atividades artesanais do Município, com ressalva em face "das despesas realizadas fora da vigência do convênio";

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 450124/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VILMA KRAY, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2736/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Art. 1º, da Emenda Constitucional 70/2012. Preenchimento dos requisitos necessários. Benefício concedido antes do advento do Acórdão n.º 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora VILMA KRAY, ocupante do cargo de "Monitor" no Município de Cascavel, deferida com fundamento na Emenda Constitucional 70/2012, por meio do Decreto 12.879/2016 de 18/04/2016, publicado no Órgão Oficial do Município em 28/04/2016 (peças 10 e 11).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução 1098/17 (peça 14), opinou pelo sobrestamento do feito, em face de Incidente de Inconstitucionalidade que tramita nesta Corte de Contas (Protocolo 47720/17), acerca de dispositivos da Lei 5.773/11 do Município de Cascavel, o qual pode alterar o entendimento sobre a forma de cálculo dos proventos.

Com a concordância ministerial (peça 18), os autos foram sobrestados (peça 22).

Após a decisão proferida nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade (Acórdão 3267/19 – STP, suspenso liminarmente pelo TJ em sede de Mandado de Segurança – Autos 0015027-07.2020.8.16.0000) a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer 836/20 (peça 24), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, uma vez que a decisão proferida no Incidente concedeu efeitos prospectivos a decisão (ex nunc), não repercutindo no benefício em análise.

Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 504/20, peça 25) consignou que os proventos foram calculados com fundamento em dispositivo de lei municipal declarado inconstitucional por este Tribunal de Contas, cuja decisão foi suspensa pelo TJ/PR. Assim, tendo em vista que o Decreto de aposentadoria não observou o limite fixado no art. 40, § 2º da CF/88, opinou pela negativa de registro e fixação de 30 dias para correção do ato, conforme preconiza o art. 75, IX, da CE/89.

Ante o teor do parecer ministerial foi determinada diligência à origem (peça 26), tendo o Instituto se manifestado à peça 30, alegando, em suma, que os cálculos dos proventos estão corretos. Ao final, solicitou o registro do ato aposentatório.

Na sequência os autos foram remetidos a unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, os quais ratificaram os seus opinativos anteriores (peças 31 e 32).

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai da Instrução 1098/17 (peça 14, fls. 4 e 5) a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à servidora VILMA KRAY, no cargo de "Monitor" do Município de Cascavel, preencheu os requisitos do artigo 1º da Emenda Constitucional 70/2012.

No entanto, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato, em razão do cálculo dos proventos ter sido realizado com fundamento em dispositivo de lei municipal declarada inconstitucional por este Tribunal.

Entretanto, conforme tem se manifestado esta Corte de Contas, a exemplo dos Processos 287483/15, 92437/16, 170440/16, todos envolvendo esta mesma temática, embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato não interfere nos presentes autos, pois o objeto do referido remédio constitucional é justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, estabelecer a sua modulação de efeitos a fim de evitar prejuízos aos servidores públicos.

O ato de inativação aqui discutido foi emitido em 18/04/2016, ou seja, antes da data fixada pelo Acórdão n.º 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade (29/11/2018).

Assim, a decisão do Mandado de Segurança que tramita na Justiça Comum não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, razão pela qual, comungo com o entendimento da unidade técnica e VOTO:

I. pelo registro do Decreto 12.879 de 18/04/2016, publicado no Órgão Oficial do Município em 28/04/2016, referente à aposentadoria por invalidez da servidora VILMA KRAY ocupante do cargo de monitora no Município de Cascavel.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Determinar o registro do Decreto 12.879 de 18/04/2016, publicado no Órgão Oficial do Município em 28/04/2016, referente à aposentadoria por invalidez da servidora VILMA KRAY, ocupante do cargo de monitora no Município de Cascavel.

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES propôs a realização de diligência para manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel em relação às questões suscitadas no Parecer 750/20-4PC, do Ministério Público de Contas. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 540965/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2737/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz - SAMAE, no qual manifesta irrisignação quanto ao teor do Acórdão n.º 1980/20 – 1ª Câmara (peça n.º 197) e traz à tona a necessidade de ver sanada suposta omissão, obscuridades e dúvidas apontadas em relação às disposições do art. 386, §7º do Regimento Interno, pois assevera que deve ser devolvido/restituído o prazo para apresentação de defesa por parte de todos servidores, evitando decisões divergentes e contraditórias sobre os mesmos fatos. Por intermédio do Despacho n.º 1072/20 (peça n.º 201), os embargos foram recebidos para processamento.

É o suscinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço dos presentes embargos uma vez que tempestivos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão a ponto sobre o qual deveria se manifestar esta Egrégia Corte, conforme prevê os artigos 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e 490, do Regimento Interno desta Casa.

Aliás, a questão aventada pela embargante relativa à abrangência da decisão judicial foi expressa e claramente tratada na decisão embargada, senão vejamos:

Desse modo, a fim de dar estrito cumprimento à determinação judicial em pauta, caberia a esta C. Corte de Contas anular o v. Acórdão n.º 3017/15-S2C (peça n.º 70), apenas e tão somente em relação ao beneficiário da decisão, Sr. Rodrigo Barros Cavalcanti.

Contudo, este Relator, ao identificar dois outros interessados na mesma situação fática tida por ilegal pelo Poder Judiciário, com amparo no princípio da isonomia, entendeu por bem, sponte propria, beneficiar as Sras. Geralda Elizangela da Silva e Jocielle Cristina dos Santos com a nulidade reconhecida em decisão judicial.

Desta feita, observa-se que a decisão judicial beneficiou apenas um dos candidatos do certame, tendo este E. Tribunal estendido a sua interpretação para dois outros interessados que se encontravam em situação similar, deste modo não há o que se falar em descumprimento do art. 386, §7º do Regimento Interno, pois se trata de situação específica e amplamente tratada no Acórdão embargado.

Ademais, o inconformismo em relação a decisão judicial deverá ser tratado naquele juízo a fim de perquirir a nulidade do processo para os demais candidatos.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 268729/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR: LIS CAROLINE BEDIN, MARILZA CROCETTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 490/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Tapejara. Exercício de 2016. Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Despesas com publicidade institucional acima do limite. Assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato. Irregularidade com ressalvas das contas e multas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual do Município de Tapejara, relativas ao exercício de 2016, sob responsabilidade de NOE CALDEIRA BRANT.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 366/18, peça 29) opinou pela abertura do contraditório, para fins de apresentação de justificativas, em razão da constatação das seguintes impropriedades: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (-9,18%); (ii) divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iii) assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; (iv) atraso na

realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; (v) o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (falta de repasse do aporte ao fundo de previdência, além do repasse incompleto da parte patronal, e extrapolação do limite de gastos com pessoal); (vi) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social; (vii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (viii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (ix) atraso na entrega de dados no SIM-AM.

Aberto o contraditório, a municipalidade (peça 35) afirmou que: (i) quanto às divergências de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM, foi republicado o balanço patrimonial após retificação dos valores relativos ao ativo financeiro e passivo financeiro; (ii) a ausência de certificado de regularidade previdenciária se deu em razão de irregularidade junto ao Ministério da Previdência Social por falta de recolhimento da parte patronal e do aporte referentes à folha de pagamento do exercício de 2016, situação regularizada após a aprovação do Ministério da Previdência Social do parcelamento efetuado em 2017 sob Lei n.º 1.889/17; e (iii) os atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM foram diminutos e não prejudicaram a apreciação das contas.

Por sua vez, NOE CALDEIRA BRANT apresentou manifestação (peça 47), alegando que: (i) que o resultado financeiro deficitário foi ocasionado em razão da crise financeira de 2015 que provocou forte queda na arrecadação de tributos e endividamento público municipal, devendo-se também descontar desse resultado o cancelamento de empenhos de restos a pagar em 2017, o que implicaria na sua diminuição para -4,88%, como também considerar que foram aplicados recursos na saúde em montante superior ao exigido pela Constituição Federal; (ii) a publicação de novo balanço patrimonial expurgou as divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iii) quanto à ausência de certificado de regularidade previdenciária, o interessado repetiu o que a municipalidade já tinha apontado; (iv) em relação às obrigações assumidas nos últimos dois quadrimestres anteriores ao fim do mandato, a maior parte das despesas executadas nesse período refere-se às despesas obrigatórias e de caráter continuado como folha de pagamento, encargos sociais e aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS, significando um percentual de 65,35% em relação ao total dos empenhos a pagar; (v) em face da realização de despesas com publicidade institucional, não restaram evidenciados quais elementos de despesas foram verificados e que deram origem ao valor, apesar disso, no desdobramento da despesa "impressos para divulgação de obras serviços e campanhas" teve valor empenhado e liquidado de R\$ 19.640,00; portanto abaixo da média dos últimos 3 anos citada no quadro 9.1 de R\$ 24.453,01; (vi) relativamente ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, o interessado reeditou os argumentos apresentados pelo município; (vii) quantos às irregularidades no relatório do controle interno, houve a conversão em ressalva em relação à falta de aporte ao fundo de previdência, considerando que o gestor buscou sanear o problema, com o pedido de parcelamento, e em face da extrapolação de gastos com pessoal diante da queda da arrecadação; e (viii) em relação à falta de aporte ao fundo de previdência, foi tentado ao final do mandato o parcelamento dos valores devidos ao regime próprio, no entanto, o Poder Legislativo rejeitou a proposta, tendo a Lei 1.889/17, que autorizou o parcelamento, sido aprovada um mês depois, em janeiro de 2017, já sob nova gestão.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 853/20, peça 70), diante dos esclarecimentos prestados pelo município e pelo responsável pelas contas, entendeu por regularizados os itens relativos às pendências constantes no relatório de controle interno e às divergências de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM. Ademais, a unidade técnica entendeu pela conversão em ressalva das impropriedades atinentes à ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária e ao atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM, no entanto, com relação aos esses dois atrasos, opinou pela aplicação de multas. No mais, sugeriu a irregularidade das contas em razão de: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (iv) assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 255/20, peça 71) alinhou-se às conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ultimação da fase instrutória, as contas devem ser julgadas irregulares em razão de: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (-9,18%); (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (iv) assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Assim, cumpre verificar pontualmente se tais impropriedades são hábeis a atrair o juízo de irregularidade das contas.

No exercício das contas, foi identificado resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual de 9,18% no acumulado e 5,11% no ajustado do exercício, o que consoante o afirmado pela unidade técnica, caracteriza "inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal" (peça 70, fls. 11). Diga-se ainda que a simples alegação de

que o referido o déficit é reflexo da queda de arrecadação das transferências constitucionais decorrente da crise econômica brasileira, não tem o condão de afastar a impropriedade, eis que não restaram demonstradas as medidas adotadas pela municipalidade para a manutenção do equilíbrio das contas em face da baixa arrecadação, como o exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, ainda que o interessado tenha no período aplicado montante superior (26, 11%) a determinado em lei na área de saúde (15%), tal fato não o dispensa do comprometimento, zelo e equilíbrio das contas públicas na sua integralidade, consoante impõe da Lei de Responsabilidade Fiscal. Lado outro, a definição de um percentual mínimo de aplicação de recursos na área da saúde ou mesmo da educação tem por escopo retirar do gestor público sua total discricionariedade para a alocação de valores, a evitar a definição de parques montantes para áreas tão importantes. Nesse passo, esse percentual que extrapola o mínimo constitucional não pode ser utilizado para fins de dedução do cálculo, impondo-se ao gestor um planejamento público que açambarque as necessidades do município.

Nem mesmo lhe socorre a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte (cite-se, por exemplo, Acórdãos n.º 285/13, do Tribunal Pleno, n.º 3977/12 e n.º 4065/12, ambos da Primeira Câmara), quanto à desconsideração de déficit quando seu percentual foi inferior a 5%, eis que maior que esse limite.

Aliás observa-se que durante a sua gestão 2013 a 2016 o déficit sofreu um aumento significativo, demonstrando a ausência de medidas adotadas visando garantir o equilíbrio das contas públicas (Instrução 853/20, peça 70, fls. 12-13).

Aponta-se, ainda, como irregularidade a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, no caso, o laudo atuarial indicou a necessidade de um aporte para o exercício de 2016 de R\$ 770.349,51 e que o município teria pago R\$ 161.547,09. Nesse ponto, a unidade técnica destaca que:

“Entretanto, conforme consulta aos dados do SIM AM 2016 – Empenhos, observa-se que foi empenhado e liquidado aportes, referente ao exercício de 2016 no valor de R\$ 861.129,32 e efetuado o pagamento no valor de R\$ 117.065,50, sendo que a diferença de R\$ 744.063,82 ficou em Restos a Pagar e foi estornada em 2017.

(...)

Ressalta-se que muito embora o responsável tenha informado que houve parcelamento junto ao Instituto de Previdência, mediante a Lei 1.889, de janeiro de 2017, não foi localizado no processo o Termo de Parcelamento indicando o que foi parcelado (Aportes, contribuição patronal, outros), bem como o mês de competência e respectivo valor, e ainda, a comprovação do pagamento das parcelas, o que inviabiliza a análise das informações, entendendo, esta Coordenadoria que permaneça a irregularidade” (peça 70, fls. 31).

Destarte, forçoso concordar com os termos vertidos na instrução quanto à irregularidade do item.

Os opinativos constantes da instrução dão conta que foram realizadas despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito. No caso, a média dos últimos três primeiros semestres dos três últimos anos (de 2013, 2014 e 2015) foi de R\$ 24.453,01 bem inferior ao gasto com publicidade no primeiro semestre de 2016 (R\$ 70.852,42). A defesa do interessado limita-se a apregoar que a unidade técnica não explicitou quais elementos de despesas foram verificados e que deram origem ao referido valor, afirmando, apesar disso, que no desdobramento da despesa “impressos para divulgação de obras serviços e campanhas” teve valor empenhado e liquidado de R\$ 19.640,00; portanto abaixo da média dos últimos 3 anos citada no quadro 9.1 de R\$ 24.453,01.

Rechaçando o argumento do interessado, a unidade apontou que:

“Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que na apuração da despesa com publicidade foi considerado informações da tabela do SIM AM “documentofiscalliquidacao” - 3.3.90.39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda, ou seja, a data e o valor do documento emitido pelo fornecedor/credor (nota fiscal), momento do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, independente da data do respectivo empenho, liquidação ou pagamento, critério aplicado na análise de todas as entidades municipais.

Portanto, muito embora o responsável tenha apresentado justificativas em relação aos grupos de despesas 3.3.90.39.47.02 – Serviços de Difusão e 3.3.90.39.63.02 – Impressos para divulgação de obras, serviços e campanhas, tais despesas não integram o cálculo apurado quando da análise do Primeiro Exame, entendendo esta Coordenadoria, que permanece a irregularidade, em virtude da realização de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito” (peça 70, fls. 40-41).

Destarte, acompanhando o vertido pela unidade técnica, tem-se a irregularidade do item.

Há, ainda, como irregularidade a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. No caso, o município apresentou Origem de Recursos com saldo negativo, sendo: Recursos Ordinários/Livres R\$ 2.984.859,92, Transferências do FUNDEB R\$ 107.775,37, Transferências Voluntárias R\$ 138.294,21 e Operações de Crédito R\$ 319.053,78. Para justificar a situação, o interessado aduziu que a maior parte das despesas executadas nesse período refere-se às despesas obrigatórias e de caráter continuado como a folha de pagamento, encargos sociais aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS, no entanto, o argumento não se presta. Apesar disso, o argumento não convence. Despesas obrigatórias e de caráter continuado são gastos ordinários e recorrentes dentro da estrutura de qualquer ente público, necessitando que elas detenham um planejamento necessário para que ostentem um respaldo financeiro, sem que se viole dispositivos legais que tentam impor um zelo mínimo com o equilíbrio das contas públicas. Assim, forçoso concluir pela irregularidade do item.

No concernente à aplicação de multa em razão dos atrasos na entrega de dados do SIM-AM, há que a mesma ser afastada, pois nenhum deles (em julho, agosto, setembro e outubro, com 16, 13, 4 e 1 dias, respectivamente) superou o limite de trinta dias, conforme outrora já decidira, em aresto assim ementado:

Prestação de contas anual. Poder Executivo de Medianeira. Exercício de 2017. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%. Precedentes. Conversão em ressalva. Atraso na entrega de dados do SIM-AM inferior a trinta dias. Precedentes. Exclusão da sanção. Regularidade com ressalvas das contas (Acórdão de Parecer Prévio n. 582/19, da Primeira Câmara)

Destarte, permanece a ressalva, sem a correlata sanção pecuniária.

No mais, acompanho a unidade técnica, em relação aos demais apontamentos, adotando suas justificativas como razões para decidir no concernente à conversão em ressalva das impropriedades atinentes à ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária e ao atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, inclusive a proposta de aplicação e multa diante dessa última impropriedade.

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

I - pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Tapejara, relativas ao exercício de 2016, sob responsabilidade de NOÉ CALDEIRA BRANT, em razão de: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (-9,18%); (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; e (iv) assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; com ressalvas em razão de:

- ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária;
- atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;
- atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - pela aplicação a NOÉ CALDEIRA BRANT de:

- quatro multas, com previsão no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão de: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; e (iv) assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
  - uma multa constante do art. 87, III, "b", da mesma lei, em razão do atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de TAPEJARA, Sr. Noé Caldeira Brant, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de:

- resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (-9,18%);
- ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; e
- assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II. Apor as seguintes ressalvas:

- ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária;
- atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;
- atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

III. Aplicar a NOÉ CALDEIRA BRANT as seguintes multas:

- quatro multas, com previsão no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão de: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; (iii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; e (iv) assunção de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
- uma multa constante do art. 87, III, "b", da mesma lei, em razão do atraso na realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 247451/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 491/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Inácio Martins, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2368/20 (peça 8), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 esta Corte, opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

O gestor das contas foi cientificado (peça 10) e apresentou defesa acompanhada de documentos às fls. 12-19 e 21-43, a fim de comprovar o pagamento dos aportes ao RPPS.

Efetuada nova análise (Instrução 3296/20, peça 44), a CGM verificou que restou sanado o apontamento inicial, concluindo pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 813/20, peça 45) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 44 e 45), são unânimes em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas. Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 44) e ministerial (peça 45), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR (CPF 667.186.009-20) Prefeito do Município de Inácio Martins no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de INÁCIO MARTINS, Sr. EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR (CPF 667.186.009-20), relativas ao exercício financeiro de 2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 256795/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 492/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Santa Izabel do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Moacir Fiamoncini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 3044/20 (peça 8), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 esta Corte, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não verificou restrições na presente prestação de contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 457/20, peça 9) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 8 e 9), são unânimes em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas. Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 8) e ministerial (peça 9), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

II) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor MOACIR FIAMONCINI (CPF 031.907.239-82) Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para

as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTA IZABEL DO OESTE, Sr. MOACIR FIAMONCINI (CPF 031.907.239-82), relativas ao exercício financeiro de 2019;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 269773/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 493/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2019. Contas regulares.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 151/2020, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 3462/20-CGM, peça 9).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas (Parecer n.º 844/20-4PC, peça 10).

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observe que durante a instrução processual foram analisadas “as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais”, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Dito isso, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (CPF 792.370.299-34), Prefeito do Município de Castro no exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CASTRO, Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (CPF 792.370.299-34), relativas ao exercício financeiro de 2019;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 274955/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 494/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Guaraniáçu, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Osmario de Lima Portela. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2722/20 (peça 9), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 esta Corte, opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

O gestor das contas foi cientificado (peça 12) e apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 15-16 a fim de comprovar o pagamento dos aportes ao RPPS. Efetuando nova análise (Instrução 3348/20, peça 17), a CGM verificou que restou sanado o apontamento inicial, concluindo pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 821/20, peça 18) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 17 e 18), são unísonos em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas. Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 17) e ministerial (peça 18), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO: III) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor OSMARIO DE LIMA PORTELA (CPF 200.182.589-72) Prefeito do Município de Guaraniáçu no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de GUARANIÁÇU, Sr. OSMARIO DE LIMA PORTELA (CPF 200.182.589-72), relativas ao exercício financeiro de 2019;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 299717/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1355/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito

constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme solicitado na Instrução nº 628/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - Comprove, por documentação emitida pelo INSS ou pela Receita Federal do Brasil, que a não obtenção de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União não possui relação com as obrigações dos períodos de 2005, 2006 e 2007, baixadas no passivo financeiro; ou

II. Comprove, documentalmente, que as obrigações baixadas no passivo financeiro não eram devidas (ex.: empenhadas em duplicidade, erro, etc.);

Alerta-se que a ausência de manifestação irá ensejar a manutenção da pendência perante esta Corte e na eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta ou manifestação extemporânea.

Gabinete, 5 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 366405/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1358/20**

**NOS TERMOS DO ART. 32, I E V, DO REGIMENTO INTERNO, DETERMINA-SE À DIRETORIA DE Protocolo:**

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, providencie a edição de novo ato de aposentadoria que contenha o valor dos proventos, com a garantia do salário mínimo vigente, bem como de novo relatório circunstanciado no SIAP com as informações relativas ao valor do benefício, ao nome e ao número do ato retificador, e à data da respectiva publicação, nos termos do item 5.20 do Manual do SIAP, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 23/20 (peça 100), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne o processo a este Gabinete.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 247412/10**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO - ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA, LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA**

**DESPACHO - 828/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Sr. Almir Batista dos Santos apresentou requerimento de medida cautelar inominada (Peça 66) para fim de exclusão do seu nome da lista de agentes com contas julgadas irregulares.

Aduz, em síntese, que: as contas analisadas no presente expediente configuram contas de gestão, as quais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 848.826-DF, devem ser julgadas pela respectiva Câmara de Vereadores; e que o prazo para que o nome dos agentes conste na lista em questão é de cinco anos, conforme previsão da Lei/PR 10.959/94, de modo que o nome do Requerente já deveria ter sido excluído.

É o necessário relato.

Primeiramente, cumpre destacar que o prazo de permanência na lista de agentes com contas julgadas irregulares foi ampliado pela chamada 'Lei da Ficha Limpa' (LC 135/10), que deu a seguinte redação à LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Quanto à alegação de que em relação à análise de contas de transferência voluntária careceria esta Corte de Contas de competência para efetivo julgamento das contas, destaco que as decisões judiciais colacionadas tratam do tema da inelegibilidade, sendo que o simples julgamento do TCE/PR não tem o condão de tornar qualquer agente inelegível, sendo tal competência exclusiva da Justiça Eleitoral.

Ademais, observa-se que o procedimento adotado encontra pleno amparo na regulamentação promovida pelo RITCE/PR, que assim dispõe:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.

(sem grifos no original)

Em face de todo o exposto:

- indefiro o pleito de cautelar retirada do nome do Sr. Almir Batista dos Santos da lista de agentes com contas julgadas irregulares relativamente a registros advindos da decisão materializada no Acórdão 106/14-S2C;

- devolvo os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas de estilo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 285679/11**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO - JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 927/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do PARANÁCIDADE e do Sr. ARTHUR BUCHI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do PARANÁCIDADE e do Sr. ARTHUR BUCHI (por ofício acompanhado de AR) e INTIMAÇÃO do do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS e do Sr. JOSE CARLOS TIBERIO (mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico), na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 790/20-CGE (Peça 38).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 1º de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 613970/20**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEOLI MARIA WERLE KERBER, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 935/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e da Sra. NEOLI MARIA WERLE KERBER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 2476/20-S2C.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 2 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 268010/17**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NILSON LUIZ BORBA ALVES**

**PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO - 944/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 40) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 406141/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO, WILSON JOSE DE RAMOS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 946/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 919/20-4PC (Peça 37).

Solicita-se que as eventuais alegações não se atenham apenas ao fato de haver julgados em sentido contrário ao opinativo do Parquet (condição notória e que se assegura, desde já, que será considerada), dando-se preferência a argumentos eminentemente técnicos acerca da matéria.

GCFAMG em 6 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 103076/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CLARO, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 947/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, observo que, inobstante o ato de inativação objeto do processo tenha como fundamento o disposto no art. 6º, da EC 41/03, verifico que os proventos não observaram a regra inserta no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 20/98), em decorrência de os cálculos não haverem tomado por base o valor da última remuneração, como prevê a respectiva norma de regência. Isso posto, determino a INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da questão ora suscitada e/ou proceder alteração dos cálculos dos proventos.

Solicita-se que eventual manifestação não se atenha apenas ao fato de haver esta Corte determinado o registro de atos de inativação em situação similar (o que não é desconhecido por este julgador, que desde já assegura que a questão será devidamente considerada), dando-se preferência a alegações eminentemente técnicas.

GCFAMG em 6 de outubro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 533028/11**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICIPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANÉY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1470/20**

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada das petições e documentos protocolados peças processuais nº 117 a 124.

Determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente às proclamações juntadas, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, 'caput[2]', do Regimento Interno deste Tribunal.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

**PROCESSO Nº: 737010/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1476/20**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 67776/18**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUcoes CIVIS LTDA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1483/20**

Considerando que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 25 e 36 não foram assinados pelos seus destinatários, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação da Senhora Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira e do Senhor Carlos Avelino da Silva, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 238690/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**PROCURADOR: GILBERTO GIGLIO VIANNA**

**DESPACHO: 1236/20**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 223941/02**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CELSO BATISTA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, FREDERICO MATSUURA, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICIPIO DE RESERVA, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SINDICATO**

**DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA**

**PROCURADOR: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS**  
**DESPACHO: 1237/20**

I. Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por Carlos Mário Justus Martins, Claudimar Barbosa Silva (peças n.os 216/217) e Agenir Braz Dalla Vecchia (peça n.º 219), ambos no sentido de requerer a revisão do V. Acórdão n.º 2231/20, do Pleno dessa E. Corte de Contas, para o fim de que seja adequadamente apreciada e acolhida a prova documental acostada aos autos, especialmente às fls. 1040-1088, consubstanciadas nos recibos que demonstram que o valor então pago pelo Município de Reserva ao procurador do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, foi por este repassado aos seus clientes, credores do referido valor, no montante a que cada um tinha direito.

II. Destaco que o recurso invocado é classificado como de fundamentação vinculada, sendo as respectivas hipóteses de cabimento expressa e exaustivamente previstas no artigo 486 do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

III. Da leitura dos pleitos recursais, verifiquei que a fundamentação se deu de forma livre, não sendo demonstrada, em momento algum, a ocorrência de qualquer das situações mencionadas nos incisos do artigo em destaque, o que impede, de plano, o recebimento.

IV. Diante do exposto, não recebo os pleitos em exame, e, decorrido o prazo recursal, determino o seu encerramento.

Curitiba, 2 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 623186/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA - ME**

**PROCURADOR: EDMAR CALOVI**

**DESPACHO: 1243/20**

I. Trata-se de representação, com pedido de liminar, formulada por G2 Empreendimentos e Logística LTDA, em face do Município de Pato Branco, por meio da qual notícia supostas ilegalidades oriundas do Edital do Pregão Eletrônico n.º 71/2020, considerando que no curso do processo licitatório, houve a inserção de regras de avaliação/análise técnica, através do (MEMORANDO Nº 208/2020, enviado pelo Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco à Divisão de Licitações deste Município, em resposta a Pedido de ESCLARECIMENTO legal e tempestivo, formulado pela PETICIONÁRIA G2, devidamente juntado aos autos do processo licitatório como parte integrante, consequentemente, vinculante), porém, o Edital não foi devidamente republicado, acarretando vício absoluto, onde requer a liminarmente a concessão da medida cautelar para suspender o processo no estado em que se encontra, determinando o Município realizar a republicação do Edital do PE 71/2020, fazendo constar as regras de (avaliação/análise técnica) incluídas no curso do processo, gerando prejuízos para demais concorrentes e, certamente, afrontando a regra do art. 21, §4º da LLC e precedentes do TCU e TCE/PR.

II. De plano, destaco que a representação não merece ser sequer recebida, uma vez que a fundamentação trazida não evidencia consequências capazes de macular a legalidade e a legitimidade na correta tramitação do processo licitatório em voga, justamente porque as justificativas contidas no Memorando n.º 208/2020 não inovaram em nada as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 71/2020, não sendo possível configurá-las como restrições de caráter objetivo inéditas e estranhas às disposições já consolidadas.

III. A jurisprudência trazida pelo interessado faz referência à necessidade de republicar o edital e reabrir prazos quando os esclarecimentos possam impactar na formulação das propostas, o que não se extrai do caso concreto, que, a meu ver, está plenamente enquadrado no que preconiza o art. 23, § 2º do Decreto Federal n.º 10.024/2019, responsável por trazer exigência no sentido de que as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração, não havendo requisição expressa de republicação integral do edital.

IV. Desse modo, com o não recebimento do feito, resta igualmente prejudicada a análise do pedido de cautelar formulado.

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 521456/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1248/20**

I. Trata-se de representação formulada por José Gilson Feitosa da Silva, por meio da qual notícia supostas irregularidades detectadas na contratação de cargo

comissionado e em processo licitatório realizados pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

II. Mesmo após a concessão de prazo para manifestação preliminar, ainda faltam subsídios concretos para o exercício do juízo de admissibilidade, o que, com amparo no artigo 35, II, b, da Lei Complementar n.º 113/05, demanda a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complemente com as informações pertinentes.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 39718/19**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO**

**DESPACHO: 1249/20**

I. Tendo em vista o pedido de cautelar incidentalmente formulado por Paulo Mac Donald Ghisi (peças n.os 24/28), bem como o disposto no artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 522916/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDSON ZOREK, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ADVOGADO LUCIANO BRAGA CORTES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1160/20**

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo senhor Fernando Bottega Hallberg, Vereador da Câmara Municipal de Cascavel, em face do Prefeito Municipal de Cascavel e do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão do Município, respectivamente os senhores Leonaldo Paranhos da Silva e Edson Zorek.

O Representante sustenta: i) irregularidades na acessibilidade dos dados e informações públicas referentes ao Departamento de Recursos Humanos, no formato de dados abertos e de acordo com a legislação; ii) irregularidades no Portal da Transparência do Município de Cascavel, tendo em vista que a parte de pessoal do Portal da Transparência do Município seria completamente deficitária, exigindo que a pessoa que queira consultar o Portal tenha que preencher um "captcha" – que na maior parte das vezes não funciona – e que ainda tenha que ser feita uma seleção do mês e posteriormente do nome do servidor, sendo que, na hipótese da necessidade de consulta de outro servidor, ou do mesmo servidor em outro mês, todo o processo deve recomeçar do zero, tornando, na prática, impossível o processo de estratificação de dados de pessoal do Portal.

O Representante requereu, cautelarmente, que seja determinado ao Município de Cascavel que apresente as informações contidas no Ofício n.º 298/2020, solicitando a relação de todos os provimentos e exonerações de cargos em comissão e das funções gratificadas concedidas em determinado período, bem como seja retirado o "captcha" do site de acesso as informações de Recursos Humanos e seja disponibilizado arquivo com todas as informações em formato aberto (csv ou xls) para download ou que possa ser enviado por e-mail.

Por meio do Despacho n.º 966/20 (peça 8), determinei a manifestação prévia do Município de Cascavel para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

O Município juntou, tempestivamente, manifestação às peças 13 a 16, aduzindo que:

i) a questão posta em discussão perante este Tribunal de Contas não está compreendida dentro de suas atribuições constitucionais, eis que suposta infração ao direito de informação deve ser arguida e decidida pelo Poder Judiciário; ii) excesso de pedidos do Vereador, os quais caracterizam verdadeiro abuso de direito e ofendem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que realizados sem qualquer comedido modo a interferir no funcionamento do Poder Executivo; iii) que a informação solicitada pelo Vereador está disponível no Portal do Cidadão pela opção "Portal da Transparência – Pessoal", conforme informado ao edil em resposta ao ofício dirigido ao Executivo, sendo que, apesar de ter quatro assessores em seu Gabinete, ele pretende que o Executivo disponibilize servidor exclusivamente para atender aos seus caprichos em vez de buscar as informações diretamente no portal disponibilizado a todo cidadão; iv) que o Portal de Transparência do Município, em ranking publicado pelo Índice de Transparência da Administração Pública (ITP) de cada prefeitura, coloca o Município de Cascavel em destaque total, no segundo lugar geral de municípios do Estado do Paraná; v) que, conforme informação do Departamento de Gestão de Pessoas, peça 15, com o objetivo de o Município avançar no processo de melhoria contínua da gestão pública e a fim de aprimorar o sistema, foi contratado novo software para a gestão de pessoas, tornando o acesso às informações mais rápido e eficiente.

**DECIDO**

Conforme apontado pelo representado, a informação solicitada pelo interessado está disponível no Portal do Cidadão, pela opção "Portal da Transparência – Pessoal".

A relação dos servidores com os respectivos nomes, cargos e remunerações estão disponíveis no Portal[1], acessando a aba: "Consulta de funcionários, remuneração e outros", sem a exigência de "captcha".

Observo, ainda, a preocupação e interesse do Município em aprimorar o sistema, tendo em vista que foi relatada a contratação de um novo software para a gestão de pessoas.

Não vislumbro, nos argumentos do representante, qualquer prova ou indício de irregularidade ou deficiência no Portal de Transparência do Município de Cascavel.

Conforme venho sustentando em minhas decisões, o juízo de admissibilidade das

representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III- DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno[2], não recebo a representação diante de sua insubsistência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo d. Parquet de Contas, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <https://cascavel.atende.net/?pc=transparencia#/grupo/4/item/9/tipo/1>, acesso em 2/10/2020, às 15h15min.

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 627912/20

ORIGEM: RAFAEL DOS SANTOS NUNES

INTERESSADO: RAFAEL DOS SANTOS NUNES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1286/20

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 480032/20, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 480032/20.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria no 501/20, veiculada no DETC em 23/09/20.

PROCESSO Nº: 304153/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1287/20

1. Com base no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão (peças 176 a 185) interposto pelos servidores do Município de Antônio Olinto, Cristiano Schreiner, Elias Burdinski, Elsa Cristina Lietz Casagrande, Flavio Luiz Linhares, Luciano Brambila e Peterson Paulo Koslinski em face do Acórdão n.º 2239/20 do Tribunal Pleno (peça 173), em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 738334/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: JOSOE REINALDO PEDRALLI, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, SILVESTRE KUHN

PROCURADOR: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1292/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (peça 121), informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 78867/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1293/20

1. Tendo-se em conta o Termo de substabelecimento sem reserva de poderes juntado na peça 128, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição da procuradora do recorrente, com a inclusão na atuação da Dra. Dione de Souza Ferreira.

2. Após retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 586434/20

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1294/20

1. Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, no qual solicita informações sobre a existência de procedimento instaurado para apurar Contrato Administrativo 5/2010, celebrado entre o CONRESOL e ESTRE AMBIENTAL S/A.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho 930/20, informou que em consulta ao banco de dados localizou os autos de Processo nº 168497/19.

Sendo assim, o Gabinete da Presidência, mediante despacho 2931/20, submeteu os presentes à apreciação deste gabinete, para concessão de acesso aos referidos autos à promotoria solicitante.

É o sucinto relato.

2. Defiro o acesso aos autos de representação sob no 168497/19 ao Ministério Público Estadual.

No entanto, informo que não se refere ao contrato administrativo indicado pelo requisitante, oriundo do credenciamento 01/2010, pois versam sobre o Edital de Concorrência 001/2019 do CONRESOL - Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, tendo por objeto a "CONCESSÃO DO SISTEMA INTEGRADO E DESCENTRALIZADO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS, QUE CONSISTE NOS SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM MECANIZADA, TRANSBORDO, TRANSPORTE SECUNDÁRIO, TRATAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS E DOS REJEITOS, provenientes dos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Mandirituba, Quatro Barras, Quitandinha, Piên, Pinhais, Piraquara, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná", no valor total máximo de R\$ 2.286.588.715,00.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria no 501/20, veiculada no DETC em 23/09/20.

## Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 1078529/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: REMILDES DE FÁTIMA VIEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 57/20

EMENTA. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora REMILDES DE FÁTIMA VIEIRA, Zeladora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 63) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 343205/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ADÉLIA DE LURDES BIONDO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 58/20**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ADÉLIA DE LURDES BIONDO, aposentada no cargo de Professora, para alteração do fundamento constitucional da inativação[1].

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Alterações: do embasamento do art. 6º inciso I, II, III e IV da EC 41/03, C/C com o art 2º da EC 47/2005 para o art. 6º, inciso I, II, III e IV, EC 41/03, c/c o parágrafo 5º do art. 40, da CF e art 2º EC 47/05" (peça 6).

**PROCESSO N.º: 701875/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADA: CINARA ORIGE LARIONOFF RAUEN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 59/20**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CINARA ORIGE LARIONOFF RAUEN, Cirurgiã-Dentista do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 61) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 454420/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JOSÉ PIO DUARTE**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 62/20**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ PIO DUARTE, Mestre de Obras do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 22, o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 56) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 700410/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADA: MARIA INÊS BASSAQUI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 63/20**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA INÊS BASSAQUI, Monitora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 114643/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADA: ROSANE MADALENA ZUCHELLI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 64/20**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANE MADALENA ZUCHELLI, Professora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo de Professora no Município de Cascavel – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, "a", da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 59) e do Ministério Público de Contas (peça 60) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:  
a) a de dois cargos de professor;

**PROCESSO N.º: 697847/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: TEREZINHA DE ASSIS MACEDO ALVES**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 65/20**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZINHA DE ASSIS MACEDO ALVES, Professora no Município de Cascavel.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora exerce outro cargo de Professora no Município de Cascavel – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, “a”, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:  
a) a de dois cargos de professor;

**PROCESSO N.º: 53577/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: ANA VIANA DENARDI**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 66/20**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA VIANA DENARDI, Zeladora do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 59) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 591541/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: SUZANA SENTER MARQUES**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE**

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 67/20**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SUZANA SENTER MARQUES, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos do benefício por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 53) e do Ministério Público de Contas (peça 54) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 284896/20**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SILVIA BROGGIAN DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 518/20**

Em face do requerimento à peça 11, concedo à entidade, excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação do documento, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, determino a inclusão do nome da senhora SILVIA BROGGIAN DA SILVA no campo “interessados” da autuação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 260563/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 532/20**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no campo “responsável” da autuação o senhor Marcelo Elias Rogue, Prefeito do Município de Paranaguá e responsável pela Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná entre 1º/1/2019 e 16/4/2019.

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 175060/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEIS: CINTHIA SOARES AMBONI, JOSÉ MARIA GOMES RIBEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 566/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, primeiramente, à inclusão na autuação do nome do senhor JOSÉ MARIA GOMES RIBEIRO, responsável pela entidade no período de 30/1 a 18/2/2019, e, após, ao encerramento do processo e arquivamento dos autos, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 193661/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**RESPONSÁVEIS: MARLY LOPES PATRIOTA, JOÃO DOS SANTOS COSTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 567/20**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, primeiramente, à inclusão na autuação do nome da senhora MARLY LOPES PATRIOTA, responsável pela entidade no período de 1º/1 a 31/7/2019, e, após, ao encerramento do processo e arquivamento dos autos, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 893657/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: IVANETE AIDUK DE LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 578/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação da interessada, já que, conforme se verifica em consulta realizada em endereço eletrônico da Receita Federal[1] e nos documentos às peças 4 a 9, 11 e 14, a grafia correta de seu nome é IVANETE AIDUK DE LIMA.  
Curitiba, 6 de outubro de 2020.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[2]

1. Disponível em:  
<<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>.  
Acesso em: 6 out. 2020.  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 92097/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADA: INEZ DANELUZ DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 579/20**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação da interessada, já que, conforme se verifica em consulta realizada em endereço eletrônico da Receita Federal[1], a grafia correta de seu nome é INEZ DANELUZ DE SOUZA.  
Curitiba, 6 de outubro de 2020.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[2]

1. Disponível em:  
<<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>.  
Acesso em: 6 out. 2020.  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 170223/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RESPONSÁVEIS: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MARIA BERNADETE AFORNALI PAVONI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E VILSON ROGERIO GOINSKI.**  
**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**DESPACHO 964/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 07 de outubro de 2020.  
Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 270860/20**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL: AQUILES TAKEDA FILHO**  
**DESPACHO 965/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 07 de outubro de 2020.  
Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 325827/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
**INTERESSADO: ADRIANE BUCKER AGUILAR, ELIZABETE PAVANELLO, ELOIR NELSON LANGE, IDIELI MEDEIROS, IRACI GUARDA BERNARDO, KAREN TISSIANI KLEE, LUCIMARA ZANELLA, MARLIZA FRANCISCONI BOCCHI, RENATA VIECELLI, ROSA MARIA GNOATTO MINUZZI, ROSA MARIA GNOATTO VALENTE, ROSANGELA CRISTINA FONTANA CORONA, ROSELEI JACINSKI, SANDRA MARIA RAMA, SILMARA FRANCISCA CAGOL FRESCURA, SIRLEI DOS SANTOS, VANUZA HENDGES, VERA LUCIA FONTANA GIONGO**

**DESPACHO N.º: 235/20**  
Diante do contido no Parecer nº 1407/20 (peça 76), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pranchita e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.  
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de outubro de 2020.  
(assinatura digital)  
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]  
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 822564/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, DAIANY VILLAR DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FLAVIA AGUIAR DIAS PEGORARO, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, INDINA PATRICIA BALEN, JULIO CESAR ZULIAN, LILIANA MARIA DEL CARMEN VERA GONZALEZ MASSARI FERREIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUCIO DE MARCHI, MAIKEL LUIS FIM, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TATIANA DA SILVA SERENO, VALDECIR SOARES, VALESKA ZACHOW

DESPACHO N.º: 236/20

Diante do contido nos Pareceres nºs 1409/20 e 1410/20 (peças 67/68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Toledo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V, dispõe que "os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o Prejulgado 25[1][1] do TCE/PR estabelece que "iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas" e que "v. é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado".

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República, vedada a assunção por servidores comissionados;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da simetria;

CONSIDERANDO que o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico e de representação do ente no âmbito do poder executivo é incompatível com o provimento em comissão, tendo em vista as suas designações podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o chefe do poder executivo, no caso de cargo efetivo em órgão de advocacia autônomo, decorre do fato de as funções desse agente público ser de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 38[2][2], parágrafo único, da Lei Federal nº. 8666/93, os processos de contratação pública exigem parecer jurídico das minutas de contratos administrativos, licitações, convênios e quaisquer ajustes públicos;

CONSIDERANDO que é vedado o provimento em comissão para o exercício das funções inerentes à advocacia pública, tais como a representação do ente federativo em juízo ou seu assessoramento jurídico, o exame da legalidade interna dos atos administrativos, a consultoria e a assistência jurídica (STF. ADI 881 MC. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. DJ 25.04.1997; STF. ADI 4.843 MC-Referendo/PB. Rel. Min. Celso de Mello. J. 11.12.2014);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei Complementar Estadual que criaria cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta (ADI 4261, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v.32, n. 381, 2010, p. 8893);

CONSIDERANDO, ainda, que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que é totalmente inconstitucional o provimento de cargos jurídicos no Poder Executivo que usurpem a função constitucional da Advocacia de Estado, privativa que é de seus membros, nos autos da ADI 4.843/PB, onde deixou assente:

"É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado "ad libitum" pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais." ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento determinando a proibição de ocupantes de cargos comissionados a exercerem as funções de assessoramento jurídico e análise de contratos e licitações do Governo do Estado que envolva recursos federais, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 3957/2014 - TCU - 1ª Câmara Vistos, relacionados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Governo do Estado da Paraíba contra o Acórdão 1549/2014-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte deu ciência ao ente federativo de que os pareceres jurídicos que integram os procedimentos



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 170/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de

administrativos relativos à execução de convênios e congêneres com recursos federais, em atendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, devem ser elaborados, exclusivamente, por procuradores da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, estando sujeitos ao controle desta Corte, em conformidade com o disposto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal (TCU - RP: 00053220142, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 22/07/2014, Primeira Câmara)

CONSIDERANDO que nos termos do que decidiu esta Corte no Prejulgado nº 06[3][3] a atuação de profissionais da área jurídica ocupantes de cargos comissionados deve ficar adstrita a hipóteses excepcionais, sendo que a regra é o desempenho de atividades jurídicas por meio de servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público. Somente pode haver profissionais comissionados para a prestação de serviços na área jurídica nos casos de assessoramento superior, ou seja, assessoramento direto da autoridade nomeante, e para o exercício de funções de chefia ou direção de órgão ou departamento;

CONSIDERANDO que o consultivo jurídico do Poder Executivo demanda plena independência técnica e funcional e que o controle hierárquico sobre o ocupante do cargo comissionado poderia macular a análise dos pareceres emitidos de modo conveniente para o gestor público afeito a práticas irregulares, na medida em que suprime completamente a independência funcional do órgão jurídico-consultivo;

CONSIDERANDO que a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios por servidores comissionados, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferência do chefe do poder executivo, afronta o princípio constitucional da moralidade e compromete a eficiência e a eficácia;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná que Pareceres jurídicos em licitações e contratos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul estariam sendo emitidos pela assessoria jurídica comissionada e não por Advogados efetivos ou Procurador concursado;

CONSIDERANDO que o Município de Centenário do Sul, consoante esclarecimentos[4][4] prestados pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIZ NICACIO, informou que os processos Licitatórios são analisados e os pareceres jurídicos são emitidos pela assessora comissionada Emília Churk Lago, que atualmente exerce a função de Assessora Jurídica com atribuição de Assessoria Administrativa diretamente ao Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que, embora o Prefeito Municipal tenha informado que a Sra. Maria Emília Churk Lago exerce a função de Assessora Jurídica com atribuição de Assessoria Administrativa diretamente ao Prefeito Municipal, admitiu "que a essa atua auxiliando os advogados concursados e o Procurador Geral e que no momento atual os processos Licitatórios são analisados e os pareceres jurídicos são emitidos pela assessora comissionada";

CONSIDERANDO a flagrante violação ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, que dispõe que o Cargo em comissão de ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO é possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo"

RECOMENDA ao Município de Centenário do Sul - representado pelo Sr. Prefeito, Sr. LUIZ NICACIO, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudências mencionadas, de modo ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i) Adequar a estrutura do quadro de cargos do Poder Executivo e da Procuradoria Jurídica existente no âmbito do Município de Centenário do Sul, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

ii) Que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública; Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 01 de setembro de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Estabelece definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

2. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. Estipula regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

4. Resposta a DEMANDA 192805/2020 formulada via Canal de Comunicação Oficial do TCE/PR.



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3950/2020

Processo Nº: 629311/20

Data e hora da distribuição: 06/10/2020 13:41:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3951/2020

Processo Nº: 629990/20

Data e hora da distribuição: 06/10/2020 13:41:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3952/2020

Processo Nº: 600798/20

Data e hora da distribuição: 06/10/2020 13:53:17

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3953/2020

Processo Nº: 617623/20

Data e hora da distribuição: 06/10/2020 14:01:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR

LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL

LUIZ FRANCESCO, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME, MARCELO GONÇALVES

CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3954/2020

Processo Nº: 537557/20

Data e hora da distribuição: 06/10/2020 14:35:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA,

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3955/2020**

Processo Nº: 581769/20  
Data e hora da distribuição: 06/10/2020 15:06:10  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3956/2020**

Processo Nº: 631529/20  
Data e hora da distribuição: 06/10/2020 15:23:37  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SINHORINI, JUAREZ VOTRI, KLEBERSON PEDROSO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI SERGIO TODESCATTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3957/2020**

Processo Nº: 631022/20  
Data e hora da distribuição: 06/10/2020 15:27:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: JUAREZ VOTRI, MARCIO ROBERTO TIBES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR POTRATZ FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3958/2020**

Processo Nº: 632940/20  
Data e hora da distribuição: 06/10/2020 16:57:52  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 444842/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3959/2020**

Processo Nº: 632991/20  
Data e hora da distribuição: 06/10/2020 17:06:14  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3960/2020**

Processo Nº: 631715/20  
Data e hora da distribuição: 06/10/2020 20:29:15  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 582056/20, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3961/2020**

Processo Nº: 12033/18  
Data e hora da distribuição: 07/10/2020 00:00:01  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: CASSIANE DOS SANTOS, DANIELA GEREMIA, EVELINE PICCOLOTTO, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MAURICIO GALVAN, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, NAGYLA MORANDI DA SILVA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3962/2020**

Processo Nº: 239176/17  
Data e hora da distribuição: 07/10/2020 00:00:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: ADEMIR RAQUEL, ADRIANA APARECIDA DA SILVA BRAGA, ADRIANA LEMOS BORGES, ALESSANDRA DE SOUZA ORLANDINI, ALEX SANDRO PICOLO PADOVAN, ALEXSANDRO MORALES ARRUDA, ALISON VINICIOS GIROTTO, ALTAIR LUIZ BRAGAGNOLLO, ANA PAULA KOBELNILKI, ANDRELINA MARCONI ROCHAE OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3963/2020**

Processo Nº: 857562/17  
Data e hora da distribuição: 07/10/2020 00:00:12  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ALISON JEAN MACHADO BORBA, AMARILDO MACHADO JURASKI, ANDERSON JULIANO DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARI BUENO FILHO, JULIANO ANTONIO BIAZOTTO, KAIO CEZAR GONCALVES CANNUS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º 114176/20  
ORIGEM MUNICÍPIO DE FLORESTA  
INTERESSADO ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 5068/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18820/20 - CAGE (peça nº 40):

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de outubro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 5464/19  
ORIGEM MUNICÍPIO DE VENTANIA  
INTERESSADO ALICE FERREIRA MENDES, ALINE DE BIASSIO, ALINE SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, CAMILA GONÇALVES E OUTROS  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 5069/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18841/20 - CAGE (peça nº 44):

- MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de outubro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 874304/18  
ORIGEM MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
INTERESSADO ADALTO GARANHANI, ALCIDES JOSE GARANHANI, ALESSANDRO GABRIEL DA ROSA, ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE e outros  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 5070/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1629/20 - CAGE (peça nº 37):

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 2 de outubro de 2020.  
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 23382/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO DAIANE PATRICIA DE MOURA, ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, LUIZ CARLOS CHICHOCKI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5071/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4656/19 - CAGE (peça nº 59): - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 38410/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO ADRIANE LUCZINSKI, ALEXEY WANDER MOURA GONCALVES, ALINE CRISTINA CIVA, ALINE MARA LOPES, ANNA DAISY PEDROSO DA ROCHA e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5072/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18845/20 - CAGE (peça nº 78):

- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 189397/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, JAIR DA CONCEICAO COSTA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5073/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18816/20 - CAGE (peça nº 11):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 186258/19**  
**ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLAUDINEIA REGIO DE SOUSA DE ALMEIDA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5074/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18818/20 - CAGE (peça nº 12):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 35844/19**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, SILVAINA HORST PETRANSKI CHEREMER**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5075/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18857/20 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 260080/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, SUELI GONCALVES PRATES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5076/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18865/20 - CAGE (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 171196/19**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ROSILDA TERESINHA NUNES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5077/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18870/20 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 615680/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5078/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18876/20 - CAGE (peça nº 29):

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 269870/20  
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO Nº: 455/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 1072 da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 380-A, 386, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

- Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente, CPF: 463.721.649-49;
- Sr. José Luiz Scroccaro, Presidente, CPF: 109.909.339-20;
- INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, CNPJ: CNPJ: 11.405.215/0001-09, na pessoa do seu representante legal.

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 5 de outubro de 2020

ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%  
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020  
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Outubro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

PROCESSO Nº: 613334/20  
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 28ª ZONA ELEITORAL - APUCARANA  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 28ª ZONA ELEITORAL - APUCARANA  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 2922/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público Eleitoral - 28ª Zona Eleitoral - Apucarana (Ofício nº 005/2020), por meio do qual solicita, com urgência, cópia da certidão do trânsito em julgado dos seguintes acórdãos:

- Acórdão nº 3555/17 dos autos nº 370060/09;
- Acórdão nº 6863/14 dos autos nº 17282/14;
- Acórdão nº 347/18 dos autos nº 964578/16;
- Acórdão nº 393/18 dos autos nº 244695/15;
- Acórdão nº 176/19 dos autos nº 307210/17.

Tendo em vista o pedido de urgência presente na solicitação e o trânsito em julgado de todos os processos (certidão de trânsito em julgado contida nas peças 80, 78, 116, 91 e 49 dos autos citados, respectivamente, nos itens 1, 2, 3, 4 e 5), autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 370060/09, 17282/14, 964578/16, 244695/15 e 307210/17, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 603568/20  
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE OSASCO  
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE OSASCO  
ADVOGADOS:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 2929/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, meio do qual solicita informações acerca do Sr. Admar Gonzada, RG nº. 890.938-SSP/SC, Inscrição no CPF sob o nº. 444.651.739-20, especificamente se possui alguma defesa perante esta Corte de Contas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho nº. 977/20 (peça 04), informou que em consulta ao banco de dados, não foram localizados apontamentos envolvendo o CPF mencionado na exordial, por fim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação. Diante do exposto, considerando que o pleito foi devidamente apreciado, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 446659/19**  
**ENTIDADE: RONALDO RAMOS DE MELLO**  
**INTERESSADO: RONALDO RAMOS DE MELLO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2932/20**

Retornam os autos com as Informações nº 432/20-CGM, 260/20-CAGE e 86/20-SJB (peças 5, 6 e 8, respectivamente), por meio das quais a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Ronaldo Ramos de Mello, Vereador da Câmara Municipal de Petrópolis.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 642253/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2933/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 246/20-COSIF (peça 44) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e no Parecer nº 1388/20-CGM (peça 45) da Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto a impossibilidade de cadastro dos dados da servidora Aparecida Pereira de Figueiredo no SIAP e existência de registro das informações referentes à admissão da servidora no SIM-AP, expeça-se comunicação eletrônica ao Município de Itaguajé, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 148062/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2939/20**

Em obediência a determinação contida no item VIII do Acórdão nº 2060/20-STP, esta Presidência exara seu ciente e determina o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral e Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Após, autorizo o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apresentação de Plano de Ação determinado no item II do Acórdão supramencionado.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 531958/20**  
**ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2940/20**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Nacional de Justiça solicitando informações detalhadas a respeito dos achados deste Tribunal acerca da aquisição ou mesmo utilização de contêineres para acomodar pessoas privadas de liberdade no Estado do Paraná, não obstante os diversos precedentes que desautorizam tal prática no sistema prisional do Estado.

Por meio do Despacho nº 885/20-CGF (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização salientou que o protocolado nº 197780/19 relaciona-se com a solicitação da inicial, sugeriu consulta ao relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para análise de liberação de acesso e, com o fim de adicionar informações complementares, remeteu os autos à 3ª e à 5ª Inspeções de Controle Externo.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da informação nº 35/20-3ICE (peça 5), ressaltou que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária estava dentre as entidades por ela fiscalizadas no quadriênio de 2015 a 2018, listou as irregularidades referentes às celas prisionais transportáveis

apontadas pela equipe de fiscalização e constantes do Relatório Anual de Fiscalização – exercício 2018, informou que cópia integral do mencionado relatório está disponível no portal desta Corte, indicando o caminho para acessá-lo, e encaminhou os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio Canal de Comunicação deste Tribunal – CACO (demanda 197235), solicitara esclarecimentos à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) referentes ao conteúdo da inicial recebendo resposta, por parte do Departamento Penitenciário do Estado e da SESP, com informações pertinentes ao tema e relatório fotográfico com imagens das celas prisionais transportáveis adquiridas pelo Estado do Paraná. Ao final sugeriu que tais informações complementares fossem disponibilizadas ao Conselho Nacional de Justiça (Informação nº 10/20-5ICE, peça 6).

Em vista da sugestão de liberação de acesso dos autos nº 197780/19, este expediente foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que, através do Despacho nº 1221/20 -GCDA (peça 9), autorizou acesso ao processo mencionado.

Assim sendo, considerando as informações prestadas pelas unidades técnicas, autorização de acesso deferida pelo relator e a inexistência de solicitação de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 197780/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 513299/11**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ROBERTO SETSUO KOGUCHI, ROBSON JOSE DOS SANTOS, ROBSON NAGIB GOES, ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO, ROGERIO BENTO DE SOUZA, ROGERIO DUQUE DE OLIVEIRA, RONALDO GONCALVES DA SILVA, RONALDO NUNES DE SOUZA, ROSA MARIA AGUIAR DA SILVA, ROSALIA CRISTINA CORDISTA ALIGNANI, ROSANGELA GONÇALVES FIDENCIO, ROSEMEIRE CORREA PESTANA, ROSIANE PEREIRA BARICATI, ROSIMARA POLO, SAMANTA VIEIRA, SEBASTIAO JORGE TOBIAS, SERGIO SILVERIO ALVES, SIDNEY CESAR DOS SANTOS, SILVIA PASSOS, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONI CAETANO DA SILVA, SIRLENE BARONI, TANIA MINAKO CINAGAVA, TATIANA REGINA MONTEIRO CORREIA, TATIANE GOMES CIRINO DA SILVA, THALITA FIGUEIREDO LEMOS, THIAGO MARQUES MONTEIRO, THIALLA MARTHYELLY DOMINGUES PORTO, TIAGO GUIMARAES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALDEVINO FERNANDES PEDRO, VALDINEI JOSE DE SOUZA, VALMIR RODRIGUES, VANDERLEY TREVISAN, VANESSA MARIA DE BARROS STECCA FERNANDES, VERONICE DE FREITAS, VILMA DE FATIMA DOS REIS, VINICIUS CARVALHO OLIVEIRA, VINICIUS LEONARDO DE OLIVEIRA, VIVIANE STUANI, WAGNER RODRIGUES DE SÁ, WELINGTON ROSA FERREIRA, ZENAIDE DA SILVA, ZENILDA FERRI, ADELMO DOS REIS SOUZA, ADEMIR JUANARIO, ADRIANA FELIX PESSOA, ADRIANA RECHI GOZZO, ADRIANA ROBERTA FREDDI, AILTON DIAS PEREIRA, AILTON SANTANA GOMES, ALEX BARBOSA ALVES, ALEX BRUNO RODRIGUES COLTRIM, ALEXANDRE CASONATTO, ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, ALINE KARINE DE OLIVEIRA CRUZ, ALINE ROSANE SILVERIO, ALINE SILVA DE SOUZA, ALLAN JAMES DE CASTRO BUSSMANN, AMARILDO CHIEZI, ANA CLAUDIA RISSI ROSA, ANA CRISTINA RODRIGUES, ANA PAULA TOMBOLO, ANAISY SANCHES TEIXEIRA, ANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDRE FERREIRA MOURA, ANDRE TOMAZINI GOMES DE SÁ, ANDREZA MATSUYO PEREIRA SUZUKI, ANGELIZA APARECIDA JACOB, ANTONIO VANDERLAN PINHEIRO, ANTONIO VIANA VAZ, ARTHUR JOSE NASCIMENTO ALVES, ARTUR CRISTIANO BERNARDO, BARBARA RISSARDO FERNANDES, BRUNO CARLOS MONEZE, BRUNO DE MORAES FAZOLLI, BRUNO MUNIZ DOS SANTOS, CAMILA FRANCIELLE DOS SANTOS, CAMILA SIQUEIRA GONCALVES, CARINA PALMA CONELIAN DE CAMARGO, CARLA MICHELLE DE PAULA LANGAMER, CAROLINA STRATICO SANT ANA, CECILIA MARIA DA SILVA, CLAUDENIR BELASQUI, CLAUDIA RODRIGUES TALIZIN PIRES, CLAUDINEI ALEXANDRE DA ROSA, CLAUDINEY CANTAO, CLAUDIO SERGIO PAVANELI, CLAUDIO VOLPONI, CLAYTON DE CASTRO HONORIO DA SILVA, CRISTIANE DE CASTRO, CRISTIANE LUCIA DE PAULA VALERIO, CRISTINA CLARO FERREIRA, DADIANE FERREIRA SILVA, DAIANE CRISTINA FRANÇA BERBALDO, DAIANE DE JESUS FERREIRA, DIEGO EMANOEL BARBOZA PALHAO, DILZA DE FATIMA CHILIGA, DIRCE BARBOZA AMORIM CORDEIRO, DIRCEU OLIVEIRA DE PONTES, DIVINA ALVES TOLENTINO MARCUCCI, DOUGLAS CARDOSO BORGES, EDILAINE AMARO DOS SANTOS, EDINEI ROSA DOS SANTOS, EDNILSON ROSMAR NORCIA GARCIA, EDSON APARECIDO DA SILVA, EDUARDO GONÇALVES JUNIOR, EDUARDO MORIO KISHINAMI, ELAINE DE JESUS LEMES, ELAINE MARIA DELLA COLETA GASPARI, ELIANA ARAÚJO, ELIANE DE FARIAS QUEVEDO, ELIZANGELA DAMAZIO GALVAGNI, EMANUEL ROCHA WOISKI, ENOS RIBEIRO DOS SANTOS, ERIC FERNANDO PEDRO (FALECIDO(A) EM 2016), FABIANO APARECIDO DE MEDEIROS, FABIO AUGUSTO PRADO RAMOS, FERNANDA DE FATIMA NOGUEIRA, FERNANDA GALLES CALSAVARA, FERNANDA MARTINI DE LORENA NEIA PRADO, FERNANDO JOSE DE SOUZA, FERNANDO OLIVEIRA JOVANOVICH, FERNANDO SANTOS ANANIAS, FLAVIA GABRIEL GUEDES, FRANCIELI QUINHONE NASCIMENTO, FRANCIELLE AUGUSTO BARBALARGA, FRANCISCA GONÇALVES BRANCO, GERALDO RONGUI MAZZEO, GERSON APARECIDO CAVALLARI, GISELE ADRIANA DE OLIVEIRA PUCCI, GRAZIELLE BARBOSA DE OLIVEIRA, HUMBERTO FERREIRA DA LUZ JUNIOR, ISABELA THAIS ROSSETO, ISADORA ANGELO DE**

ARAUJO, IVONETE RODRIGUES DA SILVA MARIANO, IZABEL CRISTINA SILVA DEFASSIO, JANEQUELI IMBRIANI ZANFERRARI, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA, JEFFERSON GONÇALVES BUSONI, JOELMA IONE DA SILVA, JOMARI TEODORO DE SOUZA, JOSE CARLOS DA CRUZ, JOSE EMÍDIO GOMES BENEDITO, JOSE GILBERTO DE SOUZA CARRAO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSELMA APARECIDA DA PAIXAO BOTELHO, JOYCE SAYURI YAMADA LEONCIO, JULIANA APARECIDA BARBOSA KAWAI, JULIANA CASTILHO BATISTA, JULIANA MARCILLI TAVIAN, JULIANA RAMOS DA SILVA, KARINA GONCALVES, KATIA APARECIDA DOS REIS, KATIANE MUNIZ DA SILVA, KELLI CRISTINA PRESCENDO, LAIZELAIN APARECIDA TOMELERI MANSO, LAURA REGINA DE SOUZA ALVES, LEISE COSTA DE ARAUJO ALBUQUERQUE, LENICE FERMINA FRANCO CARNEIRO THEIS, LESLIE DE ALMEIDA BISIKIRSKAS, LÍCIA MARIA MUNHOZ MANZANO, LÍGIA MARA PEREIRA DA SILVA, LÍGIA MARTINS, LILIAN DEYSE HIDALGO, LUCAS DE LIMA NUNES, LUCAS RODRIGUES DE SOUZA, LUCIANA RODRIGUES DO PRADO SOUZA, LUCIANE FATIMA FEQUIO CARNEIRO, LUCIMARA OLIVEIRA MOURA, LUCIMARA VIEIRA SIMOES, LUIS GUSTAVO GUIMARAES SILVA, LUIS WAGNER FIGUEIREDO COSTA, LUIZ AUGUSTO MATHIAS, MAFALDA BERSI, MANOEL DUTRA DE PADUA NETO, MANOEL GOMES NETO, MARCELA DINIZ DA SILVA, MARCELO FABIANI SILVA, MARCELO FERNANDO PICCELLI, MARCELO VITORINO, MARCIA LUCIANA LEITE ALFREDO, MARCIA TOMOKO ZENKE E DIAS, MARCIA VERGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARCILANE GRIGNANI DE SOUZA, MARCIO FERNANDES, MARCIO JOSE FARIAS CACIATORI, MARCIO MESSIAS MIRANDA, MARCIO NUNES MEIRELES, MARCOS LOUZA SANTANA, MARCUS VINICIUS GOMES ZAMINELLI, MARIA APARECIDA MASSUIA, MARIA CLAUDIA RODRIGUEZ CORREIA ARANDA DE SOUZA, MARIA ERLY DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA HELENA PENHA, MARIA LUZIA DE AGUIAR (FALECIDO(A) EM 2014), MARIANA CATHARINO DA SILVA DEVEQUI, MARILSA ANGELA LIVIERO LIMA, MARINETE PEREIRA DE SOUSA, MATHEUS HENRIQUE PARRA RIBEIRO, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MAURO DOS SANTOS SILVA, MAYCON MARQUES DOS REIS MELLO, MERIS CRISTINA PAULINO, MIGUEL ANGELO CLEMENTE, MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA, MIRIAM OLIVEIRA DOS SANTOS, MIRYAN HARUMI NAOHISSA, NADIA APARECIDA MORENO, NATALIE MARIA RODRIGUES BATISTA, NEIDE DIAMOR MENDES, NELI BUENO MARTINS DE MARI, NILTON APARECIDO NERIS, ODESIO BATISTA CARNEIRO, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA LUCIANA PINOTI, PATRICIA MILENA DOS SANTOS, PATRICIA PETROSKI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE AMADOR, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE PAULA, PAULO JOSE RAO PRYJMAK, PAULO SERGIO BUENO, PAULO SERGIO CAMARGO, PRISCILLA GHIRALDI LINARES, PRISCILLA PATRICIA NEGRÃO, QUEILA APARECIDA DA SILVA, RAQUEL SILVA DE SOUZA, REBECA CLAIRE DOS SANTOS, REGIA CRISTINA GONCALVES, REGIANE CARVALHO DE SOUSA, REGINALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, RENATA CRISTIANA FERREIRA, RICARDO AKIRA KANAI, RICARDO PAULINO FIGUEIREDO, RICARDO PRAIA MULLER, RICARDO VERTUAN, ROBERTO IEMITSU TATAKIHARA

ADVOGADOS:  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2941/20

Trata o presente processo de admissão de pessoal, protocolado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), referente a admissões decorrentes de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 22/2010.

As admissões constantes no processo foram consideradas regulares conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 17/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.807, do dia 18/04/2018.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 662/18-CAGE (peça nº 36), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, certifica que os atos de admissão constantes neste protocolado foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

Através da Instrução 1055/20-CGE (peça nº 119), a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que a Universidade Estadual de Londrina, após o registro dos atos de admissão anteriores, protocolou a petição intermediária nº 609248/20 e anexos (peças 107 a 118) juntando a admissão complementar do Sr. Jonas Luiz Radi, determinada por decisão judicial proferida nos autos de nº 0025319-09.2020.8.16.0014 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, e encaminha os autos a esta Presidência sugerindo o desentranhamento das peças 107 a 118 em razão do registro pretérito das admissões iniciais.

Diante do exposto, com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para:

a) desentranhamento das peças nº 107 a 118 e formação de autos próprios de admissão complementar.

b) encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 17/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.807, do dia 18/04/2018.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 586450/20

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2944/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0904/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da 2ª. Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. 0135.15.000178-6; Inquérito Civil nº. 0135.16.000844-1 e Ação Civil Pública nº. 3679-19.2015.8.16.0036, por meio do qual solicita o acesso aos Processos sob os nºs. 405913/10, 646230/11, 737758/11, 638486/12, 343404/13, 101226/15 (bem como seus apensos) e ainda, acesso à

Prestação de Contas Anual protocolada sob o nº. 271230/14.

Tendo em vista o Despacho nº. 1288/20 (peça 04) do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; o Despacho nº. 1134/20 (peça 05) do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo; Despacho nº. 914/20 (peça 06) do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como o Despacho nº. 1226/20 do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, o acesso aos processos solicitados, foram autorizados pelos respectivos Relatores.

Dessa forma, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente e, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 1 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 578512/20

ENTIDADE: TACIANA CAMILA WITCOSKI ESTEVAM

INTERESSADO: TACIANA CAMILA WITCOSKI ESTEVAM

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2945/20

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 621558/20 e anexos (peças 9 a 11), onde a Sra. Taciana Camila Witcoski Estevam solicita que seja respondido questionário referente a Implementação das Normas Internacionais de Auditoria no Setor Público Brasileiro, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Destaque-se que tal solicitação, apesar não ser genérica como a anterior, se enquadra em hipótese de indeferimento prevista no inciso III, § 4º do art. 6º da Resolução nº 45/2014[1], em vista do necessário esforço adicional de interpretação, consolidação e análise de dados para responder o aludido questionário, adicionado ao fato de que o documento foi encaminhado em um formato pdf não editável que, por si só, já constituiria motivo para o não atendimento da demanda.

Assim sendo, indefiro o pedido e determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação da solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, encerramento do feito e arquivamento do processo nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. § 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 595948/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2946/20

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa (Documento de Oficialização de Demanda nº 17/2020 – peça 2), por meio do qual solicita a abertura de processo licitatório para a “Formação de Ata de Registro de Preços” na modalidade pregão eletrônico, sob o critério “menor preço por lote”, para a aquisição de aquisição de “materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

O Termo de Referência foi juntado à peça nº 5. Os orçamentos para a definição dos preços máximos da licitação constam na peça 4.

A justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços, assim como para o parcelamento do objeto estão na peça 5.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 330/20 (peça 7), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que destacou os lotes destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (lotes 01 a 06), e aquele aberto à ampla participação (lote 7) com previsão, porém, de tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte - empate ficto e a regularização tardia da habilitação.

A minuta do edital figura no evento 6.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 51/2020 (Informação 255/20 - peça 10).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 214/20 (peça 11), acompanhada pela Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 136/20 (peça 12), manifestaram-se pela aprovação da minuta do edital.

É o relatório.  
FUNDAMENTAÇÃO

A licitação em exame visa ao registro de preços para a aquisição de "materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Insta ressaltar que os objetos pretendidos são bens notoriamente comuns, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V[1], § 5º[2], do artigo 45[3] e do artigo 59[4], todos da Lei Estadual 15.608/2007.

Ademais, o sistema de registro de preços mostra-se importante à hipótese em exame, porquanto possibilita ao Tribunal adquirir, de modo ágil, o objeto da licitação conforme suas necessidades, como prevê o artigo 23, § 3º, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007[5].

Os preços unitários e total máximos, por item, foram obtidos a partir da orçamentação colacionada no evento 4 e constam em tabela inserta no tópico 11 do Termo de Referência (peça 11).

Ademais, vê-se que o parcelamento do objeto em itens (aglutinados em grupos por categorias afins) favorece à competição, além de favorecer a economia de escala, conforme anotado no tópico 4 do Termo de Referência.

Tecidas tais considerações, constato que o presente procedimento está em condições de ter autorizada a deflagração da fase externa do certame.

#### DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[6], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por lote, com vistas à Formação de Ata de Registro de Preços para a aquisição de "materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", pelo período de 12 meses, nos moldes da minuta do edital contida na peça 6.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação:

(...)

V - pregão;

2. § 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

4. Art. 59. O pregão na forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º. O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º. O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação disponibilizados preferencialmente pelo Banco do Brasil S/A ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

5. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

(...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

(...)

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

#### PROCESSO Nº: 597940/20

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2947/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0012.19.000895-8, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand (Ofício nº 501/2020), solicitando informações e cópia de auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias na Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 959/20-CGF (peça 3), encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditorias para atendimento do pleito.

Em resposta, a Coordenadoria de Auditorias informou que a Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto foi fiscalizada no primeiro semestre de 2020 para verificação de conformidade de convênios e parcerias na área da saúde e sugeriu a disponibilização de acesso aos autos de Tomadas de Contas Extraordinárias nº 406770/20 e 406797/20 (Informação nº 21/20CAUD, peça 4).

Acatando o sugerido, esta Presidência encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos expedientes nº 406770/20 e 406797/20, que autorizou a liberação de acesso aos autos de sua relatoria (Despacho nº 1336/20-GCAML, peça 6).

Ante o exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia do presente expediente e dos autos nº 406770/20 e 406797/20, encerramento do feito e arquivamento do processo nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno

deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 616287/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2950/20

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da declaração dada pela 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ponta Grossa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 583/20 (peça 06), expôs que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 155/20-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, em razão da falta da declaração de Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Quadrimestre de 2020 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 4º bimestre de 2020.

Neste sentido, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno (RI) desta Corte, e no art. 1º, I, da IN 74/12-TCE-PR, sugeriu o indeferimento e encerramento do processo.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CGM, pelo indeferimento do solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

#### PROCESSO Nº: 590660/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2953/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, Ofício nº. 675/2020 (peça 2), por meio do qual solicita cópia dos pareceres técnicos elaborados pelo órgão, no tocante às prestações de contas apresentadas pelo Município de Icaraima/PR nos exercícios de 2017/2019, notadamente no que se refere aos aportes financeiros realizados em favor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Icaraima (FAP).

Tendo em vista o Despacho nº. 1151/20 (peça 05) do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo; o Despacho nº. 937/20 (peça 06) do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, bem como o Despacho nº. 233/20 (peça 08) do Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o acesso aos processos solicitados, foram autorizados pelos respectivos Relatores.

Dessa forma, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente e, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

#### PROCESSO Nº: 525567/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2956/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Mamboré, por meio do qual solicita a correção no SIAP – módulo "Admissão de Pessoal" de duas informações equivocadamente inseridas junto ao Protocolo, nº 36629-9/19 (Requerimento de Análise Técnica – admissão de pessoal), sendo: a) Data de validade do certame: foi cadastrado o período de 05/07/19 a 05/07/20, quando o correto seria 05/07/19 a 05/07/21; b) Prorrogação da validade: foi inserido sim, mas o correto seria não e c) Período de validade do concurso: a entidade inseriu 1 (um) ano, mas o correto seriam 2 (dois) anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através do Parecer nº. 1228/20 (peça 04), opinou pelo deferimento do pedido constante neste requerimento. Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), Informação nº. 252/20 (peça 05), expôs que o próprio ente consegue corrigir os dados, bem como orientou o requerente como proceder e, dessa forma, a indeferiu o pleito. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), Despacho nº. 974/20 (peça 06), ratificou o posicionamento da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, opinou pelo indeferimento do pleito e, sugeriu o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações. Diante disto, acato o sugerido pela CGF, indefiro o presente expediente e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se. Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2020.  
 -assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 516/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 607415/20, resolve  
**DESIGNAR**  
 o servidor LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES, Matrícula nº 51.873-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EVANDRO BECK SOUZA, Matrícula nº 51.852-2, no exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 29 de setembro a 13 de outubro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2020.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 524/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 619405/20-TC, resolve  
**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EVANDRO BECK SOUZA, Matrícula nº 51.852-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de setembro a 13 de outubro de 2020.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2020.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 525/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 16/2020:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
16/2020	405340/20	JULEAN DECORAÇÕES LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0
Fiscal Substituto do Contrato	Murilo Mayer Pils Machado	52.254-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 1 de outubro de 2020.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

### PORTARIA Nº 530/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 4/20, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve  
**NOMEAR**  
 de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROSANA PLEP, CPF nº 068.999.209-21, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de outubro de 2020.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2020.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski